



DECRETO MUNICIPAL Nº 040/2023-GP.

DISPONDO SOBRE: REGULAMENTA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SOSSEGO/PB, OS NORMATIVOS DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, EM CONFORMIDADE AO PREVISTO PELA LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SOSSEGO**, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica, Constituições Federal, Estadual e, em harmonia as diretrizes emanadas da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, regulamenta, no que comportar as situações a que se destina este Decreto;

CONSIDERANDO que a *Administração Pública, em toda a sua atividade, está sujeita aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de seu autor, já que qualquer ação estatal sem o correspondente amparo legal, ou que exceda ao âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe-se à anulação, pois, a eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei, tendo em vista que na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal, e só é permitido fazer o que a lei autoriza;*

CONSIDERANDO, que a Lei Federal nº 14.133/2021, estabelece um novo marco à normativa geral sobre licitações e contratos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, a partir de **01 de janeiro de 2024;**

CONSIDERANDO, a necessidade de adoção de medidas administrativas à aplicabilidade plena de determinados dispositivos, visando dinamizar e aprimorar as contratações de serviços, aquisição e fornecimentos de produtos e outras situações essenciais às políticas públicas, em geral, gestadas por esta municipalidade;

DECRETA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este Decreto destina-se à consolidação das regulamentações sobre normas de licitações e contratos administrativos, em atendimento ao estabelecido pela Lei Federal nº 14.133/2021, no âmbito da Administração Pública do Município de Sossego/PB.

§ 1º - Os Órgãos integralizados da Administração Municipal deverão observar as normas gerais previstas na legislação federal e o estabelecido neste Decreto para a realização de licitações, a formalização e execução dos contratos decorrentes.

§ 2º - A Administração Pública Municipal poderá fazer uso de regulamentos federais e estaduais, naquilo que não conflitar com este Decreto ou na hipótese de exigência para fins de recebimento de recursos e/ou transferências de outros entes públicos e/ou privados federados.



CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS GERAIS

Seção I

Das Competências das Autoridades Máximas dos Órgãos e Entidades

Art. 2º - Compete às Secretarias Municipais, bem aos demais organismos integrantes da Estrutura Administrativa Municipal, sob a coordenação da Chefia do Poder Executivo, com a participação dos seus receptivos conselhos, no que lhes couber e competir, aprovar o plano de contratação municipal anual, visando fomentar às licitações e contratações, seja qual a modalidade a que se destinar, adotando-se e utilizando-se dos procedimentos auxiliares inerentes às licitações e contratações, no âmbito deste Município.

§ 1º - Salvo Lei ou Regulamento especial prevendo o contrário, compete a Chefia do Poder Executivo Municipal:

- I - Homologar licitações e adjudicar os objetos respectivos;
- II - Aprovar minutas de editais;
- III - Designar o Agente de Contratação, o pregoeiro ou a comissão de Contratação;
- IV - Designar equipe de apoio;
- V - Anular e revogar licitações ou declará-las desertas ou prejudicadas;
- VI - Aplicar penalidades a licitantes e a contratados;
- VII - Decidir sobre recursos administrativos;
- VIII - Decidir sobre a realização de licitação na forma presencial e sobre a antecipação da fase de habilitação prevista no artigo 17, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021;
- IX - Assinar e extinguir contratos, por qualquer meio juridicamente admitido;
- X - Autorizar liberação e substituição de garantias contratuais;
- XI - Autorizar devolução ou substituição de garantia para participar de licitação;
- XII - Autorizar alterações contratuais;
- XIII - Autorizar repactuações ou revisões contratuais.

§ 2º - As competências previstas neste artigo poderão ser delegadas, mediante ao apropriado, as seguintes hipóteses:

- I - Aplicação das penalidades de impedimento para licitar e contratar ou de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar;
- II - Realização de licitação na forma presencial e a antecipação da fase de habilitação;
- III - Contratação emergencial, caso em que, se a autoridade prevista no “caput” deste artigo não autorizar a Contratação, deverá ratificá-la em até 05(cinco) dias;
- IV - Definição das situações excepcionais de que trata o artigo 22, §§ 3º e 4º, deste Decreto.

§ 3º - A Secretaria Municipal de Administração será responsável pela centralização de compras e contratações de serviços comuns aos Órgãos Municipais, sem prejuízo da alocação do objeto no plano de Contratação anual da Unidade ou do Município.

Seção II

Dos Agentes de Contratação, Pregoeiros e Comissões de Contratação

Art. 3º - Competem ao Agente de Contratação, Pregoeiro ou Comissão de Contratação os seguintes atos:

- I - Analisar a minuta de edital, propondo as alterações e correções necessárias;



PREFEITURA DE
SOSSEGO

COMO É FELIZ A NAÇÃO QUE TEM
O SENHOR COMO DEUS!

WWW.SOSSEGO.PB.GOV.BR

II - Promover a divulgação do edital, após aprovação pela Assessoria Jurídica, quando necessário, e autorização da autoridade competente;

III - Responder os pedidos de esclarecimentos e eventuais impugnações apresentadas contra o edital, com o auxílio dos setores técnicos competentes;

IV - Determinar a abertura da sessão pública e promover seu adiamento, suspensão ou reativação, quando necessário, conforme decisão da autoridade competente;

V - Analisar as propostas e desclassificar aquelas que não atendam aos requisitos previstos no edital;

VI - Promover o desempate das propostas, quando o sistema eletrônico de licitação não o previr automaticamente;

VII - Processar a etapa de lances de acordo com a modalidade de licitação e com o sistema utilizado;

VIII - Promover o exercício do direito de preferência afeto às microempresas, empresas de pequeno porte e cooperativas, quando for o caso;

IX - Negociar o valor do menor preço obtido ou condições mais vantajosas para a Administração;

X - Decidir motivadamente quanto à aceitabilidade do preço;

XI - Promover a habilitação;

XII - Recepcionar, analisar e se manifestar com relação aos recursos interpostos contra seus atos, encaminhando-os à autoridade competente, caso não reforme a decisão recorrida;

XIII - Elaborar ata da sessão pública, que conterá, sem prejuízo de outros elementos, o registro:

a) dos participantes do procedimento licitatório;

b) das propostas classificadas e desclassificadas;

c) das propostas e lances e da classificação final das propostas;

d) do exercício do direito de preferência por parte de microempresas, empresas de pequeno porte e cooperativas;

e) da negociação do preço;

f) da aceitabilidade do menor preço;

g) da análise dos documentos de habilitação;

h) do saneamento de irregularidade fiscal das microempresas, empresas de pequeno porte e cooperativas, quando for o caso;

i) dos recursos apresentados e respectiva decisão;

XIV - Propor à autoridade competente a homologação, a adjudicação do objeto ao licitante vencedor, a revogação ou a anulação do processo licitatório, bem como a declaração de licitação deserta ou prejudicada.

§ 1º - Poderá ainda, ser constituída Equipe de Apoio permanente.

§ 2º - A Procuradoria/Assessoria Jurídica, poderá promover a capacitação do Pregoeiro, do Agente de Contratação, da Comissão de Contrata e Equipe de Apoio.

§ 3º - O Agente de Contratação, o Pregoeiro e os membros de Comissões de Contratação serão selecionados, preferencialmente, dentre servidores públicos de provimentos efetivos do quadro de pessoal permanente.

§ 4º - Diante da inexistência ou da impossibilidade de servidores efetivos assumirem as funções descritas no § 3º, poderão ser designados servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão ou contratados para fins de manutenção dos respectivos serviços, para dá suporte técnico e operacional para utilização dos sistemas eletrônicos utilizados no âmbito do Município, quando cabível e necessário.

Seção III Do Compartilhamento de Estruturas entre Órgãos

Art. 4º - As Secretarias Municipais e os demais Órgãos hierarquicamente equiparados, poderão compartilhar requisição de contratação para o atendimento das suas necessidades administrativas.

CAPÍTULO III DAS LICITAÇÕES Seção I Do Plano de Contratações Anual

Art. 5º - Cada Órgão ou Entidade Municipal encaminhará à Secretaria de Administração, até o encerramento do mês de novembro de cada ano, as demandas de aquisições e serviços para fins de elaboração do Plano de Contratação Anual, descrevendo os objetos que pretendem contratar no exercício seguinte e, informando, para cada um deles:

- I - A descrição sucinta do objeto;
- II - A justificativa para a aquisição ou contratação;
- III - A estimativa preliminar do valor, por meio de procedimento simplificado, quando possível;
- IV - O grau de prioridade da compra ou contratação;
- V - A data pretendida para a compra ou contratação; e
- VI - A existência de vinculação ou dependência com a contratação de outro item para sua execução, visando determinar a sequência em que os respectivos procedimentos licitatórios serão realizados.

§ 1º - Na elaboração do Plano de Contratações Anual serão observadas as seguintes diretrizes:

- I - Agregação, sempre que possível, de demandas referentes a objetos da mesma natureza;
- II - Concepção do calendário de licitação, observado o disposto nos incisos IV a VI do “caput” deste artigo;
- III - Adequação financeira e orçamentária.

Art. 6º - O Plano de Contratação Anual será divulgado no sítio eletrônico oficial do Município até o final de cada exercício financeiro, para vigência no exercício seguinte, podendo ser aditado, a qualquer tempo, mediante decisão justificada pela Administração Municipal.

Seção II Da Governança das Licitações e Contratações

Art. 7º - A Administração Pública Municipal, no âmbito de sua competência, observará as diretrizes de integridade existentes estabelecidas na forma do § 2º deste artigo e implementará os processos e estruturas complementares necessárias para viabilizar a governança das contratações, nos termos do artigo 11, parágrafo único, da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 1º - Observada a segregação de funções, cabe aos Órgãos e Entidades integrantes da Administração Pública Municipal distribuir entre suas Unidades internas a competência para a

prática dos atos necessários a fase preparatória do certame licitatório, tais como: requisição detalhada do objeto a ser licitado; pesquisa de preços, dentre outros, no que lhes comportar.

§ 2º - Caberá à Secretaria Municipal de Administração expedir regulamento geral sobre governança e, em conjunto com a Setor Jurídico Municipal, sobre integridade dos Órgãos.

Seção III

Da Realização das Licitações na Forma Eletrônica

Art. 8º - Todas as licitações serão realizadas, obrigatória, a partir de 01/04/2027, observado o estabelecido no art. 176, da Lei nº14.133/2021, sob a forma eletrônica.

§ 1º - Faculta-se a realização de licitação, na forma presencial, excepcionalmente, desde que motivada e autorizada pela Chefia do Poder Executivo Municipal, devendo a sessão pública, nessa hipótese, ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo, procedendo-se à anexação dos arquivos no processo administrativo da licitação.

§ 2º - Sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo e desde que previsto no edital, a sessão pública poderá ser transmitida ao vivo em canal do órgão na internet, se houver.

§ 3º - Nas licitações processadas eletronicamente, serão observadas as regras próprias do sistema eletrônico utilizado, que deverão constar expressamente do edital regulador de cada certame.

Seção IV

Das Amostras, Exames de Conformidade e Provas de Conceito

Art. 9º - O edital poderá prever a realização de análise e avaliação de conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade ou prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, para comprovar a aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico.

§ 1º - Na hipótese de previsão da análise e avaliação de conformidade da proposta como condição de classificação, a exigência limitar-se-á ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar.

§ 2º - Havendo condições excepcionais devidamente justificadas, o edital poderá prever a exigência de análise e avaliação de conformidade da proposta de até 03(três) licitantes, observada a ordem de classificação provisória.

§ 3º - No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração, poderá exigir amostra ou prova de conceito também no procedimento de pré-qualificação permanente ou no período de vigência do contrato ou da ata de registro de preços.

Art. 10 - Ao prever a análise e avaliação de conformidade, o edital deverá conter, no mínimo, os seguintes itens:

I - Prazo adequado para entrega da amostra ou realização do exame de conformidade ou prova de conceito pelo licitante;

II - A possibilidade e a forma de participação dos interessados, inclusive dos demais licitantes, no acompanhamento do procedimento de avaliação;

III - A forma de divulgação, a todos os licitantes, do período e do local da realização do procedimento de avaliação e do resultado de cada avaliação;

IV - O roteiro de avaliação, detalhando todas as condições em que o procedimento será executado, além dos critérios de avaliação;

V – As cláusulas que especifiquem a responsabilidade do ente contratante quanto ao estado em que a amostra será devolvida e ao prazo para sua retirada após a conclusão do procedimento licitatório.

Art. 11 - A análise e avaliação de conformidade não substitui a verificação obrigatória para fins de recebimento do objeto contratado, conforme previsto no artigo 140, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Seção V **Da Padronização das Contratações**

Art. 12 - As contratações deverão observar os seguintes princípios:

- a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, qualidade, técnicas ou de desempenho;
- b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

Art. 13 - As especificações para a aquisição de bens, contratação de serviços e obras, deverão conter considerações sociais e ambientais, ponderando fatores sustentáveis como os processos de extração ou fabricação, utilização e descarte dos produtos e matérias-primas como elemento motivador de todas as fases da contratação pública, desde o planejamento até a fiscalização da execução de contratos, assegurando os princípios da igualdade de tratamento, da não discriminação, do reconhecimento mútuo, da proporcionalidade, da transparência e da concorrência efetiva.

Parágrafo único - O planejamento e execução dos processos licitatórios deverão, sempre que possível, ser motivados com estímulos à redução de consumo, análise do ciclo de vida de produtos (produção, distribuição, uso e disposição) para determinar a vantajosidade econômica da oferta, estímulos para que os fornecedores assimilem a necessidade gradativa de oferecer ao mercado obras, produtos e serviços sustentáveis e fomento da inovação com uso racional de produtos com menor impacto ambiental negativo.

Art. 14 - Caberá à Procuradoria/Assessoria Jurídica do Município disciplinar/modular os modelos de minutas de editais e a padronização de contratos.

Parágrafo único - Caberá, ainda, à Procuradoria/Assessoria Jurídica do Município disciplinar as hipóteses de dispensa da análise prevista no artigo 53, §5º, da Lei Federal nº 14.133/2021, no que lhe couber e competir.

Art. 15 - Caberá a Secretaria Municipal de Administração disciplinar a padronização do termo de referência de compras e serviços contínuos comuns a todas as demais Unidades Organizacionais da Administração Pública Municipal.

Art. 16 - Caberá ainda, à Secretaria Municipal de Administração:

- I - Instituir o sistema informatizado de acompanhamento de obras;
- II - Padronizar tecnicamente a contratação de obras e serviços de engenharia, no que couber, seja de forma direta ou através de assessoramento especializado, mediante contratação ou parceria pública/privada;

III - Promover a adoção gradativa de tecnologias e processos integrados que permitam a criação, a utilização e a atualização de modelos digitais de obras e serviços de engenharia ou arquitetura;

IV - Fixar a metodologia para elaboração de anteprojeto nos casos de contratação integrada.

§ 1º - Os requisitos do Projeto Básico são aqueles previstos no artigo 6º, inciso XXV, da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 2º - A substituição de projeto executivo pela especificação em termo de referência ou em projeto básico para obras e serviços comuns de engenharia, conforme o artigo 18, § 3º, da Lei Federal nº 14.133/2021, ficará condicionada a manifestação técnica fundamentada de que inexistente prejuízo para a aferição dos necessários padrões de desempenho e qualidade.

§ 3º - A área técnica deverá manifestar-se acerca da caracterização de serviço de engenharia e/ou de arquitetura como comum ou especial, a partir dos critérios definidos no artigo 6º, inciso XXI, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 17 - São atribuições da Secretaria de Administração, também, disciplinar a padronização dos serviços de zeladoria urbana e afins.

Art. 18 - As aquisições de bens e as contratações de serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação dar-se-ão em conformidade com o respectivo Plano Diretor Setorial de Tecnologia da Informação e Comunicação, e, na ausência deste plano, poderão ser observadas as normas regulamentares dos Governos Federal e Estadual, desde que não conflitem com as demais normas municipais de regência.

Art. 19- Não serão objeto de execução indireta:

I - As atividades relacionadas à tomada de decisão ou posicionamento institucional nas áreas de planejamento, coordenação, supervisão e controle;

II – As atividades relacionadas às estratégias para o órgão ou a entidade, cuja terceirização possa colocar em risco o controle de processos e de conhecimentos e tecnologias;

III - as funções relacionadas ao poder de polícia, de regulação, de outorga de serviços públicos e de aplicação de sanção.

Parágrafo único - Os serviços auxiliares, instrumentais ou acessórios aos objetos de que tratam os incisos do “caput” deste artigo poderão ser executados de forma indireta, vedada a transferência de responsabilidade para a realização de atos administrativos ou a tomada de decisão para o contratado.

Seção VI

Da Vedação da Aquisição de Bens de Consumo de Luxo

Art. 20 - Os bens de consumo adquiridos para suprir as demandas das Unidades Organizacionais integrantes da Administração Pública Municipal deverão ser de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de artigos de luxo não usuais.

§ 1º - São considerados bens de consumo aqueles que estejam de acordo com o regulamento específico do Município, e, na ausência, com a justificativa da autoridade competente.

§ 2º - Para os fins deste Decreto, considera-se bem de consumo de luxo aquele:



I - Cujo valor é alterado pela sua raridade, exclusividade, imagem, marca, notoriedade, tradição, história ou pela qualidade superior; e

II - Cujas características funcionais necessárias ao uso ou consumo no caso concreto podem ser encontradas em produto de custo menos elevado e de desempenho similar.

§ 3º - Em situações excepcionais, nas quais o bem com características específicas possa melhor atender às necessidades da Administração e desde que devidamente demonstrado no estudo preliminar, não se configurará artigo de luxo.

§ 4º - A definição das situações excepcionais previstas no § 3º deste artigo competirá, privativamente, às autoridades previstas no artigo 2º deste Decreto.

Seção VII

Da Realização de Consulta e Audiência Públicas

Art. 21 - Poderá ser realizada consulta pública, a critério da autoridade competente, desde que devidamente justificada no respectivo processo administrativo, ressalvadas as exigências previstas em legislação específica:

I - Quando os valores estimados da contratação superarem o montante de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);

II - Independentemente do valor estimado da contratação, quando a relevância, a pertinência ou a complexidade do objeto assim o recomendarem.

Parágrafo único - Não se aplica o disposto no “caput” deste artigo às licitações na modalidade de leilão.

Art. 22 - O Órgão licitante, poderá submeter à consulta e/o audiência pública, o Termo de Referência, que contenha a identificação e a descrição do objeto da contratação, relação direta com a coletividade em geral, em prazo mínimo para o recebimento de sugestões de 05(cinco) dias úteis, a critério da Autoridade contratante, observada, nesse caso, ao normatizado pelo edital convocatório.

Art. 23 - Todas as etapas da consulta pública, compreendendo a abertura, os esclarecimentos e os subsídios, deverão ser divulgadas no sítio eletrônico oficial do Município até a data da publicação do edital.

Parágrafo único - O processo de licitação será instruído com os documentos que comprovem a consulta pública e, quando couber, a audiência pública, e com a conclusão da análise realizada.

Seção VIII

Dos Valores de Referência

Art. 24 - A pesquisa de preços para a aquisição de bens e Contratação de serviços em geral consistirá na utilização, de forma combinada ou não, dos seguintes critérios:

I - Composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - Pesquisa publicada em mídia especializada, listas de instituições privadas renomadas na formação de preços, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;



PREFEITURA DE
SOSSEGO

COMO É FELIZ A NAÇÃO QUE TEM
O SENHOR COMO DEUS!

WWW.SOSSEGO.PB.GOV.BR

III - Bancos de preços praticados no âmbito da Administração Pública;

IV - Contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 01(um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente; ou

V - Pesquisa direta com no mínimo 03(três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 06(seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital.

Art. 25 - No processo licitatório para Contratação de obras e serviços de engenharia, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - Composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (SICRO), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (SINAPI), para as demais obras e serviços de engenharia;

II - Composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item de outros sistemas de custos;

III - Utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

IV - Contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 01(um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

I - Composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - Pesquisa publicada em mídia especializada, listas de instituições privadas renomadas na formação de preços, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

III - Bancos de preços praticados no âmbito da Administração Pública;

IV - Contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 01(um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente; ou

V - Pesquisa direta com no mínimo 03(três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 06(seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital.

§ 1º - Nas contratações custeadas com recursos financeiros da União ou de outro ente, deverão ser observadas as disposições específicas para formação do preço de referência, em cada caso.

§ 2º - No processo licitatório para Contratação de obras e serviços de engenharia sob os regimes de Contratação integrada ou semi-integrada, o valor estimado da Contratação será calculado nos termos previstos no “caput” deste artigo, acrescido ou não de parcela referente à remuneração do risco e, sempre que necessário e o anteprojeto o permitir, a estimativa de preço será baseada em orçamento sintético, balizado em sistema de custo definido no inciso I

do § 1º deste artigo, devendo a utilização de metodologia expedita ou paramétrica e de avaliação aproximada baseada em outras contratações similares ser reservada às frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto.

§ 3º - Na hipótese do § 2º deste artigo, será exigido dos licitantes ou contratados, no orçamento que compuser suas respectivas propostas, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento do orçamento sintético referido no mencionado parágrafo.

Art. 26 - Excepcionalmente, mediante justificativa, nas hipóteses de consultas a contratações públicas similares ou diretamente ao mercado, será admitida a pesquisa com menos de 03(três) três preços ou fornecedores.

Parágrafo único - As consultas poderão ser realizadas por qualquer meio de comunicação e, na hipótese de serem informais, deverão ser certificadas pelo funcionário responsável, que apontará as informações obtidas e as respectivas fontes.

Art. 27- As avaliações dos bens imóveis para fins de leilão serão efetuadas por Comissão de Avaliação designada para esta finalidade pela autoridade máxima do órgão, composta de no mínimo 03(três) servidores, designados, preferencialmente, dentre os servidores públicos efetivos, podendo ainda, ser por pessoa física ou jurídica contratada para tal finalidade.

§ 1º - Na hipótese de Contratação de pessoa física ou jurídica para avaliação, o termo de referência será avaliado pela Comissão de Avaliação, instituída na forma do Caput deste artigo.

§ 2º - A avaliação do imóvel poderá ser baseada no Valor Venal de Referência – VVR, quando houver.

Art. 28 - A pesquisa de preço, a critério do Agente de Contratação ou da comissão de Contratação, poderá ser repetida sempre que necessário à preservação do interesse público, considerados o tempo decorrido, a sazonalidade de mercado ou outras condições econômicas específicas.

Art. 29 - Desde que justificado, o orçamento estimado da Contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

Parágrafo único - No caso da utilização do orçamento sigiloso, a publicidade do orçamento da Administração permanecerá restrita até a abertura da fase recursal, observado o disposto no artigo 24, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 30 - A Administração Municipal poderá estabelecer diretrizes e procedimentos voltados à orientação das Unidades Administrativas acerca da formação dos valores de referência e outras situações inerentes as requisições de contratações.

Seção IX

Da Implantação de Programa de Integridade pelos Contratados

Art. 31 - Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, o edital deverá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo contratado, no prazo de 06(seis) meses, contado da celebração do contrato.



Parágrafo único - Os parâmetros de avaliação do programa de integridade apresentado pela licitante serão aqueles estabelecidos nas normas e orientações da Administração Municipal, que considerará:

- I - O comprometimento da alta administração da pessoa jurídica;
- II - A adoção de padrões de conduta e código de ética;
- III - A realização de treinamentos periódicos sobre o programa de integridade;
- IV - A gestão dos riscos e controles internos;
- V - A implantação de canais de denúncia de irregularidades;
- VI - Mecanismos de prevenção de conflitos de interesses.

Art. 32 - O descumprimento das cláusulas contratuais referentes ao programa de integridade poderá ensejar a rescisão contratual e aplicação de penalidades.

Art. 33 - Sem prejuízo do disposto no artigo 35 deste Decreto, se do descumprimento decorrerem as hipóteses de responsabilidade previstas na Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, a contratada responderá pelas penalidades nela previstas.

Seção X **Das Modalidades De Licitações**

Art. 34 - São modalidades de licitações:

- I - Pregão;
- II - Concorrência;
- III - Concurso;
- IV - Leilão;
- V - Diálogo competitivo.

Subseção I **Do Pregão e da Concorrência**

Art. 35 - O pregão e a concorrência seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 1º - A concorrência é modalidade de licitação para Contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:

- I - Menor preço;
- II - Melhor técnica ou conteúdo artístico;
- III - Técnica e preço;
- IV - Maior retorno econômico; ou
- V - Maior desconto.

§ 2º - O pregão é modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns e serviços comuns de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:

- I - Menor preço; ou
- II - Maior desconto.

§ 3º - O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.



§ 4º - As modalidades previstas no caput devem ocorrer, preferencialmente, na forma eletrônica, por meio do sistema oficial público e gratuito.

§ 5º - Será admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa da autoridade competente, a utilização da forma presencial das modalidades previstas no caput, desde que fique comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a administração na realização da forma eletrônica, observada, em todo caso, a regra constante do § 2º, do art. 17 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 6º - Na hipótese excepcional de licitação sob a forma presencial, a sessão pública deverá ser gravada em áudio e vídeo, com posterior juntada nos autos do processo licitatório, após seu encerramento.

§ 7º - A realização da licitação sob a forma eletrônica, que trata o caput deste artigo e o § 4º, será obrigatória a partir de 01/04/2027, sendo facultada, até lá, a realização da forma presencial sem a necessidade de justificativa e gravação, observado o prazo estabelecido no art. 176, da Lei nº 14.133/2021.

Art. 36 - O inteiro teor do procedimento, preferencialmente, será divulgado na plataforma utilizada pelo Município, integrada ao Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP e o extrato de publicação, será divulgado no Diário Oficial do Município.

§ 1º - O Órgão responsável poderá, facultativamente, efetivar a publicação do certame em seu sítio eletrônico oficial ou ainda encaminhar automaticamente aos fornecedores registrados no Sistema de Registro Cadastral do Município, caso haja, por mensagem eletrônica, na correspondente linha de fornecimento que pretende atender, para fins de dar maior publicidade ao procedimento.

§ 2º - Deverá ser observada a obrigatoriedade de informações e disponibilização de dados ao correspondente através do Tribunal de Contas competente.

Art. 37 - O pregão e a concorrência, quando eletrônicos, preferencialmente, serão realizados por meio do sistema da plataforma oficial, pública e gratuita.

§ 1º - O sistema de que trata o caput será dotado de recursos de criptografia e de autenticação que garantam as condições de segurança nas etapas do certame, além de serem auditados para garantir a confiabilidade do processo, facultado a Administração Pública a adoção de outros sistemas, desde que haja previsão expressa no edital e que o sistema atenda aos requisitos deste parágrafo.

§ 2º - O portal privado indicado no caput deste artigo apenas poderá cobrar dos fornecedores valores compatíveis para cobrir os custos com recursos de tecnologia da informação, nos termos do art. 170, inc. IV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e no art. 3º, incisos XI e XXIII, e art. 5º da Lei Federal nº 14.129, de 29 de março de 2021, obrigação essa que deverá ser observada no caso de utilização de outro sistema eletrônico que trata o § 1º.

§ 3º - É vedado que o portal privado de realização de licitação cobre do fornecedor percentual do contrato firmado com a Administração.

§ 4º - Os portais de licitação privados não prestam serviço público, apenas auxiliam a Administração em seus procedimentos de contratações, visando a eficiência, celeridade, economia e transparência



PREFEITURA DE
SOSSEGO

COMO É FELIZ A NAÇÃO QUE TEM
O SENHOR COMO DEUS!

WWW.SOSSEGO.PB.GOV.BR

Art. 38 - O valor estimado ou o valor máximo aceitável para a Contratação, se não constar expressamente do edital, e desde que justificado, possuirá caráter sigiloso e será disponibilizado exclusiva e permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.

§ 1º - Para fins do disposto no caput, o valor estimado ou o valor máximo aceitável para a Contratação será tornado público apenas e imediatamente após o encerramento do envio de lances, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias à elaboração das propostas.

§ 2º - Nas hipóteses em que for adotado o critério de julgamento pelo maior desconto, o valor de referência para aplicação do desconto constará obrigatoriamente do instrumento convocatório.

Art. 39 - A realização da concorrência e do pregão, na forma eletrônica, observará as seguintes fases sucessivas:

- I - Preparatória;
- II - De divulgação do edital de licitação;
- III - De apresentação de propostas e lances, quando for o caso;
- IV - De julgamento;
- V - De habilitação;
- VI - Recursal;
- VII - De homologação.

Parágrafo único - A fase referida no inciso V do caput deste artigo poderá, mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do caput deste artigo, desde que expressamente previsto no edital de licitação.

Subseção II **Do Concurso**

Art. 40 - Concurso é a modalidade de licitação para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, cujo critério de julgamento será o de melhor técnica ou conteúdo artístico, e para concessão de prêmio ou remuneração ao vencedor.

Art. 41 - O concurso observará as regras e condições previstas em edital, que indicará:

- I - A qualificação exigida dos participantes;
- II - As diretrizes e formas de apresentação do trabalho
- III - As condições de realização e o prêmio ou remuneração a ser concedida ao vencedor.

Parágrafo único - Nos concursos destinados à elaboração de projeto, o vencedor deverá ceder à Administração Pública, nos termos do art. 93 da Lei Federal nº 14.133/2021, todos os direitos patrimoniais relativos ao projeto e autorizar sua execução conforme juízo de conveniência e oportunidade das autoridades competentes.

Art. 42 - O edital para a modalidade concurso deverá:

- I - Definir o número de etapas e o nível de desenvolvimento das propostas;
- II - Prever a obrigatoriedade do anonimato dos concorrentes para concursos em uma etapa e, nos casos de concursos com mais de uma etapa, seja preferencialmente garantido o anonimato;



PREFEITURA DE
SOSSEGO

COMO É FELIZ A NAÇÃO QUE TEM
O SENHOR COMO DEUS!

WWW.SOSSEGO.PB.GOV.BR

III - Indicar os membros da comissão especial, que no caso de projetos de engenharia e/ou arquitetura poderá ser composta por arquitetos e urbanistas e/ou engenheiros, Agentes públicos ou não;

IV - Indicar como presidente da comissão especial servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública,

V - Estabelecer que a decisão da comissão especial é soberana;

Subseção III

Do Leilão

Art. 43 - Nas licitações na modalidade leilão, destinadas à alienação de imóveis, serão observadas as seguintes regras:

I - O preço mínimo previsto no edital de leilão será o valor da avaliação;

II - Poderá ser admitido, mediante previsão expressa no edital, o parcelamento do valor, caso em que o número máximo de prestações será de 60 (sessenta) parcelas mensais, atualizadas mensalmente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC);

III - A escritura será lavrada pelo Presidente da Comissão de Avaliação, após o pagamento integral do preço pelo licitante vencedor.

Parágrafo único - A abertura da licitação dependerá de prévia manifestação da Procuradoria/Assessoria Jurídica do Município.

Art. 44 - O leilão de bens móveis municipais inservíveis será processado pela Secretaria Municipal de Administração.

Seção XI

Dos Critérios de Julgamento

Art. 45 - O julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios:

I - Menor preço;

II - Maior desconto;

III - Melhor técnica ou conteúdo artístico;

IV - Técnica e preço;

V - Maior lance, no caso de leilão;

VI - Maior retorno econômico.

Art. 46 - O critério de julgamento pelo menor preço ou maior desconto e, quando couber, por técnica e preço, considerará o menor dispêndio para a Administração, desde que o estudo técnico preliminar aponte objetivamente a relevância dos custos indiretos para a definição da despesa total com a contratação.

Parágrafo único - Na hipótese do “caput”, a proposta de preços do licitante deverá conter expressamente os parâmetros de menor dispêndio previstos no edital.

Art. 47 - Nas licitações com critério de julgamento por maior desconto, o percentual de desconto apresentado pelos licitantes incidirá linearmente sobre os preços de todos os itens do orçamento estimado constante do edital.



Art. 48 - O julgamento por técnica e preço considerará a maior pontuação obtida a partir da ponderação, segundo fatores objetivos previstos no edital, das notas atribuídas aos aspectos de técnica e de preço da proposta, na proporção máxima de 70% (setenta por cento) de valoração para a proposta técnica.

Art. 49 - No julgamento por melhor técnica, por técnica e preço ou melhor conteúdo artístico, a atribuição de notas a quesitos de natureza técnica ou artística será realizada por banca específica para tal finalidade, com número ímpar de membros, sendo ao menos 01(um) servidor efetivo pertencente aos quadros permanentes do Órgão contratante.

§ 1º - Excepcionalmente, de forma justificada, poderão ser contratados profissionais por conhecimento técnico, experiência ou renome na avaliação dos quesitos especificados no edital para compor a banca de que trata o “caput” deste artigo.

§ 2º - O edital poderá estabelecer pontuação mínima para as propostas técnicas, cujo não atingimento acarretará a desclassificação do licitante.

Seção XII

Da Apresentação de Propostas e Lances

Art. 50 - Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, poderão, mediante decisão fundamentada, ser reduzidos até a metade nas licitações realizadas para atendimento das necessidades da Secretaria Municipal da Saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 51 - Nas licitações de serviços, a planilha de composição de custos unitários será apresentada pelo licitante vencedor após o encerramento da etapa competitiva.

Parágrafo único - Nas licitações de obras e serviços de engenharia, a planilha de composição de custos deverá integrar a proposta das licitantes, observado o disposto no artigo 56, § 5º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 52 - Após a etapa de oferta de lances, serão aplicados os critérios de desempate previstos nos artigos 44 e 45 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, excluídas as hipóteses previstas no § 1º do art. 4º da Lei Federal nº 14.133/2021.

Parágrafo único - Após o procedimento previsto no “caput” deste artigo, serão aplicados os critérios estabelecidos pelo artigo 60 da Lei Federal nº 14.133/2021, desde que previstos no instrumento convocatório.

Seção XIII

Da Negociação da Proposta

Art. 53 - Definido o resultado do julgamento, o Agente de Contratação, o pregoeiro ou a comissão de Contratação, preferencialmente, deverão encaminhar contraproposta ao licitante que tenha apresentado o melhor preço, para que seja obtida melhor proposta, vedada a negociação em condições diferentes das previstas no edital.

§ 1º - A negociação será pública e poderá ser acompanhada pelos demais licitantes.

§ 2º - O instrumento convocatório deverá estabelecer prazo para envio da proposta adequada ao último valor ofertado após a negociação de que trata o “caput” deste artigo e, se

necessário, de documentos complementares, observadas as regras atinentes ao sistema eletrônico utilizado.

Art. 54- Na hipótese do artigo 59, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021, quando, no caso de obras e serviços de engenharia, a proposta contiver valores inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, o órgão ou entidade contratante poderá dar ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta antes de deliberar acerca de sua desclassificação.

Parágrafo único - Constatada a inexecuibilidade dos preços ofertados, nos termos do artigo 59, III e IV, da Lei Federal nº 14.133/2021, a conduta do licitante poderá ser apurada na forma prevista no art. 170, deste Decreto, caso também seja tipificada como ato lesivo pela Lei Federal nº 12.846/2013.

Seção XIV **Da Habilitação**

Art. 55 - As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos documentos previstos no artigo 68 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Parágrafo único - Poderão ser aceitas certidões positivas com efeito de negativas ou cujos débitos estejam judicialmente garantidos ou com sua exigibilidade suspensa por decisão judicial.

Art. 56 - Nas hipóteses previstas no artigo 70, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/ 2021, serão exigidos, apenas, os documentos que comprovem:

I - Inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II - Regularidade perante a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

III - Regularidade perante a Fazenda do Município competente, quanto aos tributos relacionados com a prestação licitada;

IV - Regularidade perante a Justiça do Trabalho, quando envolver a prestação de serviço com dedicação exclusiva de mão-de-obra.

Art. 57 - O edital poderá prever que as exigências a que se referem os incisos I e II do “caput” do artigo 67 da Lei Federal nº 14.133/2021, sejam substituídas por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nos Conselhos profissionais competentes, quando for o caso, salvo na Contratação de obras e serviços de engenharia.

Art. 58 - Os índices econômicos setoriais exigíveis para a habilitação econômico-financeira e consequente aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato serão publicados pela Secretaria Municipal de Administração e/ou pelo Agente ou Comissão de Contratação.

§ 1º - Na ausência da fixação do índice setorial previsto no “caput”, esta poderá ser feita, de forma justificada no processo, pela Pasta contratante ou poderá se fazer uso de regulamento federal a este respeito.



§ 2º - O edital poderá prever, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, alternativa ou cumulativamente à exigência de índices econômicos, a comprovação de patrimônio líquido equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da Contratação, a ser discriminado em moeda corrente.

§ 3º - Não serão exigidos índices econômicos ou patrimônio líquido mínimo nas compras para entrega imediata.

§ 4º - O edital deverá estabelecer para o consórcio acréscimo de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) sobre o valor exigido de licitante individual para a habilitação econômico-financeira, na forma do § 2º deste artigo, exceto mediante justificativa ou nos casos de consórcios compostos, em sua totalidade, de microempresas e pequenas empresas, assim definidas em lei.

CAPÍTULO IV

DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR E DO TERMO DE REFERÊNCIA

Seção I

Do Estudo Técnico Preliminar

Art. 59 - Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - Estudo Técnico Preliminar (ETP): Documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma Contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da Contratação;

II - Contratações correlatas: Aquelas cujos objetos sejam similares ou correspondentes entre si;

III - Contratações interdependentes: Aquelas que, por guardarem relação direta na execução do objeto, devem ser contratadas juntamente para a plena satisfação da necessidade do Município.

Art. 60 - O Estudo Técnico Preliminar deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica, socioeconômica e ambiental da contratação.

Parágrafo único - O Estudo Técnico Preliminar deverá estar alinhado com o Plano de Contratações Anual, além de outros instrumentos de planejamento do Município, e será elaborado conjuntamente por servidores da área técnica e requisitante.

Art. 61 - O Estudo Técnico Preliminar deverá conter os seguintes elementos:

I - Descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - Demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - Requisitos da contratação;

IV - Estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - Levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;



VI - Estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração Pública optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - Descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - Justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - Demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - Providências a serem adotadas pela Administração Pública previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - Contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - Descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - Posicionamento conclusivo sobre a adequação da Contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 1º - O Estudo Técnico Preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

§ 2º - Caso, após o levantamento do mercado de que trata o inciso V, a quantidade de fornecedores for considerada restrita, deve-se verificar se os requisitos que limitam a participação são realmente indispensáveis, flexibilizando-os sempre que possível.

§ 3º - Quando da elaboração do Estudo Técnico Preliminar, para a contratação de obras e serviços comuns de engenharia e/ou arquitetura, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos, conforme disposto no § 3º do art. 18 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 62 - A elaboração do Estudo Técnico Preliminar será facultada:

I - Nas hipóteses de dispensa de licitação em razão de valor, nos termos do art. 75, incisos I e II da Lei nº 14.133, de 2021;

II - Nas hipóteses de dispensa de licitação nos casos de emergência ou de calamidade pública, nos termos do art. 75, inciso VIII da Lei Federal nº 14.133/2021;

III - Nas hipóteses de convocação dos demais licitantes classificados para a contratação de remanescente de obra, de serviço ou de fornecimento em consequência de rescisão contratual, nos termos do § 7º do art. 90 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Parágrafo único - Será dispensada a elaboração do Estudo Técnico Preliminar nas hipóteses de Dispensa de Licitação em razão de licitação deserta ou fracassada, nos termos do inciso III do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos.

Seção II

Do Termo de Referência

Art. 63 - Para fins do disposto neste Decreto, considera-se Termo de Referência o documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os parâmetros e elementos descritivos estabelecidos, sendo documento constitutivo da fase preparatória da instrução do processo de licitação

Art. 64 - O Termo de Referência será elaborado a partir do Estudo Técnico Preliminar, se houver, e definirá o objeto para atendimento da necessidade da Administração Pública Municipal.

Parágrafo único - O Termo de Referência deverá estar alinhado com o Plano de Contratações Anual, além de outros instrumentos de planejamento da Administração Pública Municipal, e será elaborado conjuntamente por servidores da área técnica e requisitante.

Art. 65 - O Termo de Referência conterá os seguintes elementos:

I - Definição do objeto, incluídos:

a) sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

b) a especificação do bem ou do serviço, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;

c) a indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;

d) a especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

II - Fundamentação da Contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes, quando elaborados, ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

III - Descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto, com preferência a arranjos inovadores em sede de economia circular;

IV - Requisitos da Contratação;

V - Modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

VI - Modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;

VII - Critérios de medição e de pagamento;

VIII - Forma e critérios de seleção do fornecedor, optando-se pelo critério de julgamento de técnica e preço, conforme o disposto no § 1º do art. 36 da Lei Federal nº 14.133/2021, sempre que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração Pública Municipal;

IX - Estimativas do valor da Contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado; e

X - Adequação orçamentária, quando não se tratar de sistema de registro de preços.

Art. 66 - Será dispensada a elaboração do Termo de Referência nas hipóteses de Dispensa em razão de licitação deserta ou fracassada, nos termos do inciso III do art. 75 da Lei

Federal nº 14.133/2021, e nos casos de adesão à ata de registro de preço e prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos.

Parágrafo único - Na adesão a Ata de Registro de Preços de que trata o caput, o Estudo Técnico Preliminar deverá conter as informações que bem caracterizam a Contratação, tais como o quantitativo demandado e o local de entrega do bem ou de prestação do serviço.

Art. 67 - O Termo de Referência deverá ser divulgado na mesma data de divulgação do edital ou do aviso de Contratação direta no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, como anexo, sem necessidade de registro ou de identificação para acesso.

CAPÍTULO V
DA CONTRATAÇÃO DIRETA
Seção I
Disposições Gerais Acerca das Contratações Diretas

Art. 68 - Aplica-se o disposto nos artigos 72 a 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, no que couber, aos processos de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação.

Parágrafo único - O sistema de registro de preços poderá ser utilizado nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação, para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços, nos termos do artigo 82, § 6º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 69 - O processo de contratação direta deverá indicar expressamente o dispositivo legal que lhe confere embasamento, bem como ser instruído pelo órgão requisitante com os seguintes documentos:

I - Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - Estimativa de despesa compatível com os valores praticados pelo mercado, na forma estabelecida no artigo 23, da Lei Federal nº 14.133, de 2021;

III - Parecer jurídico, demonstrando o controle prévio de legalidade da Contratação e pareceres técnicos, se for o caso;

IV - Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com a Contratação pretendida, exceto as determinadas em legislação específica;

V - Comprovação de que o contratado possui os requisitos mínimos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - Razão da escolha do contratado;

VII - Justificativa de preços;

VIII - Autorização da autoridade competente;

IX - Ato de adjudicação e homologação do procedimento;

X - Comprovação da regularidade fiscal do contratado, a partir de documentos por este fornecidos;

XI - Certidões negativas de inidoneidade e de impedimento, mediante prévia consulta ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP); e

XII - Certidão negativa de débitos trabalhista (CNDT), a ser obtida junto ao site do Tribunal Superior do Trabalho - TST, na internet.

Parágrafo único - Compete ao Agente público responsável pela instrução do processo de Contratação direta a adoção de providências que assegurem a validade e a veracidade dos documentos apresentados pela futura contratada.

Art. 70 - As contratações de que tratam os incisos I e II do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, serão obrigatoriamente precedidas de procedimento de cotação eletrônica de preços, mediante a divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 03(três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa, cuja publicação poderá ser realizada em diário oficial, conforme prazo estabelecido no art. 176 da referida Lei.

Seção II

Da Dispensa de Licitação

Art. 71 - Nas hipóteses de dispensa de licitação em razão do valor, o instrumento do contrato poderá ser substituído por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

Parágrafo único - Neste caso, ao instrumento substitutivo ao contrato aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 72 - Nas dispensas de licitação previstas nos incisos em razão do valor, para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, deverão ser observados:

I - O somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora; e

II - O somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§ 1º - Considera-se ramo de atividade a linha de fornecimento registrada pelo fornecedor quando do seu cadastramento no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF), ou, quando da inexistência de cadastro junto ao SICAF, pelo nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE.

§ 2º - Não se aplica o disposto no § 1º do artigo 75 da Lei Federal n.º 14.133/2021, às contratações de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do Órgão, incluído o fornecimento de peças, salvo quando houver contrato ou Ata de Registro de Preços vigente.

§ 3º - Quando do enquadramento de bens, serviços ou obras nos termos das hipóteses previstas neste artigo, a autoridade competente pela autorização e a autoridade superior responsável pela adjudicação e pela homologação da Contratação devem observar o disposto no art. 73 da Lei Federal n.º 14.133/2021.

§ 4º - Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, a estimativa de preços de que trata o caput poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa.

Art. 73 - A Administração Pública Municipal poderá adotar o sistema de dispensa eletrônica, nas seguintes hipóteses:

I - Contratação de obras e serviços de engenharia/arquitetura comuns ou serviços de manutenção de veículos automotores, no limite do disposto no inciso I do caput do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021;

II - Contratação de bens e serviços, no limite do disposto no inciso II do caput do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021;

III - Contratação de obras, bens e serviços, incluídos os serviços comuns de engenharia, nos termos do disposto no inciso III e seguintes do caput do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, quando cabível;

IV - Registro de preços para a Contratação de bens e serviços por mais de um órgão ou entidade, nos termos do § 6º do art. 82 da Lei Federal n. 14.133/2021.

§ 1º - Ato da Chefia do Poder Executivo regulamentará o funcionamento do sistema de dispensa eletrônica.

§ 2º - A utilização do sistema de dispensa eletrônica poderá ocorrer a partir da data de publicação do ato de que trata o §1º deste artigo.

§ 3º - Fica vedada a utilização do sistema de dispensa eletrônica nas seguintes hipóteses:

I - Contratações de obras que não se incluam no inciso I do caput deste artigo;

II - Locações imobiliárias e alienações; e

III - Bens e serviços especiais, incluídos os serviços de engenharia/arquitetura;

IV - Serviços de Assessoramento Jurídico, caso não disponha de profissional no quadro de pessoal permanente.

Seção III **Da Inexigibilidade**

Art. 74 - As hipóteses previstas no artigo 74 da Lei Federal nº 14.133/2021, são exemplificativas, sendo inexigível a licitação em todos os casos em que for inviável a competição.

Art. 75 - As hipóteses de inexigibilidade previstas no inciso III do art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021, para que fiquem caracterizadas, dependem da comprovação dos requisitos da especialidade e da singularidade do serviço, aliados à notória especialização do contratado.

Parágrafo único - Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Art. 76 - Compete ao Agente público responsável pelo processo de Contratação direta, no caso de inexigibilidade de licitação, a adoção de providências que assegurem a veracidade do documento de exclusividade apresentado pelo(a) futuro(a) contratado(a), nos termos do § 1º do art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 77 - É vedada a inexigibilidade de licitação para serviços de publicidade e divulgação, bem como a preferência por marca específica.



Parágrafo único - Excepcionalmente, poderão ser adquiridos bens de marcas específicas ou contratados serviços com prestador específico para cumprimento de ordem judicial, quando a decisão indique a marca ou o prestador a ser contratado pela Administração.

CAPÍTULO VI DOS INSTRUMENTOS AUXILIARES

Seção I

Do Credenciamento

Subseção I

Do Objeto de Credenciamento

Art. 78 - O credenciamento de pessoas naturais ou jurídicas poderá ser utilizado nas hipóteses de contratação:

I - Paralela e não excludente, nos casos em que é viável e vantajosa para a Administração Municipal a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - Com seleção a critério de terceiros, quando a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - Em mercados fluidos, cuja flutuação constante do valor da prestação e das condições de Contratação inviabiliza a seleção de Agente por meio de processo de licitação.

Art. 79 - O edital de credenciamento será permanentemente aberto para ingresso de novos interessados.

Parágrafo único - O credenciamento poderá ser revogado a qualquer tempo, mediante justificativa, sem prejuízo da continuidade das relações contratuais já estabelecidas.

Subseção II

Do Edital de Credenciamento

Art. 80 - O edital de credenciamento conterá objeto específico, exigências de habilitação, exigências de qualificação técnica, regras da Contratação, valores fixados para remuneração, minuta de termo contratual e modelos de declarações.

§ 1º - Na hipótese do credenciamento fundado no inciso III do artigo 81 deste Decreto, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da Contratação.

§ 2º - A responsabilidade pelo processamento do Credenciamento poderá recair sobre o Agente de Contratação ou Comissão de Contratação, especificamente designada para este fim.

Art. 81 - O interessado deverá apresentar a documentação para avaliação pela Comissão de Contratação, no prazo definido no edital, que não será inferior a 08(oito) dias úteis, contados de sua divulgação.

Parágrafo único - O Agente ou a Comissão de Contratação poderá solicitar esclarecimentos, retificações e complementações da documentação ao interessado.

Art. 82 - Caberá recurso da decisão do Agente ou da Comissão de Contratação, no prazo de 03(três) dias úteis, contados da data da publicação do resultado.

Art. 83 - O indeferimento do pedido de credenciamento não inibe a sua reapresentação pelo interessado, condicionado ao preenchimento da exigência não atendida no pleito anterior.

Subseção III **Da Concessão do Credenciamento**

Art. 84 - O interessado que atender a todos os requisitos previstos no edital será credenciado pelo órgão ou entidade contratante, encontrando-se apto a firmar o contrato específico e executar o seu objeto.

Art. 85 - Durante a vigência do credenciamento e eventual contratação, é obrigatório que os credenciados mantenham regulares todas as condições de habilitação e que informem toda e qualquer alteração relacionada às condições de credenciamento.

Art. 86 - O credenciamento não estabelece qualquer obrigação do órgão ou entidade contratante em efetivar a Contratação do objeto.

Subseção IV **Do Cancelamento do Credenciamento**

Art. 87 - O edital poderá prever as seguintes penalidades ao credenciado, garantido o contraditório e a ampla defesa e sem prejuízo de outras sanções cabíveis:

- I - Advertência por escrito;
- II - Suspensão temporária do seu credenciamento;
- III - Descredenciamento;
- IV - Multa.

Parágrafo único - O descumprimento de obrigações contratuais será regido pelo instrumento firmado.

Art. 88 - O credenciado poderá solicitar seu descredenciamento a qualquer tempo, mediante solicitação escrita ao órgão ou entidade contratante, que deliberará no prazo máximo de 05(cinco) dias úteis.

Parágrafo único - O pedido de descredenciamento não desincumbe o credenciado do cumprimento de eventuais contratos formalizados.

Subseção V **Das Contratações Paralelas e Não Excludentes**

Art. 89 - Caso não se pretenda a contratação, ao mesmo tempo, de todos os credenciados, o edital deverá prever critério objetivo de distribuição da demanda entre os credenciados, observando-se sempre o critério de rotatividade.

Parágrafo único - Os novos credenciados, ao ingressarem no credenciamento, nos termos, deste Decreto, serão posicionados após o último credenciado, observada a ordem estabelecida.

Art. 90 - As contratações serão formalizadas pôr termo de contrato ou outro instrumento hábil, observado o disposto no artigo 95 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Parágrafo único - Decorrido o prazo para assinatura do contrato ou início da execução dos serviços, sem justificativa aceita pelo órgão contratante, será convocado o próximo credenciado de acordo com a ordem estabelecida em sorteio.

Subseção VI

Das Contratações com Seleção a Critério de Terceiros

Art. 91 - Nos casos de contratações decorrentes de seleção a critério de terceiros, a pessoa natural ou jurídica credenciada receberá o Termo de Credenciamento.

Art. 92 - A remuneração pela execução contratual será realizada pela Administração Municipal ou pelo terceiro, conforme estabelecido no edital.

§ 1º - Sendo a execução remunerada pela Administração Municipal, os valores constarão do Edital de Credenciamento.

§ 2º - A execução remunerada por terceiros observará o valor máximo definido pela Administração Municipal.

Art. 93 - Os órgãos ou entidades responsáveis pelo credenciamento deverão divulgar no sítio eletrônico oficial as pessoas físicas ou jurídicas credenciadas, esclarecendo as regras de remuneração.

Art. 94 - O edital fixará a vigência do Termo de Credenciamento e as condicionantes para fins de sua renovação.

Subseção VII

Das Contratações em Mercados Fluidos

Art. 95 - O credenciamento para atendimento a demandas que possuam flutuações constantes nos valores da prestação e das condições de Contratação dar-se-á mediante o atendimento aos requisitos de habilitação constantes do edital.

Art. 96 - A verificação da atualidade dos valores da prestação e das condições de Contratação dar-se-á:

I - Mediante pesquisa, preferencialmente eletrônica, diretamente junto aos credenciados, para atendimento da demanda;

II - Por meio de atualização das informações, a partir de comunicação, preferencialmente eletrônica, por parte do credenciado.

Art. 97 - O Órgão ou Entidade responsável pelo credenciamento poderá instituir ambiente virtual para consulta dos preços e das condições de Contratação, que será atualizado pelas pessoas físicas ou jurídicas credenciadas, respondendo estas pelas informações lançadas na plataforma, na forma prevista no edital de credenciamento.

Parágrafo único - As contratações serão instruídas a partir das informações vigentes à data da consulta ao ambiente virtual pela Administração Municipal.

Seção II

Da Pré-Qualificação

Art. 98 - O Agente de Contratação ou Comissão de Contratação, designado, será responsável pelo processamento da pré-qualificação.

Parágrafo único - A pré-qualificação não gera direito à Contratação futura.

Art. 99 - A Administração Municipal poderá realizar licitação restrita aos licitantes ou bens pré-qualificados, justificadamente, desde que:

I - A convocação para a pré-qualificação discrimine que as futuras licitações serão restritas aos pré-qualificados;

II - A pré-qualificação seja total.

Parágrafo único - Na hipótese prevista no “caput” deste artigo, o prazo máximo de análise dos documentos de pré-qualificação será de 10(dez) dias úteis.

Art. 100 - No caso de realização de licitação restrita, será encaminhado convite por meio eletrônico a todos os pré-qualificados no respectivo segmento.

Parágrafo único - O convite não exclui a obrigação de atendimento aos requisitos de publicidade do instrumento convocatório.

Art. 101 - Constituem objetivos gerais dos processos de pré-qualificação de bens:

I - Assegurar que os bens adquiridos possuam um padrão mínimo de qualidade e adequação aos serviços a que se destinam;

II - Promover a isonomia no tratamento dispensado aos interessados na aprovação de bens;

III - Proporcionar maior precisão na caracterização do bem a ser adquirido em compras futuras.

Art. 102 - Para a pré-qualificação, os bens devem estar acompanhados das respectivas descrições, justificativa formal que demonstre potenciais vantagens que serão alcançadas com o procedimento, forma de avaliação e demais condições, de acordo com o termo de referência.

Art. 103 - Os interessados poderão apresentar mais de uma marca ou modelo para um mesmo bem a ser pré-qualificado, que poderão ser aprovados desde que todos os requisitos do edital sejam observados para cada um deles.

Art. 104 - A avaliação das propostas observará os critérios estabelecidos no edital.

§ 1º - É facultado, em qualquer fase do processo, a promoção de ampla diligência destinada a esclarecer ou complementar sua instrução, bem como solicitar a Órgãos e Entidades competentes a elaboração de pareceres técnicos destinados a fundamentar as decisões.

§ 2º - Quando necessário, poderá ser solicitada a certificação da qualidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, por qualquer instituição oficial competente ou por entidade credenciada.

§ 3º - Sempre que possível, os testes de avaliação poderão contar com a participação dos interessados, os quais, inclusive, poderão indicar assistente técnico às suas expensas.

Art. 105 - Da decisão que defere ou indefere a pré-qualificação caberá recurso no prazo de 03(três) dias úteis, contados a partir da sua publicação.

Art. 106 - Será cancelada a pré-qualificação nas seguintes hipóteses, sem prejuízo das penalidades eventualmente aplicáveis:

I - Ocorrência de fraude ou falsidade nas declarações ou provas documentais apresentadas no processo de pré-qualificação;

II - Constatação de discrepância relevante entre os resultados dos exames realizados nas amostras do bem avaliado e os obtidos com o uso e/ou em avaliações posteriores;

III - Quando o bem aprovado deixar de atender a qualquer exigência técnica feita pelo Município no respectivo edital de pré-qualificação;

IV - Quando a fabricação se tornar comprovadamente descontinuada;

V - Quando presentes razões de interesse público, devidamente justificadas e comprovadas;

VI - A licitante pré-qualificada não mantiver as condições previstas em edital.

Art. 107 - Quaisquer modificações no processo de fabricação ou nas características do bem aprovado obrigam o responsável que propôs a pré-qualificação a informar ao órgão ou entidade contratante e providenciar a adequação dos documentos.

Art. 108 - A Secretaria Municipal de Administração manterá o cadastro dos bens pré-qualificados.

Seção III

Do Procedimento de Manifestação de Interesse

Art. 109 - Através do Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI a Administração poderá solicitar à iniciativa privada, mediante procedimento aberto de manifestação de interesse a ser iniciado com a publicação de edital de chamamento público, a propositura e a realização de estudos, investigações, levantamentos e projetos de soluções inovadoras que contribuam com questões de relevância pública.

§ 1º - Os estudos, as investigações, os levantamentos e os projetos vinculados à Contratação e de utilidade para a licitação, realizados pela Administração ou com a sua autorização, estarão à disposição dos interessados, e o vencedor da licitação deverá ressarcir os dispêndios correspondentes, conforme especificado no edital.

§ 2º - A realização, pela iniciativa privada, de estudos, investigações, levantamentos e projetos em decorrência do procedimento de manifestação de interesse previsto no caput deste artigo:

I - Não atribuirá ao realizador direito de preferência no processo licitatório;

II - Não obrigará o poder público a realizar licitação;

III - Não implicará, por si só, direito a ressarcimento de valores envolvidos em sua elaboração;

IV - Será remunerada somente pelo vencedor da licitação, vedada, em qualquer hipótese, a cobrança de valores do poder público.

§ 3º - Para aceitação dos produtos e serviços de que trata o caput deste artigo, a Administração deverá elaborar parecer fundamentado com a demonstração de que o produto ou serviço entregue é adequado e suficiente à compreensão do objeto, de que as premissas adotadas são compatíveis com as reais necessidades do órgão e de que a metodologia proposta é a que propicia maior economia e vantagem entre as demais possíveis.

§ 4º - O procedimento previsto no caput deste artigo poderá ser restrito a startups, assim considerados os microempreendedores individuais, as microempresas e as empresas de pequeno porte, de natureza emergente e com grande potencial, que se dediquem à pesquisa, ao desenvolvimento e à implementação de novos produtos ou serviços baseados em soluções tecnológicas inovadoras que possam causar alto impacto, exigida, na seleção definitiva da inovação, validação prévia fundamentada em métricas objetivas, de modo a demonstrar o atendimento das necessidades da Administração.

§ 5º - A Secretaria de Administração responsável pela execução do objeto a condução do Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI, observadas as regras e os procedimentos previstos em Decreto Municipal.

Seção IV
Do Sistema de Registro de Preços
Subseção I
Do Cabimento do Sistema de Registro de Preços

Art. 110 - O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - Quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes;

II - Quando, pelas características da obra ou serviços de engenharia, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes, desde que haja projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional;

III - Quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas;

IV - Quando for conveniente a Contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

V - Quando for conveniente a aquisição e locação de bens ou a Contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo;

VI - Quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Subseção II
Da Centralização do Sistema de Registro de Preços para Compras e Serviços Comuns a toda a Administração Municipal

Art. 111 - Compete à Autoridade máxima da Administração Municipal:

I - Designar o Órgão ou Agente Gerenciador;

II - Realizar o registro de preços para as compras e serviços comuns aos órgãos e entidades municipais;

III - Estabelecer, por portaria, os bens e serviços comuns que serão objeto de registro de preços por ela gerenciado;

IV - Autorizar, mediante solicitação, que a contratação de serviços ou a aquisição de bens comuns seja licitada, no que couber a legislação reguladora.

Parágrafo único - O registro de preços, elaborado na forma deste artigo, será obrigatoriamente utilizado por todos os órgãos da Administração Direta, nos termos deste Decreto.



Art. 112 - O Registro de Preços para fornecimento de bens ou prestação de serviços que não se enquadrem no artigo 114 deste Decreto, poderá ser efetuado nos moldes regulado por este Decreto e na normativa reguladora da espécie.

§ 1º - Quando dois ou mais Órgãos tiverem interesse em registrar preços para fornecimento de materiais ou prestação de serviços, nos termos do “caput” deste artigo, poderão, a seu critério, estabelecer qual deles o registrará, com a possibilidade de utilização do registro pelos demais.

§ 2º - Na hipótese prevista no § 1º deste artigo, o registro de preços poderá ser efetuado pela Secretaria Municipal de Administração, observados os requisitos fixados em portaria.

Subseção III **Das Competências do Órgão/Agente Gerenciador**

Art. 113. Caberá ao Órgão ou Agente Gerenciador a prática dos atos de controle e administração do Sistema de Registro de Preços, em especial:

- I - Realizar a Intenção de Registro de Preços;
- II - Consolidar todas as informações relativas à estimativa individual e total de consumo, bem como promover as devidas adequações com vistas à definição das especificações técnicas ou dos projetos básicos para atender aos requisitos de padronização;
- III - Realizar pesquisa de mercado:
 - a) antes da realização do certame, visando aferir os preços efetivamente praticados;
 - b) após a realização do certame, para fins de prorrogação do prazo de vigência da ata, visando aferir a compatibilidade dos preços registrados com os efetivamente praticados;
- IV - Acompanhar a economicidade dos preços registrados, sempre que necessário à preservação do interesse público, considerados o tempo decorrido, a sazonalidade de mercado ou outras condições econômicas específicas, tornando público o resultado desse acompanhamento;
- V - Realizar o procedimento licitatório pertinente;
- VI - Indicar os fornecedores, sempre que solicitado, obedecendo a ordem de classificação e os quantitativos de Contratação definidos pelos órgãos participantes do Sistema de Registro de Preços;
- VII - Informar sobre existência de pedido de revisão de preços pendente de julgamento ou decisão;
- VIII - Acompanhar o consumo dos itens registrados pelos órgãos participantes e pelos órgãos não participantes;
- IX - Receber os pedidos de revisão dos preços registrados e manifestar-se sobre eles, submetendo a deliberação à autoridade competente;
- X - Conduzir e aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes de infrações no procedimento licitatório e no acompanhamento da ata de registro de preços;
- XI - Aplicar sanção de impedimento de licitar e contratar, resultante de infrações aos termos dos contratos decorrentes da ata de registro de preços, durante a sua vigência;
- XII - Submeter a proposta de aplicação de sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar ao secretário municipal ou autoridade máxima do órgão ou entidade, resultante de infrações aos termos dos contratos decorrentes da ata de registro de preços, praticadas durante a sua vigência;

XIII - Autorizar a prorrogação do prazo de vigência da ata de registro de preços, nos termos deste Decreto;

XIV - Divulgar na Internet, em página mantida pela Prefeitura do Município de São Paulo, os preços registrados para utilização dos órgãos participantes;

XV - Cancelar e rescindir a ata de registro de preços, nos termos deste Decreto.

Subseção IV

Das Competências dos Órgãos Participantes

Art. 114 - Caberá aos Órgãos Participantes:

I - Manifestar interesse em participar do Sistema de Registro de Preços, informando ao Órgão Gerenciador, no prazo por este estipulado, a sua estimativa de consumo, desde logo expressando sua concordância com o objeto a ser licitado;

II - Assegurar que todos os atos para sua inclusão no Sistema de Registro de Preços estejam devidamente formalizados e aprovados pela autoridade competente;

III - Manter-se informado sobre o andamento do Sistema de Registro de Preços, inclusive em relação às alterações porventura ocorridas, com o objetivo de dar correto cumprimento às suas disposições;

IV - Verificar perante o Órgão Gerenciador, preliminarmente à contratação, a economicidade dos preços registrados;

V - Encaminhar ao Órgão Gerenciador as informações sobre a contratação efetivamente realizada;

VI - Zelar pelo cumprimento das obrigações contratualmente assumidas;

VII - Aplicar sanções em virtude de infrações aos termos dos contratos firmados, observada a competência do Órgão Gerenciador quanto às sanções descritas nos incisos XI e XII do artigo 92 deste Decreto;

VIII - Informar ao Órgão Gerenciador quando o fornecedor não atender às condições estabelecidas na ata de registro de preços ou recusar-se a firmar o contrato, bem como sobre as sanções aplicadas;

IX - Assegurar que o objeto da contratação pretendida é compatível tecnicamente com o objeto da ata.

Subseção V

Da Intenção de Registro de Preços

Art. 115 - O Órgão Gerenciador deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de Intenção de Registro de Preços para possibilitar, pelo prazo mínimo de 08(oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

§ 1º - A intenção de registro de preços será dispensável quando o Órgão Gerenciador for o único contratante.

§ 2º - Caberá ao Órgão Gerenciador durante a Intenção de Registro de Preços:

I - Convidar, mediante correspondência, por meio eletrônico ou por qualquer outro eficaz, os órgãos e entidades da Administração para participarem do Sistema de Registro de Preços, informando desde logo as especificações do objeto a ser licitado;



II - Estabelecer, quando for o caso, o número máximo de participantes na Intenção de Registro de Preços em conformidade com sua capacidade de gerenciamento;

III - Aceitar ou recusar, justificadamente, os quantitativos considerados ínfimos ou a inclusão de novos itens; e

IV - Deliberar quanto à inclusão posterior de participantes que não manifestaram interesse durante o período de divulgação da Intenção de Registro de Preços.

§ 3º - Caso entenda pertinente, poderá o Órgão Gerenciador ouvir os Órgãos e Entidades da Administração acerca do objeto licitado e, especialmente, suas especificações, preliminarmente à adoção da providência prevista no inciso I do § 2º deste artigo.

§ 4º - Os procedimentos previstos nos incisos III e IV do § 2º deste artigo serão efetivados antes da elaboração do edital e de seus anexos.

§ 5º - Os Órgãos e as Entidades Municipais que não participarem do procedimento previsto no “caput” deste artigo poderão aderir à Ata de Registro de Preços na condição de não participantes.

Subseção VI

Da Licitação para Registro de Preços

Art. 116 - O Registro de Preços será feito mediante pregão ou concorrência, procedimento a ser processado pelo Órgão Gerenciador e precedido de pesquisas de mercado.

§ 1º - Excetuam-se do disposto no “caput” deste artigo os casos em que houver inviabilidade de competição, podendo ser efetuado o Registro de Preços por inexigibilidade de licitação, condicionada sua manutenção à permanência da condição inicial a cada contratação.

§ 2º - Na licitação para registro de preços, não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato.

Art. 117 - Após o encerramento da fase de habilitação, os licitantes remanescentes poderão reduzir seus preços ao valor da proposta do licitante vencedor.

§ 1º - A apresentação de novas propostas na forma do “caput” deste artigo não prejudicará o resultado do certame em relação ao licitante mais bem classificado.

§ 2º - Será analisada a documentação de habilitação dos licitantes que tiverem apresentado proposta nos termos do “caput” deste artigo.

Subseção VII

Do Registro de Preços e da Validade da Ata

Art. 118 - Homologado o resultado da licitação, será lavrada Ata de Registro de Preços, na qual serão registrados os preços e os fornecedores, com observância da ordem de classificação, as quantidades e as condições a serem observadas nas futuras contratações e os órgãos participantes.

§ 1º - Serão convocados para assinar a Ata de Registro de Preços os licitantes vencedores e aqueles que tiverem ofertado proposta nos termos do artigo 120 deste Decreto, especificando-se, na ata, a ordem de classificação.

§ 2º - O licitante que, convocado para assinar a ata, deixar de fazê-lo no prazo fixado, dela será excluído, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

§ 3º - Após a adoção dos procedimentos previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo, o Órgão Gerenciador providenciará a publicação da Ata de Registro de Preços e, se for o caso, do ato que promover a exclusão.

Art. 119 - A relação de materiais, serviços, obras e respectivos preços registrados por todos os Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta será disponibilizada na Internet, na página da Prefeitura do Município, a fim de possibilitar consulta geral e acesso a todo cidadão.

Art. 120 - O prazo de vigência da Ata de Registro de Preços é de 01(um) ano, prorrogável por até igual período, desde que:

I - O(s) detentor(es) haja(m) cumprido satisfatoriamente suas obrigações;

II - Pesquisa prévia revele que os preços são compatíveis com os de mercado, praticados a época da prorrogação.

§ 1º - A expiração do prazo de vigência da Ata de Registro de Preços não acarreta a extinção dos contratos dela decorrentes, ainda em execução, os quais poderão ter a vigência prorrogada de acordo com as disposições neles contidas.

§ 2º - Os quantitativos estimados na Ata de Registro de Preços serão renovados proporcionalmente ao período da prorrogação ou até o final do exercício financeiro, caso comporte, observada a estimativa de consumo inicialmente prevista pelo Órgão Gerenciador e pelos Órgãos participantes.

Subseção VIII

Da Contratação com Fornecedores Registrados

Art. 121 - Os fornecedores incluídos na Ata de Registro de Preços estarão obrigados a celebrar os contratos que poderão advir, nas condições estabelecidas no ato convocatório, nos respectivos anexos e na própria ata.

Art. 122 - A contratação com os fornecedores, após a indicação pelo Órgão Gerenciador, quando for o caso, será formalizada pelo Órgão participante, por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme previsto no artigo 95 da Lei Federal nº 14.133/2021, nos moldes previstos no edital.

§ 1º - O instrumento de contrato observará, no que couber, o disposto no artigo 92 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 2º - Havendo pedido de revisão pendente de deliberação, o Órgão participante deverá:

I - Reservar recursos suficientes para suportar os preços solicitados;

II - Formalizar a contratação por valor estimativo, considerando os preços vigentes como valores principais e a diferença dos preços solicitados como valores estimados;

III - Efetuar o pagamento dos valores principais no prazo contratual;

IV - Realizar o pagamento de eventuais diferenças apuradas somente após o aditamento da Ata de Registro de Preços.

§ 3º - O aditamento da Ata de Registro de Preços posterior ao encerramento do contrato importará em indenização pela diferença sobre o período reconhecido de revisão do preço.

Art. 123 - Diante da recusa de contratação pelo detentor da Ata de Registro de Preços, o Órgão participante convocará os detentores remanescentes, se houver, observada a ordem de classificação.

§ 1º - Na hipótese do “caput” deste artigo, o Órgão participante informará ao Órgão Gerenciador a recusa de contratação do detentor da Ata.

§ 2º - O Órgão Gerenciador deliberará sobre a aceitabilidade da justificativa apresentada pelo detentor da ata, importando a não aceitação no cancelamento do seu Registro de Preços, sem prejuízo da aplicação de penalidades cabíveis.

§ 3º - A aceitação da justificativa importará na manutenção do detentor na Ata de Registro de Preços, assegurada sua posição na classificação.

Art. 124 - Para as licitações que contemplem cotas reservadas a microempresas, empresas de pequeno porte e cotas abertas à ampla concorrência para um mesmo objeto, caberá ao Órgão Gerenciador:

- I - Organizará os quantitativos individuais destinados aos Órgãos Participantes;
- II - Deverá dar prioridade de consumo das cotas reservadas, ressalvados os casos em que a cota reservada seja inadequada para atender às quantidades ou condições do pedido, justificadamente.

Subseção IX **Do Reajuste e da Revisão dos Preços Registrados**

Art. 125 - Os preços registrados e os contratos deles decorrentes poderão ser reajustados após 01(um) ano da data-base fixada na Ata de Registro de Preços, mediante a devida comprovação dos índices inflacionários ou situações outras que ensejaram o pretensão reajuste.

Art. 126 - A qualquer tempo, cada um dos preços registrados poderá ser revisto em decorrência de eventual redução daqueles praticados no mercado, cabendo ao Órgão Gerenciador convocar os fornecedores registrados para estabelecer o novo valor.

Parágrafo único - Os fornecedores que não aceitarem reduzir seus preços aos valores praticados pelo mercado serão liberados do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

Art. 127 - O pedido de revisão de preços será processado e julgado pelo Órgão Gerenciador.

Subseção X **Do Cancelamento dos Preços Registrados**

Art. 128 - O detentor da Ata de Registro de Preços, assegurado o contraditório e a ampla defesa, terá seu registro cancelado quando:

- I - Descumprir as condições da ata de registro de preços;
- II - Recusar-se, injustificadamente, ao atendimento da demanda solicitada, dentro da quantidade estimada na Ata correspondente;

III - Deixar, injustificadamente, de assinar o contrato ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

IV - Recusar-se a reduzir o preço registrado, na hipótese de tornar-se superior àqueles praticados no mercado;

V - Sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do artigo 156 da Lei Federal nº 14.133/2021, ou, em virtude de Lei ou decisão judicial, ficar impedida de contratar com a Administração Pública.

Art. 129 - O fornecedor poderá solicitar o cancelamento do seu Registro de Preço, sem aplicação de penalidades, na ocorrência de fato superveniente que venha comprometer a perfeita execução contratual, decorrente de caso fortuito ou de força maior devidamente comprovados.

Art. 130 - A Ata de Registro de Preços poderá ser rescindida nas hipóteses previstas para a rescisão dos contratos em geral.

Subseção XI

Da Utilização da Ata de Registro de Preços por Órgãos ou Entidades não participantes

Art. 131 - A Ata de Registro de Preços poderá ser utilizada por qualquer Órgão ou Entidade da Administração Direta e Indireta, inclusive Autarquias, Fundações Públicas, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e demais Entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município, desde que devidamente comprovada a vantagem da utilização.

Parágrafo único - As contratações dos Órgãos participantes poderão superar, excepcionalmente, em até 100%(cem por cento) os quantitativos estimados, desde que devidamente justificado e observado, no conjunto das contratações decorrentes da Ata de Registro de Preços, o limite estabelecido pelo inciso II do § 2º do artigo 135 deste Decreto.

Art. 132 - O Órgão Gerenciador deverá ser previamente consultado e autorizar a utilização da Ata de Registro de Preço por Órgão ou Entidade não participante.

§ 1º - Na hipótese prevista no “caput” deste artigo, caberá ao detentor da Ata, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento, independentemente dos quantitativos inicialmente estimados e desde que não haja prejuízo ao atendimento das obrigações anteriormente assumidas.

§ 2º - As aquisições ou contratações adicionais por Órgão ou Entidade não participante não poderão exceder:

I - Por Órgão ou Entidade aderente, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na Ata de Registro de Preços para o Órgão gerenciador e para os órgãos participantes;

II - No conjunto, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na Ata de Registro de Preços.

§ 3º - As adesões e contratações serão autorizadas preferencialmente sobre a cota reservada às microempresas e empresas de pequeno porte, com a anuência da respectiva detentora, até o limite estabelecido na referida cota em face da totalidade do objeto, sendo as demais adesões e contratações autorizadas sobre a cota remanescente, consultada a detentora desta última cota.

Art. 133 - Fica facultada a utilização, pelos Órgãos Municipais, dos Registros de Preços de outros Entes Federativos, desde que demonstrada a devida vantajosidade.

CAPÍTULO VII

DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 134 - Sem prejuízo de outras condições previstas em Lei ou no edital, constituem óbice à formalização e prorrogação dos contratos administrativos:

- I - A irregularidade perante o Cadastro de Contribuintes do Município de Sossego/PB;
- II - A pena de impedimento de licitar e contratar com o Município de Sossego/PB;
- III - A pena de inidoneidade para licitar ou contratar;
- IV - A proibição de contratar com o Poder Público por decisão judicial em ação de improbidade.

Parágrafo único - Para os fins do disposto nos incisos III e IV do “caput” deste artigo, deverão ser consultados os seguintes cadastros:

- I - Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS);
- II - Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP); e
- III - Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade (CNIA – CNJ).

Seção II

Das Cláusulas Essenciais

Art. 135 - Os contratos deverão, sempre que couber, conter as cláusulas previstas no artigo 92 da Lei Federal nº 14.133/2021, e, ainda, as seguintes:

I - A obrigação do contratado de arcar fiel e regularmente com todas as obrigações trabalhistas relacionadas aos empregados que participem da execução do objeto contratual, na hipótese de contrato de prestação de serviços;

II - Cláusula anticorrupção, com a seguinte redação: “Para a execução deste contrato, nenhuma das partes poderá oferecer, dar ou se comprometer a dar a quem quer que seja, ou aceitar ou se comprometer a aceitar de quem quer que seja, tanto por conta própria quanto por intermédio de outrem, qualquer pagamento, doação, compensação, vantagens financeiras ou não financeiras ou benefícios de qualquer espécie que constituam prática ilegal ou de corrupção, seja de forma direta ou indireta quanto ao objeto deste contrato, ou de outra forma a ele não relacionada, devendo garantir, ainda, que seus prepostos e colaboradores ajam da mesma forma”;

III - Disposições relacionadas à disciplina de proteção de dados pessoais, nos termos da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), quando for o caso.

IV - Quando se tratar de obra, cláusulas que estabeleçam a obrigação de o contratado, em conjunto com a Administração Pública, providenciar a seguinte documentação como condição indispensável para o recebimento definitivo de objeto:

- a) comprovação das ligações definitivas de energia e água (a depender de expressa previsão contratual);
- b) comprovação de que eventuais falhas, vícios e/ou defeitos constatados por ocasião do recebimento provisório foram completamente sanados pela contratada;
- c) laudo de vistoria do corpo de bombeiros aprovando a obra;



PREFEITURA DE
SOSSEGO

COMO É FELIZ A NAÇÃO QUE TEM
O SENHOR COMO DEUS!

WWW.SOSSEGO.PB.GOV.BR

- d) carta "habite-se", emitida pela prefeitura; e
- e) certidão negativa de débitos previdenciários específica para o registro da obra junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente.

V - Obrigatoriedade de o contratado reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, a suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes de sua execução ou de materiais nela empregados.

VI - Obrigatoriedade de o contratado responsabilizar-se pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros em razão da execução do contrato, e não excluirá nem reduzirá essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo contratante.

Seção III

Da Vedação de Efeitos Retroativos

Art. 1396- É vedado atribuir efeitos financeiros retroativos aos contratos regidos por este Decreto.

Parágrafo único - O disposto no "caput" não se aplica às hipóteses previstas no artigo 75, VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021, quando, diante de comprovada urgência, eventual demora para prévia celebração do contrato possa acarretar danos irreparáveis, situação em que sua formalização dar-se-á oportunamente, convalidando a Contratação de obra, fornecimento ou serviço, cuja execução já se tenha iniciado.

Seção IV

Da Prorrogação de Contratos de Serviço e Fornecimento Contínuos

Art. 137 - Observado o limite máximo de prazo de vigência previsto na Lei Federal 14.133/2021, os contratos de prestação de serviços continuados e de fornecimento, mantidas as mesmas condições avençadas, poderão ser prorrogados sucessivamente, desde que:

I - O(a) contratado(a) haja cumprido satisfatoriamente suas obrigações;

II - A pesquisa prévia revele que os preços são compatíveis com os de mercado, nos termos do artigo 27 e seguintes deste Decreto.

§ 1º - Eventuais pedidos de prorrogação contratual deverão ser encaminhados pelo Gestor aos Setores competentes com antecedência mínima de 90(noventa) dias antes do término do contrato, com as devidas justificativas.

§ 2º - Nos demais casos que não se enquadrem na situação do caput, os pedidos de prorrogação contratual deverão ser encaminhados pelo Gestor aos Setores competentes com antecedência mínima de 60(sessenta) dias antes do término do contrato, com as devidas justificativas.

§ 3º - Nas hipóteses dos §§ 1º e 2º, observada a existência de fatos supervenientes e novos, os prazos previstos poderão ser mitigados e/ou alargados, mediante justificativa fundamentada.

Seção V

Da Gestão e da Fiscalização dos Contratos Administrativos

Art. 138 - Considera-se Gestão de contratos, para os fins deste Decreto, o serviço geral administrativo realizado desde a formalização até o término do contrato, por qualquer das hipóteses previstas em Lei e no contrato.



§ 1º - As atribuições necessárias à Gestão dos contratos serão exercidas por representante da Administração com atribuição de Gestor de contrato, que será designado por portaria específica, preferencialmente, dentre servidores públicos efetivos do quadro permanente.

§ 2º - Cumulativamente ao disposto no § 1º deste artigo, as atribuições necessárias à Gestão dos contratos, serão exercidas por representante da Administração com atribuição de Gestor de contrato, dentre os que não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

§ 3º - Devem ser designados, na mesma portaria, os servidores que substituirão o Gestor titular em suas faltas e impedimentos não superiores a 60(sessenta) dias. Caso o período de substituição seja superior a 60(sessenta dias), deverá ser indicado novo servidor para exercer a função de Gestor.

§ 4º - A designação do Fiscal e do Gestor de cada contrato administrativo deve ser imediatamente comunicada ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (através portal do gestor) e comunicada à Promotoria de Justiça do Estado da Paraíba da Comarca, a cada 06(seis) meses, através de ofício.

§ 5º - As atribuições de Gestor e Fiscal de contrato poderão ser exercidas por um único servidor, caso não haja pessoal suficiente no quadro da Administração Municipal para gerenciar e fiscalizar todos os contratos.

Art. 139 - Constituem atividades a serem exercidas pelo representante da Administração com atribuição de Gestor de contrato:

I - Acompanhar as contratações a partir da lavratura do ajuste até sua implantação, em se tratando de prestação de serviços ou da entrega de material, no caso de fornecimento parcelado que culmine em instrumento contratual;

II - Ter conhecimento da íntegra do contrato firmado, bem como de seu cronograma físico-financeiro, bem como controlar a utilização dos recursos orçamentários destinados ao amparo das despesas dele decorrentes;

III - fazer constar do processo administrativo correspondente às informações e os documentos necessários à formalização do contrato, inclusive quando o seu instrumento for substituído;

IV - Executar as diligências e providenciar a tramitação necessária que precedem a assinatura dos contratos, termos aditivos e de apostilamento, termos de rescisão contratual, termos de recebimento contratual e afins pela autoridade competente para, ao final, promover a publicidade desses atos;

V - Expedir a ordem de início, no caso de prestação de serviços;

VI - Encaminhar cópia do contrato firmado, da proposta do contratado, do edital e dos demais documentos pertinentes ao Fiscal do contrato, caso não seja o próprio, para subsidiar o exercício da respectiva fiscalização;

VII - Verificar, com base na legislação vigente, a regularidade da documentação necessária à formalização do contrato, bem como mantê-la atualizada, nos termos da Lei e do contrato;

VIII - Atuar conjuntamente com o outro Fiscal do contrato designado, verificando a existência de adequado acompanhamento à execução do ajuste;

IX - Manter o controle de todos os prazos relacionados aos contratos e informar à autoridade competente a necessidade de prorrogação contratual ou de realização de nova Contratação, conforme o caso;

X - Manter o controle do prazo de vigência e da atualização do valor da garantia contratual, procedendo, em tempo hábil, ao encaminhamento necessário à sua substituição e/ou reforço ou prorrogação do prazo de sua vigência, quando for o caso;

XI - Dar início aos procedimentos para a prorrogação dos contratos com a antecedência necessária, levando em conta as informações prestadas pela Unidade demandante do serviço, os preços de mercado e demais elementos que auxiliem na identificação da proposta mais vantajosa para a Administração;

XII - Verificar se a documentação necessária ao pagamento, encaminhada pelo fiscal do contrato, está de acordo com o disposto no contrato e em ato normativo da Secretaria Municipal de Finanças que disciplina os procedimentos para a liquidação e pagamento, quando houver;

XIII - Verificada a existência de qualquer infração contratual, constatada pelo Gestor/Fiscal ou Unidade Gestora, relatar os fatos e iniciar o procedimento de proposta de aplicação de penalidade, nos termos previstos no instrumento contratual, bem como informar, com a devida justificativa técnica, às autoridades responsáveis, os fatos que ensejam a aplicação de sanções administrativas em face da inexecução parcial ou total do contrato, observada a legislação vigente;

XIV - Apurar situação de inadimplemento com relação às obrigações trabalhistas, ao tomar conhecimento dela por qualquer meio, independentemente de ação judicial, e adotar, garantido o contraditório e a ampla defesa, as providências previstas em Lei e no contrato;

XV - Executar as atividades inerentes à completa Gestão e Fiscalização do contrato firmado, inclusive no que se refere à manutenção das condições de regularidade fiscal, previdenciária e trabalhista da contratada, bem como a inexistência de registros no Cadastro de Inadimplentes deste Município, instruindo processo documental vinculado ao da contratação, onde deverão ser encartadas as certidões comprobatórias da referida regularidade, atualizando-as sempre que necessário;

XVI - Emitir declarações, certidões e atestados de capacidade técnica em relação à execução dos serviços e aquisições contratadas, seja enquanto Gestor ou Fiscal do contrato;

XVII - Repassar as informações sobre vigência e necessidade de prorrogação do ajuste para a área responsável pelo Plano de Contratações Anual;

XVIII - Exercer qualquer outra incumbência que lhe seja atribuída por força de previsão normativa, mediante designação, cumulativamente.

Art. 140 - Considera-se Fiscalização de contratos, para os fins deste Decreto, a atribuição de verificação da conformidade dos serviços e obras executados e dos materiais entregues com o objeto contratado, de forma a assegurar o exato cumprimento do contrato, devendo ser exercida por representante da Administração especialmente designado, permitida a acumulação com as atribuições de Gestor de Contratos, a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo com informações pertinentes a essa atribuição, observadas as condicionantes dos §§ 1º, 2º e 3º, do art. 141 deste Decreto.

Art. 141 - Constituem atividades a serem exercidas pelo representante da Administração com atribuição de Fiscal de contrato:



I - Acompanhar e registrar as ocorrências relativas à execução contratual, informando as Secretarias de Administração e de Finanças, aquelas que podem resultar na execução dos serviços e obras ou na entrega de material de forma diversa do objeto contratual, tomando as providências necessárias à regularização, por parte da contratada, das faltas ou defeitos observados;

II - Recepcionar da contratada, devidamente protocolados, os documentos necessários ao pagamento, previstos no termo de contrato e na portaria da Secretaria Municipal de Finanças que disciplina os procedimentos para a liquidação e pagamento, conferi-los e encaminhá-los à Secretaria e Administração ou a quem couber, na condição de responsável pela gestão de contratos;

III - Verificar se o prazo de entrega, as quantidades e a qualidade dos serviços, das obras ou do material encontram-se de acordo com o estabelecido no instrumento contratual, atestar a respectiva nota fiscal ou fatura e encaminhá-la à Unidade Administrativa responsável pela gestão de contratos;

IV - Manifestar-se formalmente, quando consultado, sobre a prorrogação, rescisão ou qualquer outra providência que deva ser tomada com relação ao contrato que fiscaliza;

V - Consultar a Unidade demandante dos serviços, obras ou materiais sobre a necessidade de acréscimos ou supressões no objeto do contrato, se detectar algo que possa sugerir a adoção de tais providências;

VI - Propor medidas que visem à melhoria contínua da execução do contrato;

VII - Exercer qualquer outra incumbência que lhe seja atribuída por força de previsão normativa ou designação pela Administração Municipal.

Art. 142 - O Fiscal de contrato e o seu substituto serão nomeados/designados formalmente por portaria pela Chefia do Poder Executivo, devendo preencher os seguintes requisitos:

I - Possuir conhecimentos específicos do objeto a ser fiscalizado, se possível;

II - Não estar respondendo a processo administrativo disciplinar;

III - Não possuir em seus registros funcionais punições em decorrência da prática de atos lesivos ao patrimônio público, em qualquer esfera de governo.

§ 1º - O ordenador de despesa, mediante portaria, poderá designar um servidor ou comissão de servidores para exercer a atribuição de fiscalização dos contratos de aquisição de material de escritório ou outros materiais de consumo para os quais não sejam previstas obrigações futuras para o contratado.

§ 2º - Cabe à Administração Municipal, promover ou indicar cursos específicos para o exercício da atribuição de Gestor e de Fiscal de contrato, ficando todos os servidores que estiverem exercendo a atividade obrigados a cursá-los.

Art. 143 - A fiscalização do contrato poderá ser compartilhada, devendo ser definida, no ato da designação dos Fiscais, a parcela do objeto contratual que será atribuída a cada um.

Seção VI

Da Contratação de Prestação de Serviços com Regime de Dedicção Exclusiva e com Predominância de Mão-de-Obra

Art. 144 - Para os fins da Lei Federal nº 14.133/2021, considera-se contrato de serviços contínuos com predominância de mão-de-obra aquele em que a mão de obra, ainda que não

dedicada exclusivamente à execução do objeto contratado, responda por mais de 50% (cinquenta por cento) dos custos da contratação, segundo orçamento estimado.

Art. 145 - Sem embargo de outras previsões adicionais previstas na legislação vigente, os contratos administrativos que envolvam a prestação de serviços contínuos com dedicação exclusiva ou com predominância de mão de obra, deverão prever expressamente:

I - A obrigação do contratado em:

a) arcar fiel e regularmente com todas as obrigações trabalhistas dos empregados que participem da execução do objeto contratual;

b) enviar à Administração Pública Municipal e manter atualizado o rol de todos os funcionários que participem da execução do objeto contratual;

c) providenciar para que todos os empregados vinculados ao contrato recebam seus pagamentos em agência bancária mais próxima do Município ou na região onde serão prestados os serviços;

d) oferecer todos os meios necessários aos seus empregados para que obtenham os extratos dos recolhimentos de suas contribuições previdenciárias ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e dos seus depósitos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

e) destacar e manter o número exigido ou, quando não fixado, o montante necessário de empregados, compatível com a natureza, quantidade, extensão e demais características dos serviços objeto do contrato;

f) demonstrar, em até 30(trinta) dias, contados do início da execução do respectivo contrato, que possui sede, filial, escritório ou preposto à disposição dos empregados e da Administração Pública no Município ou na região onde serão prestados os serviços, sob pena de incorrer nas sanções contratuais e rescisão do ajuste;

g) apresentar, quando solicitado pela Administração, comprovação do cumprimento das obrigações trabalhistas e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) em relação aos empregados diretamente envolvidos na execução do contrato;

II - A aplicação dos efeitos previstos no artigo 139 da Lei Federal nº 14.133/2021, no caso de rescisão;

III - Que o pagamento relativo ao último mês de prestação dos serviços, em decorrência da extinção ou da rescisão do contrato, ficará condicionado, sem prejuízo dos demais documentos exigidos, à apresentação de cópias dos termos de rescisão dos contratos de trabalho, devidamente homologados, dos empregados vinculados à prestação dos respectivos serviços, ou à comprovação da realocação dos referidos empregados para prestar outros serviços;

IV - A inserção de cláusula específica prevendo a aplicação de sanções administrativas, em caso de descumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias pelo contratado.

Parágrafo único - Os contratos poderão ainda prever o depósito de valores em conta vinculada e o pagamento direto das verbas trabalhistas, em caso de inadimplemento, conforme regulamentação a ser expedida pela Administração Municipal de Sossego/PB.

Art. 146 - A Contratação de serviços contínuos com dedicação exclusiva ou com predominância de mão-de-obra não poderá ser realizada sem a prestação de garantia, competindo à contratada eleger uma das modalidades previstas no artigo 96, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, observados eventuais parâmetros previstos no edital da licitação.

§ 1º - A garantia deverá ser apresentada no prazo fixado no edital da licitação, não superior a 15(quinze) dias, contados da assinatura do contrato, admitindo-se uma prorrogação,

mediante requerimento justificado e aceito pelo órgão ou entidade contratante, sendo atualizada periodicamente e renovada a cada eventual prorrogação do contrato, observando-se os procedimentos e normas fixadas pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 2º - A garantia prestada suportará os ônus decorrentes do inadimplemento das obrigações contratuais, inclusive os débitos trabalhistas e previdenciários, respondendo, também, pelas multas impostas pelo Município, independentemente de outras cominações legais.

§ 3º - A garantia prestada deverá ser retida, mesmo após o término da vigência do contrato, até o atestado do cumprimento de todas as obrigações contratuais ou quando em curso de ação trabalhista ajuizada por empregado da contratada em face da Administração Pública Municipal, tendo como fundamento a prestação de serviços durante a execução do contrato, que poderá prever, ainda, a utilização do valor da garantia contratual retida como depósito judicial, se ainda não garantido o juízo pelo contratado.

Art. 147 - Nas contratações que envolvam a prestação de serviços contínuos com dedicação exclusiva ou com predominância de mão de obra, o edital poderá exigir que percentual mínimo da mão de obra responsável pela execução do objeto da Contratação seja constituído por:

I - Mulheres vítimas de violência doméstica, observado o disposto na Lei nº 14.133/2021;

II - Oriundos ou egressos do sistema prisional, observado o disposto na Lei nº 14.133/2021.

Seção VII

Da Alteração dos Contratos e dos Preços

Art. 148 - As alterações contratuais observarão os limites impostos pela Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 149 - Os contratos serão reajustados anualmente, em conformidade com índice, setorial ou geral, ou repactuados quando se tratar de serviços com regime de dedicação exclusiva ou com predominância de mão de obra, observadas as regras estabelecidas no § 8º do art. 25 da Lei nº 14.133, de 2021, bem assim, as disposições da Lei nº 10.192, de 2001.

§ 1º - A aplicação de índice previsto no contrato poderá ser formalizada por apostilamento, não configurando alteração do contrato.

§ 2º - Os índices e a forma de aplicação do reajuste deverão observar o disposto no edital, no contrato ou instrumento equivalente.

Art. 150 - O contrato fixará prazo para resposta ao pedido de repactuação, que não poderá exceder 45(quarenta e cinco) dias.

Art. 151 - A repactuação iniciar-se-á com apresentação de requerimento por parte da contratada, instruído com os seguintes elementos:

I - Documento que demonstre analiticamente a alteração dos custos, por meio de planilha de custos e formação de preços;

II - Acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho, desde que não sejam restritos à categoria da Administração Pública em geral.

§ 1º - A repactuação poderá ser dividida em tantas parcelas quantas forem necessárias, observado o princípio da anualidade para cada uma delas, podendo ser realizada em momentos distintos para refletir a variação de custos que tenham sua anualidade resultante em datas diferenciadas, tais como os custos decorrentes da mão de obra e os custos decorrentes dos insumos necessários à execução do serviço.

§ 2º - Quando a Contratação envolver mais de uma categoria profissional, com datas bases diferenciadas, a repactuação deverá ser dividida em tantos quantos forem os acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho das categorias envolvidas na contratação.

Art. 152 - A planilha que acompanha o requerimento deverá observar os mesmos requisitos da planilha de custo inicialmente apresentada no momento do procedimento licitatório.

§ 1º - Custos extraordinários não previstos inicialmente não serão objeto de repactuação e deverão ser apresentados como pedido de reequilíbrio.

§ 2º - É vedada a inclusão, por ocasião da repactuação, de benefícios não previstos na proposta inicial, exceto quando se tornarem obrigatórios por força de instrumento legal, acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho.

Art. 153 - A repactuação em relação aos custos com a execução do serviço decorrentes do mercado estará condicionada à conformidade do pedido com a variação dos preços de mercado no período considerado, a ser aferida por meio de pesquisa de mercado, nos termos do artigo 27 deste Decreto.

Art. 154 - O interregno mínimo de 01(um) ano para a primeira repactuação será contado a partir:

N - Da data-limite para apresentação das propostas constante do ato convocatório, em relação aos custos com a execução do serviço decorrentes do mercado, tais como o custo dos materiais e equipamentos necessários à execução do serviço; ou

II - Da data do acordo, convenção, dissídio coletivo de trabalho ou equivalente vigente à época da apresentação da proposta quando a variação dos custos for decorrente da mão de obra e estiver vinculada às datas-bases desses instrumentos.

Art. 155 - O Órgão ou entidade contratante poderá realizar diligências e requisitar documentos e informações complementares junto à contratada com o objetivo de esclarecer dúvidas a respeito do pedido.

Parágrafo único - O prazo referido no artigo 153, deste Decreto, ficará suspenso enquanto a contratada não apresentar a documentação solicitada pela contratante.

Art. 156 - As repactuações deverão ser solicitadas durante a vigência do contrato e antes de assinatura de eventuais aditivos, sob pena de preclusão.

Art. 157 - Devidamente instruído, o pedido será analisado pela unidade financeira do órgão ou entidade contratante, que encaminhará o processo, com parecer conclusivo, para deliberação da autoridade competente.

Parágrafo único - Da decisão da autoridade competente caberá pedido de reconsideração no prazo de 03(três) dias úteis.



Art. 158 - A vigência dos novos valores contratuais decorrentes da repactuação retroagirá à data do pedido.

§ 1º - Não será concedida nova repactuação no prazo inferior a 12(doze) meses contados do último pedido.

§ 2º - As repactuações serão formalizadas por meio de apostilamento.

Seção VIII

Do Reequilíbrio Econômico-Financeiro

Art. 159 - Os requerimentos de reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos e das atas de registro de preços deverão ser apresentados à Administração Pública Municipal acompanhados de todos os subsídios necessários à sua análise.

§ 1º - A Unidade contratante ou gerenciadora instruirá o respectivo processo administrativo, com parecer conclusivo das áreas técnica, econômico-financeira e jurídica.

§ 2º - O pedido deverá ser obrigatoriamente instruído com as justificativas pertinentes e os documentos que comprovem a procedência do pleito, sob pena do seu liminar indeferimento.

§ 3º - A análise do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro deverá observar o disposto nas cláusulas contratuais de alocação de riscos, quando for o caso.

§ 4º - Os novos preços somente vigorarão a partir da celebração de termo aditivo ao contrato administrativo ou à ata de registro de preços, podendo retroagir seus efeitos à data do fato gerador.

Art. 160 - Os requerimentos de reequilíbrio econômico-financeiro observarão o procedimento previsto no art. 123 da Lei nº 14.133/2021.

Seção IX

Do Procedimento para Recebimento Provisório e Definitivo

Art. 161 - O recebimento provisório e definitivo do objeto contratual deve ser realizado conforme o disposto no artigo 140 da Lei Federal nº 14.133/2021, e em consonância com as regras definidas no edital para o objeto específico do contrato.

Art. 162 - O objeto do contrato será recebido:

I - Em se tratando de obras e serviços:

a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo detalhado, quando verificado o cumprimento das exigências de caráter técnico, em até 15(quinze) dias corridos da comunicação escrita da contratada do encerramento da execução contratual, se outro não tiver sido o prazo estipulado no referido ajuste;

b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, em prazo não superior a 90(noventa) dias corridos a contar do recebimento provisório, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais;

II - Em se tratando de compras:

a) provisoriamente, de forma sumária, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, com verificação posterior da conformidade do material com as exigências contratuais;



b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, em prazo não superior a 30(trinta) dias corridos a contar do recebimento provisório, se outro não tiver sido o prazo estipulado no referido ajuste, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais.

§ 1º - O objeto do contrato deverá ser rejeitado, no todo ou em parte, quando estiver em desacordo com o contrato e especialmente quando presentes quaisquer dos casos do Art. 337-L do Código Penal, evitando-se a ocorrência de dano efetivo ao erário. Caso a gravidade da discrepância (qualitativa ou quantitativa) seja singela e de fácil reparação, pode ser recebido provisoriamente, desde que as irregularidades sejam anotadas no respectivo termo detalhado, devendo a contratada saná-las no prazo fixado, sob pena do não recebimento definitivo e da imputação de penalidades contratuais.

§ 2º - O recebimento provisório ou definitivo não excluirá a responsabilidade civil pela solidez e pela segurança da obra ou serviço nem a responsabilidade ético-profissional pela perfeita execução do contrato, nos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato.

Seção X **Dos Pagamentos**

Art. 163 - Se o contrato não contiver definição do dia do vencimento da obrigação, a Unidade orçamentária adotará, como data de vencimento, 30(trinta) dias corridos contados a partir da data de entrega de toda documentação pela contratada.

§ 1º - A estipulação, em instrumentos convocatórios de licitação ou contratuais, de prazo de pagamento inferior ao fixado no “caput”, deverá ser previamente submetida à aprovação da Secretaria Municipal de Finanças.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Finanças poderá disciplinar, por portaria, procedimento específico e documentos necessários para liquidação e pagamento das despesas contratuais, bem como critérios de compensação financeira quando houver atraso no pagamento.

§ 3º - Enquanto não houver a regulamentação prevista no § 2º, deste artigo, o procedimento para liquidação e pagamento das despesas contratuais, bem como critérios de compensação financeira quando houver atraso no pagamento deverá ser estabelecido no instrumento convocatório, desde que observadas as seguintes diretrizes:

I - Observância das regras legais para a liquidação e pagamento das despesas contratuais (seguindo a ordem cronológica para cada fonte diferenciada de recursos);

II - Fiel observância ao artigo 63 da Lei nº 4.320/1964 antes de realizar-se o pagamento da despesa contratual (fase da liquidação), devendo a Administração Pública verificar se a prestação dos serviços, entrega dos bens ou a realização da obra estão de acordo, evitando, dessa forma, o pagamento sem o implemento da condição;

III - Na liquidação da despesa contratual, por ocasião do recebimento provisório, a empresa contratada deverá apresentar a nota fiscal correspondente, acompanhada dos eventuais documentos exigidos no contrato ou instrumento substitutivo, devendo o fiscal do contrato e, em certos casos, o servidor recebedor do objeto do contrato atestar o recebimento do material, a prestação do serviço ou a execução da obra correspondente, observando, ainda:

a) que essa comprovação do recebimento objeto contratual, a que se refere o inciso III, deverá ser certificada (atestada) na nota fiscal (após a plena conferência desta) pelo fiscal do contrato, devidamente identificado com a aposição de nome completo, matrícula, assinatura e data, bem como por outro servidor (nos mesmos moldes) que tenha conhecimento das

condições em que o recebimento foi feito, podendo ainda ser vistada pelo ordenador da despesa

b) que no dever de pagamento pela Administração, será observada a ordem cronológica de apresentação e liquidação da nota fiscal para cada fonte diferenciada de recursos, subdividida nas seguintes categorias de contratos: fornecimento de bens; locações; prestação de serviços; e realização de obras. A não observância dessa ordem cronológica, excepcionada a hipótese da alínea “c”, do inciso III, do § 3º, do artigo 166, deste Decreto, ensejará a apuração de responsabilidade do Agente responsável, e ainda pode configurar o crime do artigo 337-H do Código Penal.

c) que a ordem cronológica referida na alínea anterior poderá ser alterada, mediante prévia justificativa da autoridade competente e posterior comunicação ao órgão de controle interno da Administração e ao Tribunal de Contas competente, exclusivamente, nas seguintes situações previstas no artigo 141, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

d) que órgão ou entidade deverá disponibilizar, mensalmente, em seção específica de seu portal da transparência, a ordem cronológica de seus pagamentos, bem como as justificativas que fundamentarem a eventual alteração dessa ordem;

e) que no caso de controvérsia sobre a execução do objeto, quanto a dimensão, qualidade e quantidade, a parcela incontroversa deverá ser liberada no prazo previsto para pagamento;

f) que não será permitido pagamento antecipado, parcial ou total, relativo a parcelas contratuais vinculadas ao fornecimento de bens, à execução de obras ou à prestação de serviços, exceto nas hipóteses e formas previstas nos §§ 1º a 3º do artigo 145 da Lei Federal nº 14.133/2021.

g) que no ato de liquidação da despesa, os serviços de contabilidade comunicarão aos órgãos da administração tributária as características da despesa e os valores a serem pagos, especialmente no tocante à prestação de serviços, para fins de retenção do valor devido ao município a título de Imposto Sobre Serviços (ISS).

Seção XI

Das Infrações e Sanções Administrativas

Art. 164 - As penalidades administrativas são aquelas previstas na legislação federal, impondo-se, para sua aplicação, a observância dos seguintes procedimentos:

I - Proposta de aplicação da pena, formulada pelo servidor responsável pela gestão do contrato, mediante caracterização da infração imputada ao contratado, observado o disposto no inciso XIII do artigo 142 deste Decreto;

II - Acolhida a proposta de aplicação de penalidade, intimar-se-á o contratado, de forma eletrônica ou pessoal, a fim de garantir o contraditório e a ampla defesa;

III - Observância do prazo legal para apresentação de defesa pelo contratado;

IV - Manifestação dos órgãos técnicos e jurídico sobre as razões de defesa;

V - Decisão da autoridade competente;

VI - Intimação do contratado, mediante publicação da decisão e comunicação eletrônica;

VII - Observância do prazo legal para interposição de recurso.

§ 1º - Aplicada a pena e transcorrido o prazo sem interposição de recurso ou denegado seu provimento, executar-se-á a penalidade aplicada.



§ 2º - O procedimento previsto no “caput” deste artigo aplica-se à proposta de extinção do contrato, nos termos do artigo 137 da Lei Federal nº 14.133/2021, facultando-se o trâmite simultâneo quanto à aplicação de penalidade decorrente do mesmo fato.

§ 3º - Os procedimentos de aplicação das penalidades de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar e contratar serão conduzidos por comissão, nos termos do artigo 158, “caput” e § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 4º - A penalidade de multa será calculada na forma do edital ou do contrato, observando-se o disposto no art. 156, §3º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 5º - Nos editais e contratos que tenham por objeto serviços essenciais, a previsão das infrações e das sanções administrativas deverá ser estipulada de forma a inibir a solução de continuidade do objeto.

Art. 165 - Para a dispensa da aplicação de penalidade é imprescindível expressa manifestação do responsável pelo acompanhamento da execução do contrato, esclarecendo os fatos que motivaram o inadimplemento, ou, no caso de força maior, que a contratada comprove, através de documentação nos autos, a ocorrência do evento impeditivo do cumprimento da obrigação, não bastando, em qualquer dos casos, a mera alegação da inexistência de prejuízo ao andamento dos serviços ou ao erário.

Art. 166 - Será levada em consideração, na aplicação das sanções de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade, a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica, conforme diretrizes contidas nos artigos 56 e 57 do Decreto Federal nº 11.129, de 11 de julho de 2022, sem prejuízo das orientações fixadas pelo Jurídico do Município.

Art. 167 - Os atos previstos como infrações administrativas na Lei Federal nº 14.133/2021 ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública, que também sejam tipificados como atos lesivos pela Lei Federal nº 12.846/2013, serão apurados e julgados pelo Setor Jurídico do Município.

Art. 168 - A Secretaria Municipal de Administração regulamentará, por portaria, o procedimento de cadastramento das sanções de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, aplicadas pelos órgãos ou entidades contratantes, no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP).

CAPÍTULO VII DA DIVULGAÇÃO DOS ATOS

Art. 169 - Sem prejuízo da divulgação dos atos no Portal Nacional de Contratações Públicas, nos termos do artigo 174 da Lei Federal 14.133/2021, deverá ser observada a publicidade no Diário Oficial do Município e nos sistemas eletrônicos oficiais.

Parágrafo único - Considerando o prazo estabelecido no artigo 176 da Lei Federal 14.133/2021, as publicações poderão ser realizadas na forma do parágrafo único deste artigo.

CAPÍTULO VIII



PREFEITURA DE
SOSSEGO

COMO É FELIZ A NAÇÃO QUE TEM
O SENHOR COMO DEUS!

WWW.SOSSEGO.PB.GOV.BR

DO PAPEL DA CONSULTORIA JURÍDICA

Art. 170 - Ao final da fase preparatória, especificada no art. 18 da Lei Federal nº 14.133/2021, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico, o qual realizará controle prévio de legalidade da Contratação.

§ 1º - Para os fins que especifica o inciso I, do § 1º do art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021, caberá aos Agentes responsáveis pela Contratação no âmbito do Município a fixação de critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade aos procedimentos licitatórios que forem submetidos à apreciação do órgão de Assessoramento Jurídico.

§ 2º - Em caso de urgência poderá o chefe do órgão de assessoramento jurídico determinar a alteração da ordem estabelecida nos critérios a que se refere o §1º deste artigo.

§ 3º - As manifestações jurídicas exaradas deverão ser orientadas pela simplicidade, clareza e objetividade, a fim de permitir à autoridade pública consulente sua fácil compreensão e atendimento, com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração.

§ 4º - Se observada a deficiência na instrução do processo, poderá aprovar condicionada ao atendimento das recomendações do assessor jurídico para que surta efeitos legais.

§ 5º - Após a manifestação jurídica de que trata o §4º deste artigo, não haverá pronunciamento subsequente do Órgão de Assessoramento Jurídico, para fins de simples verificação do atendimento das recomendações consignadas na informação, sendo ônus do Gestor a responsabilidade pelo seu cumprimento, ou mesmo por eventual conduta que opte pelo não atendimento das orientações jurídicas dadas, salvo se a própria manifestação jurídica exigir.

§ 6º - A emissão do parecer jurídico poderá ser precedida de orientação por despacho para que sejam sanadas irregularidades ou omissões.

§ 7º - A análise levada a efeito pelo órgão de assessoramento jurídico terá natureza jurídica e não comportará avaliação técnica ou juízo de valor acerca dos critérios de discricionariedade que justificaram a deflagração do processo licitatório ou decisões administrativas nele proferidas.

§ 8º - O órgão de Assessoramento Jurídico realizará o controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

§ 9º - Poderá ser dispensada a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da Procuradoria/Assessoria do Município, devidamente ratificado pela autoridade máxima do ente político, e desde que utilizadas as minutas padronizadas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes, nos termos deste regulamento.

Art. 171 - Em caso de dúvidas jurídicas, poderá a autoridade competente para o julgamento do recurso ou pedido de reconsideração ser auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico, desde que formule pedido expresso e motivado, indicando:

- I - De forma objetiva, a dúvida ou subsídio necessário à elaboração de sua decisão;
- II - Que a dúvida não decorra de dispositivo expresso de lei ou deste Regulamento;
- III - A inexistência de orientação prévia da Administração acerca do tema.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 172 - Cabe à Chefia do Poder Executivo Municipal fixar e implementar a política, as diretrizes e as prioridades pertinentes às atividades administrativas de suprimentos, aquisições, contratos, inclusive mediante a expedição de normas e a implantação e gestão de sistemas informatizados aplicáveis ao conjunto da administração direta, autárquica e fundacional.

Art. 173 - As impugnações, defesas, pedidos de reconsideração e recursos previstos neste Decreto e na Lei Federal nº 14.133/2021, independem do pagamento de preço público.

Parágrafo único - O disposto no “caput” deste artigo não se aplica aos requerimentos de mediação e propostas de acordo.

Art. 174 - A Administração terá o dever de explicitamente emitir decisão sobre todas as solicitações e reclamações relacionadas à execução dos contratos administrativos, ressalvados os requerimentos manifestamente impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para a boa execução do contrato. Salvo disposição legal ou contratual que estabeleça prazo específico, concluída a instrução, a Administração terá o prazo de 01 (um) mês para decidir, admitida a prorrogação motivada por igual período, conforme artigo 123 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 175 - A Administração Pública compromete-se a encaminhar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação deste Decreto, documentos comprobatórios das obrigações constantes deste ato, pela metodologia de amostragem, através da remessa de contratos administrativos celebrados com terceiros.

Art. 176 - Os editais a serem lançados e as contratações diretas a serem firmadas a partir da vigência deste Decreto deverão observar as regras de transição de que trata o artigo 191 da Lei Federal nº 14.133/2021, no âmbito da Administração Pública Municipal.

Art. 177 - As licitações e as contratações realizadas até a entrada em vigor deste Decreto, continuarão prevalentes e vigentes, inclusive seus aditamentos, em conformidade ao estabelecido pelos editais e legislações correlatas adotadas.

Art. 178 - As disposições deste Decreto poderão se aplicar subsidiariamente às licitações e contratações promovidas pelos Organismos Públicos do município de Sossego/PB, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei Federal nº 13.303/2016.

Art. 179 - Fica revogado o Decreto Municipal nº 033, de 31 de maio, de 2021.

Art. 180 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de **01 de janeiro de 2024**.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Prefeita de Sossego/PB, em 27 de dezembro de 2023.


Lusineide Oliveira Lima Almeida
Prefeita

GABINETE DA PREFEITA

LEI

LEI MUNICIPAL Nº 326/2023-GP.

DISPÕE SOBRE: ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 314 DE 22 DE JUNHO DE 2023, QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL PARA 2024.

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SOSSEGO**, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal e, **no que couber aos demais normativos legais da espécie, FAZ SABER**, que o Poder Legislativo Municipal **APROVOU** e ela sanciona e seguinte **LEI**, destinado a ALTERAÇÃO DA LEI Nº 314 DE 22 DE JUNHO DE 2023:

Art. 1º - Altera os termos da alínea “a”, do inciso IV, do artigo 1º, da Lei Municipal nº 314 de 22 de junho de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

I. As Despesas de Capital para o Exercício de 2024 serão fixadas em R\$ 4.644.100,15 (Quatro milhões seiscentos e quarenta e quatro mil, cem reais e quinze centavos), que serão discriminadas da seguinte forma:

DESPESA DE CAPITAL	4.644.100,15
INVESTIMENTOS	4.316.525,77
INVERSÕES FINANCEIRAS	2.683,47
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	324.890,91

Art. 2º – Altera o artigo 12 da Lei Municipal nº 314 de 22 de junho de 2023 que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art.12** - O Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD será parte integrante da Lei Orçamentária Anual-LOA de 2024, especificando, para cada categoria de programação, os grupos de despesas e respectivos desdobramentos até o nível de Modalidade de Aplicação”.

Art. 3º- As novas prioridades e metas da Administração Pública Municipal para elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2024, passam a vigorar nos termos do anexo que integra e acompanha esta lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Gabinete da Prefeita de Sossego/PB, em 28 de novembro de 2023.


Lusineide Oliveira Lima Almeida
Prefeita

DECRETO

DECRETO MUNICIPAL Nº 040/2023-GP.

DISPONGO SOBRE: REGULAMENTA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SOSSEGO/PB, OS NORMATIVOS DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, EM CONFORMIDADE AO PREVISTO PELA LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SOSSEGO**, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica, Constituições Federal, Estadual e, em harmonia as diretrizes emanadas da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, regulamenta, no que comportar as situações a que se destina este Decreto;

CONSIDERANDO que a *Administração Pública, em toda a sua atividade, está sujeita aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de seu autor, já que qualquer ação estatal sem o correspondente amparo legal, ou que exceda ao âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe-se à anulação, pois, a eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei, tendo em vista que na Administração*

Pública não há liberdade nem vontade pessoal, e só é permitido fazer o que a lei autoriza;

CONSIDERANDO, que a Lei Federal nº 14.133/2021, estabelece um novo marco à normativa geral sobre licitações e contratos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, a partir de **01 de janeiro de 2024**;

CONSIDERANDO, a necessidade de adoção de medidas administrativas à aplicabilidade plena de determinados dispositivos, visando dinamizar e aprimorar as contratações de serviços, aquisição e fornecimentos de produtos e outras situações essenciais às políticas públicas, em geral, gestadas por esta municipalidade;

DECRETA:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Este Decreto destina-se à consolidação das regulamentações sobre normas de licitações e contratos administrativos, em atendimento ao estabelecido pela Lei Federal nº 14.133/2021, no âmbito da Administração Pública do Município de Sossego/PB.

§ 1º - Os Órgãos integralizados da Administração Municipal deverão observar as normas gerais previstas na legislação federal e o estabelecido neste Decreto para a realização de licitações, a formalização e execução dos contratos decorrentes.

§ 2º - A Administração Pública Municipal poderá fazer uso de regulamentos federais e estaduais, naquilo que não conflitar com este Decreto ou na hipótese de exigência para fins de recebimento de recursos e/ou transferências de outros entes públicos e/ou privados federados.

**CAPÍTULO II
DAS COMPETÊNCIAS GERAIS****Seção I****Das Competências das Autoridades Máximas dos Órgãos e Entidades**

Art. 2º - Compete às Secretarias Municipais, bem aos demais organismos integrantes da Estrutura Administrativa Municipal, sob a coordenação da Chefia do Poder Executivo, com a participação dos seus receptivos conselhos, no que lhes couber e competir, aprovar o plano de contratação municipal anual, visando fomentar às licitações e contratações, seja qual a for modalidade a que se destinar, adotando-se e utilizando-se dos procedimentos auxiliares inerentes às licitações e contratações, no âmbito deste Município.

§ 1º - Salvo Lei ou Regulamento especial prevendo o contrário, compete a Chefia do Poder Executivo Municipal:

I - Homologar licitações e adjudicar os objetos respectivos;

II - Aprovar minutas de editais;

III - Designar o Agente de Contratação, o pregoeiro ou a comissão de Contratação;

IV - Designar equipe de apoio;

V - Anular e revogar licitações ou declará-las desertas ou prejudicadas;

VI - Aplicar penalidades a licitantes e a contratados;

VII - Decidir sobre recursos administrativos;

VIII - Decidir sobre a realização de licitação na forma presencial e sobre a antecipação da fase de habilitação prevista no artigo 17, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021;

IX - Assinar e extinguir contratos, por qualquer meio juridicamente admitido;

X - Autorizar liberação e substituição de garantias contratuais;

XI - Autorizar devolução ou substituição de garantia para participar de licitação;

XII - Autorizar alterações contratuais;

XIII - Autorizar repactuações ou revisões contratuais.

§ 2º - As competências previstas neste artigo poderão ser delegadas, mediante ao apropriado, as seguintes hipóteses:

I - Aplicação das penalidades de impedimento para licitar e contratar ou de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar;

II - Realização de licitação na forma presencial e a antecipação da fase de habilitação;

III - Contratação emergencial, caso em que, se a autoridade prevista no “caput” deste artigo não autorizar a Contratação, deverá ratificá-la em até 05(cinco) dias;

IV - Definição das situações excepcionais de que trata o artigo 22, §§ 3º e 4º, deste Decreto.

§ 3º - A Secretaria Municipal de Administração será responsável pela centralização de compras e contratações de serviços comuns aos Órgãos Municipais,



sem prejuízo da alocação do objeto no plano de Contratação anual da Unidade ou do Município.

Seção II

Dos Agentes de Contratação, Pregoeiros e Comissões de Contratação

Art. 3º - Competem ao Agente de Contratação, Pregoeiro ou Comissão de Contratação os seguintes atos:

I - Analisar a minuta de edital, propondo as alterações e correções necessárias;

II - Promover a divulgação do edital, após aprovação pela Assessoria Jurídica, quando necessário, e autorização da autoridade competente;

III - Responder os pedidos de esclarecimentos e eventuais impugnações apresentadas contra o edital, com o auxílio dos setores técnicos competentes;

IV - Determinar a abertura da sessão pública e promover seu adiamento, suspensão ou reativação, quando necessário, conforme decisão da autoridade competente;

V - Analisar as propostas e desclassificar aquelas que não atendam aos requisitos previstos no edital;

VI - Promover o desempate das propostas, quando o sistema eletrônico de licitação não o previr automaticamente;

VII - Processar a etapa de lances de acordo com a modalidade de licitação e com o sistema utilizado;

VIII - Promover o exercício do direito de preferência afeto às microempresas, empresas de pequeno porte e cooperativas, quando for o caso;

IX - Negociar o valor do menor preço obtido ou condições mais vantajosas para a Administração;

X - Decidir motivadamente quanto à aceitabilidade do preço;

XI - Promover a habilitação;

XII - Recepcionar, analisar e se manifestar com relação aos recursos interpostos contra seus atos, encaminhando-os à autoridade competente, caso não reforme a decisão recorrida;

XIII - Elaborar ata da sessão pública, que conterá, sem prejuízo de outros elementos, o registro:

a) dos participantes do procedimento licitatório;

b) das propostas classificadas e desclassificadas;

c) das propostas e lances e da classificação final das propostas;

d) do exercício do direito de preferência por parte de microempresas, empresas de pequeno porte e cooperativas;

e) da negociação do preço;

f) da aceitabilidade do menor preço;

g) da análise dos documentos de habilitação;

h) do saneamento de irregularidade fiscal das microempresas, empresas de pequeno porte e cooperativas, quando for o caso;

i) dos recursos apresentados e respectiva decisão;

XIV - Propor à autoridade competente a homologação, a adjudicação do objeto ao licitante vencedor, a revogação ou a anulação do processo licitatório, bem como a declaração de licitação deserta ou prejudicada.

§ 1º - Poderá ainda, ser constituída Equipe de Apoio permanente.

§ 2º - A Procuradoria/Assessoria Jurídica, poderá promover a capacitação do Pregoeiro, do Agente de Contratação, da Comissão de Contrata e Equipe de Apoio.

§ 3º - O Agente de Contratação, o Pregoeiro e os membros de Comissões de Contratação serão selecionados, preferencialmente, dentre servidores públicos de provimentos efetivos do quadro de pessoal permanente.

§ 4º - Diante da inexistência ou da impossibilidade de servidores efetivos assumirem as funções descritas no § 3º, poderão ser designados servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão ou contratados para fins de manutenção dos respectivos serviços, para dá suporte técnico e operacional para utilização dos sistemas eletrônicos utilizados no âmbito do Município, quando cabível e necessário.

Seção III

Do Compartilhamento de Estruturas entre Órgãos

Art. 4º - As Secretarias Municipais e os demais Órgãos hierarquicamente equiparados, poderão compartilhar requisição de contratação para o atendimento das suas necessidades administrativas.

CAPÍTULO III DAS LICITAÇÕES

Seção I

Do Plano de Contratações Anual

Art. 5º - Cada Órgão ou Entidade Municipal encaminhará à Secretaria de Administração, até o encerramento do mês de novembro de cada ano, as demandas de aquisições e serviços para fins de elaboração do Plano de Contratação Anual,

descrevendo os objetos que pretendem contratar no exercício seguinte e, informando, para cada um deles:

I - A descrição sucinta do objeto;

II - A justificativa para a aquisição ou contratação;

III - A estimativa preliminar do valor, por meio de procedimento simplificado, quando possível;

IV - O grau de prioridade da compra ou contratação;

V - A data pretendida para a compra ou contratação; e

VI - A existência de vinculação ou dependência com a contratação de outro item para sua execução, visando determinar a sequência em que os respectivos procedimentos licitatórios serão realizados.

§ 1º - Na elaboração do Plano de Contratações Anual serão observadas as seguintes diretrizes:

I - Agregação, sempre que possível, de demandas referentes a objetos da mesma natureza;

II - Concepção do calendário de licitação, observado o disposto nos incisos IV a VI do “caput” deste artigo;

III - Adequação financeira e orçamentária.

Art. 6º - O Plano de Contratação Anual será divulgado no sítio eletrônico oficial do Município até o final de cada exercício financeiro, para vigência no exercício seguinte, podendo ser aditado, a qualquer tempo, mediante decisão justificada pela Administração Municipal.

Seção II

Da Governança das Licitações e Contratações

Art. 7º - A Administração Pública Municipal, no âmbito de sua competência, observará as diretrizes de integridade existentes estabelecidas na forma do § 2º deste artigo e implementará os processos e estruturas complementares necessárias para viabilizar a governança das contratações, nos termos do artigo 11, parágrafo único, da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 1º - Observada a segregação de funções, cabe aos Órgãos e Entidades integrantes da Administração Pública Municipal distribuir entre suas Unidades internas a competência para a prática dos atos necessários a fase preparatória do certame licitatório, tais como: requisição detalhada do objeto a ser licitado; pesquisa de preços, dentre outros, no que lhes comportar.

§ 2º - Caberá à Secretaria Municipal de Administração expedir regulamento geral sobre governança e, em conjunto com a Setor Jurídico Municipal, sobre integridade dos Órgãos.

Seção III

Da Realização das Licitações na Forma Eletrônica

Art. 8º - Todas as licitações serão realizadas, obrigatória, a partir de **01/04/2027**, observado o estabelecido no art. 176, da Lei nº 14.133/2021, sob a forma eletrônica.

§ 1º - Faculta-se a realização de licitação, na forma presencial, excepcionalmente, desde que motivada e autorizada pela Chefia do Poder Executivo Municipal, devendo a sessão pública, nessa hipótese, ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo, procedendo-se à anexação dos arquivos no processo administrativo da licitação.

§ 2º - Sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo e desde que previsto no edital, a sessão pública poderá ser transmitida ao vivo em canal do órgão na internet, se houver.

§ 3º - Nas licitações processadas eletronicamente, serão observadas as regras próprias do sistema eletrônico utilizado, que deverão constar expressamente do edital regulador de cada certame.

Seção IV

Das Amostras, Exames de Conformidade e Provas de Conceito

Art. 9º - O edital poderá prever a realização de análise e avaliação de conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade ou prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, para comprovar a aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico.

§ 1º - Na hipótese de previsão da análise e avaliação de conformidade da proposta como condição de classificação, a exigência limitar-se-á ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar.

§ 2º - Havendo condições excepcionais devidamente justificadas, o edital poderá prever a exigência de análise e avaliação de conformidade da proposta de até 03(três) licitantes, observada a ordem de classificação provisória.

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SOSSEGO**NOTICIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO**
CRIADO PELA LEI MUNICIPAL 068 DE 24 DE ABRIL DE 2001Secretaria Municipal de Administração
Elaboração e Diagramação: Departamento de Imprensa
Distribuição Gratuita - Tiragem: 15 Exemplares

§ 3º - No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração, poderá exigir amostra ou prova de conceito também no procedimento de pré-qualificação permanente ou no período de vigência do contrato ou da ata de registro de preços.

Art. 10 - Ao prever a análise e avaliação de conformidade, o edital deverá conter, no mínimo, os seguintes itens:

I - Prazo adequado para entrega da amostra ou realização do exame de conformidade ou prova de conceito pelo licitante;

II - A possibilidade e a forma de participação dos interessados, inclusive dos demais licitantes, no acompanhamento do procedimento de avaliação;

III - A forma de divulgação, a todos os licitantes, do período e do local da realização do procedimento de avaliação e do resultado de cada avaliação;

IV - O roteiro de avaliação, detalhando todas as condições em que o procedimento será executado, além dos critérios de avaliação;

V - As cláusulas que especifiquem a responsabilidade do ente contratante quanto ao estado em que a amostra será devolvida e ao prazo para sua retirada após a conclusão do procedimento licitatório.

Art. 11 - A análise e avaliação de conformidade não substitui a verificação obrigatória para fins de recebimento do objeto contratado, conforme previsto no artigo 140, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Seção V Da Padronização das Contratações

Art. 12 - As contratações deverão observar os seguintes princípios:

a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, qualidade, técnicas ou de desempenho;

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

Art. 13 - As especificações para a aquisição de bens, contratação de serviços e obras, deverão conter considerações sociais e ambientais, ponderando fatores sustentáveis como os processos de extração ou fabricação, utilização e descarte dos produtos e matérias-primas como elemento motivador de todas as fases da contratação pública, desde o planejamento até a fiscalização da execução de contratos, assegurando os princípios da igualdade de tratamento, da não discriminação, do reconhecimento mútuo, da proporcionalidade, da transparência e da concorrência efetiva.

Parágrafo único - O planejamento e execução dos processos licitatórios deverão, sempre que possível, ser motivados com estímulos à redução de consumo, análise do ciclo de vida de produtos (produção, distribuição, uso e disposição) para determinar a vantajosidade econômica da oferta, estímulos para que os fornecedores assimilem a necessidade gradativa de oferecer ao mercado obras, produtos e serviços sustentáveis e fomento da inovação com uso racional de produtos com menor impacto ambiental negativo.

Art. 14 - Caberá à Procuradoria/Assessoria Jurídica do Município disciplinar/modular os modelos de minutas de editais e a padronização de contratos.

Parágrafo único - Caberá, ainda, à Procuradoria/Assessoria Jurídica do Município disciplinar as hipóteses de dispensa da análise prevista no artigo 53, §5º, da Lei Federal nº 14.133/2021, no que lhe couber e competir.

Art. 15 - Caberá a Secretaria Municipal de Administração disciplinar a padronização do termo de referência de compras e serviços contínuos comuns a todas as demais Unidades Organizacionais da Administração Pública Municipal.

Art. 16 - Caberá ainda, à Secretaria Municipal de Administração:

I - Instituir o sistema informatizado de acompanhamento de obras;

II - Padronizar tecnicamente a contratação de obras e serviços de engenharia, no que couber, seja de forma direta ou através de assessoramento especializado, mediante contratação ou parceria pública/privada;

III - Promover a adoção gradativa de tecnologias e processos integrados que permitam a criação, a utilização e a atualização de modelos digitais de obras e serviços de engenharia ou arquitetura;

IV - Fixar a metodologia para elaboração de anteprojeto nos casos de contratação integrada.

§ 1º - Os requisitos do Projeto Básico são aqueles previstos no artigo 6º, inciso XXV, da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 2º - A substituição de projeto executivo pela especificação em termo de referência ou em projeto básico para obras e serviços comuns de engenharia, conforme o artigo 18, § 3º, da Lei Federal nº 14.133/2021, ficará condicionada a manifestação técnica fundamentada de que inexistirá prejuízo para a aferição dos necessários padrões de desempenho e qualidade.

§ 3º - A área técnica deverá manifestar-se acerca da caracterização de serviço engenharia e/ou de arquitetura como comum ou especial, a partir dos critérios definidos no artigo 6º, inciso XXI, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 17 - São atribuições da Secretaria de Administração, também, disciplinar a padronização dos serviços de zeladoria urbana e afins.

Art. 18 - As aquisições de bens e as contratações de serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação dar-se-ão em conformidade com o respectivo Plano Diretor Setorial de Tecnologia da Informação e Comunicação, e, na ausência deste plano, poderão ser observadas as normas regulamentares dos Governos Federal e Estadual, desde que não conflitem com as demais normas municipais de regência.

Art. 19 - Não serão objeto de execução indireta:

I - As atividades relacionadas à tomada de decisão ou posicionamento institucional nas áreas de planejamento, coordenação, supervisão e controle;

II - As atividades relacionadas às estratégias para o órgão ou a entidade, cuja terceirização possa colocar em risco o controle de processos e de conhecimentos e tecnologias;

III - as funções relacionadas ao poder de polícia, de regulação, de outorga de serviços públicos e de aplicação de sanção.

Parágrafo único - Os serviços auxiliares, instrumentais ou acessórios aos objetos de que tratam os incisos do “caput” deste artigo poderão ser executados de forma indireta, vedada a transferência de responsabilidade para a realização de atos administrativos ou a tomada de decisão para o contratado.

Seção VI Da Vedação da Aquisição de Bens de Consumo de Luxo

Art. 20 - Os bens de consumo adquiridos para suprir as demandas das Unidades Organizacionais integrantes da Administração Pública Municipal deverão ser de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de artigos de luxo não usuais.

§ 1º - São considerados bens de consumo aqueles que estejam de acordo com o regulamento específico do Município, e, na ausência, com a justificativa da autoridade competente.

§ 2º - Para os fins deste Decreto, considera-se bem de consumo de luxo aquele:

I - Cujo valor é alterado pela sua raridade, exclusividade, imagem, marca, notoriedade, tradição, história ou pela qualidade superior; e

II - Cujas características funcionais necessárias ao uso ou consumo no caso concreto podem ser encontradas em produto de custo menos elevado e de desempenho similar.

§ 3º - Em situações excepcionais, nas quais o bem com características específicas possa melhor atender às necessidades da Administração e desde que devidamente demonstrado no estudo preliminar, não se configurará artigo de luxo.

§ 4º - A definição das situações excepcionais previstas no § 3º deste artigo competirá, privativamente, às autoridades previstas no artigo 2º deste Decreto.

Seção VII Da Realização de Consulta e Audiência Públicas

Art. 21 - Poderá ser realizada consulta pública, a critério da autoridade competente, desde que devidamente justificada no respectivo processo administrativo, ressalvadas as exigências previstas em legislação específica:

I - Quando os valores estimados da contratação superarem o montante de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);

II - Independentemente do valor estimado da contratação, quando a relevância, a pertinência ou a complexidade do objeto assim o recomendarem.

Parágrafo único - Não se aplica o disposto no “caput” deste artigo às licitações na modalidade de leilão.

Art. 22 - O Órgão licitante, poderá submeter à consulta e/ou audiência pública, o Termo de Referência, que contenha a identificação e a descrição do objeto da contratação, relação direta com a coletividade em geral, em prazo mínimo para o recebimento de sugestões de 05(cinco) dias úteis, a critério da Autoridade contratante, observada, nesse caso, ao normatizado pelo edital convocatório.

Art. 23 - Todas as etapas da consulta pública, compreendendo a abertura, os esclarecimentos e os subsídios, deverão ser divulgadas no sítio eletrônico oficial do Município até a data da publicação do edital.

Parágrafo único - O processo de licitação será instruído com os documentos que comprovem a consulta pública e, quando couber, a audiência pública, e com a conclusão da análise realizada.



Seção VIII Dos Valores de Referência

Art. 24 - A pesquisa de preços para a aquisição de bens e Contratação de serviços em geral consistirá na utilização, de forma combinada ou não, dos seguintes critérios:

I - Composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - Pesquisa publicada em mídia especializada, listas de instituições privadas renomadas na formação de preços, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

III - Bancos de preços praticados no âmbito da Administração Pública;

IV - Contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 01(um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente; ou

V - Pesquisa direta com no mínimo 03(três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 06(seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital.

Art. 25 - No processo licitatório para Contratação de obras e serviços de engenharia, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - Composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (SICRO), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (SINAPI), para as demais obras e serviços de engenharia;

II - Composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item de outros sistemas de custos;

III - Utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

IV - Contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 01(um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

I - Composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - Pesquisa publicada em mídia especializada, listas de instituições privadas renomadas na formação de preços, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

III - Bancos de preços praticados no âmbito da Administração Pública;

IV - Contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 01(um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente; ou

V - Pesquisa direta com no mínimo 03(três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 06(seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital.

§ 1º - Nas contratações custeadas com recursos financeiros da União ou de outro ente, deverão ser observadas as disposições específicas para formação do preço de referência, em cada caso.

§ 2º - No processo licitatório para Contratação de obras e serviços de engenharia sob os regimes de Contratação integrada ou semi-integrada, o valor estimado da Contratação será calculado nos termos previstos no “caput” deste artigo, acrescido ou não de parcela referente à remuneração do risco e, sempre que necessário e o anteprojeto o permitir, a estimativa de preço será baseada em orçamento sintético, balizado em sistema de custo definido no inciso I do § 1º deste artigo, devendo a utilização de metodologia expedita ou paramétrica e de avaliação aproximada baseada em outras contratações similares ser reservada às frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto.

§ 3º - Na hipótese do § 2º deste artigo, será exigido dos licitantes ou contratados, no orçamento que compuser suas respectivas propostas, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento do orçamento sintético referido no mencionado parágrafo.

Art. 26 - Excepcionalmente, mediante justificativa, nas hipóteses de consultas a contratações públicas similares ou diretamente ao mercado, será admitida a pesquisa com menos de 03(três) três preços ou fornecedores.

Parágrafo único - As consultas poderão ser realizadas por qualquer meio de comunicação e, na hipótese de serem informais, deverão ser certificadas pelo funcionário responsável, que apontará as informações obtidas e as respectivas fontes.

Art. 27 - As avaliações dos bens imóveis para fins de leilão serão efetuadas por Comissão de Avaliação designada para esta finalidade pela autoridade máxima do órgão, composta de no mínimo 03(três) servidores, designados, preferencialmente, dentre os servidores públicos efetivos, podendo ainda, ser por pessoa física ou jurídica contratada para tal finalidade.

§ 1º - Na hipótese de Contratação de pessoa física ou jurídica para avaliação, o termo de referência será avaliado pela Comissão de Avaliação, instituída na forma do Caput deste artigo.

§ 2º - A avaliação do imóvel poderá ser baseada no Valor Venal de Referência – VVR, quando houver.

Art. 28 - A pesquisa de preço, a critério do Agente de Contratação ou da comissão de Contratação, poderá ser repetida sempre que necessário à preservação do interesse público, considerados o tempo decorrido, a sazonalidade de mercado ou outras condições econômicas específicas.

Art. 29 - Desde que justificado, o orçamento estimado da Contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

Parágrafo único - No caso da utilização do orçamento sigiloso, a publicidade do orçamento da Administração permanecerá restrita até a abertura da fase recursal, observado o disposto no artigo 24, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 30 - A Administração Municipal poderá estabelecer diretrizes e procedimentos voltados à orientação das Unidades Administrativas acerca da formação dos valores de referência e outras situações inerentes às aquisições de contratações.

Seção IX Da Implantação de Programa de Integridade pelos Contratados

Art. 31 - Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, o edital deverá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo contratado, no prazo de 06(seis) meses, contado da celebração do contrato.

Parágrafo único - Os parâmetros de avaliação do programa de integridade apresentado pela licitante serão aqueles estabelecidos nas normas e orientações da Administração Municipal, que considerará:

I - O comprometimento da alta administração da pessoa jurídica;

II - A adoção de padrões de conduta e código de ética;

III - A realização de treinamentos periódicos sobre o programa de integridade;

IV - A gestão dos riscos e controles internos;

V - A implantação de canais de denúncia de irregularidades;

VI - Mecanismos de prevenção de conflitos de interesses.

Art. 32 - O descumprimento das cláusulas contratuais referentes ao programa de integridade poderá ensejar a rescisão contratual e aplicação de penalidades.

Art. 33 - Sem prejuízo do disposto no artigo 35 deste Decreto, se do descumprimento decorrerem as hipóteses de responsabilidades previstas na Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, a contratada responderá pelas penalidades nela previstas.

Seção X Das Modalidades De Licitações

Art. 34 - São modalidades de licitações:

I - Pregão;

II - Concorrência;

III - Concurso;

IV - Leilão;

V - Diálogo competitivo.

Subseção I Do Pregão e da Concorrência

Art. 35 - O pregão e a concorrência seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 da Lei Federal nº 14.133/2021.

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SOSSEGO**NOTICIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO**
CRIADO PELA LEI MUNICIPAL 068 DE 24 DE ABRIL DE 2001Secretaria Municipal de Administração
Elaboração e Diagramação: Departamento de Imprensa
Distribuição Gratuita - Tiragem: 15 Exemplares

§ 1º - A concorrência é modalidade de licitação para Contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:

- I - Menor preço;
- II - Melhor técnica ou conteúdo artístico;
- III - Técnica e preço;
- IV - Maior retorno econômico; ou
- V - Maior desconto.

§ 2º - O pregão é modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns e serviços comuns de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:

- I - Menor preço; ou
- II - Maior desconto.

§ 3º - O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.

§ 4º - As modalidades previstas no caput devem ocorrer, preferencialmente, na forma eletrônica, por meio do sistema oficial público e gratuito.

§ 5º - Será admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa da autoridade competente, a utilização da forma presencial das modalidades previstas no caput, desde que fique comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a administração na realização da forma eletrônica, observada, em todo caso, a regra constante do § 2º, do art. 17 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 6º - Na hipótese excepcional de licitação sob a forma presencial, a sessão pública deverá ser gravada em áudio e vídeo, com posterior juntada nos autos do processo licitatório, após seu encerramento.

§ 7º - A realização da licitação sob a forma eletrônica, que trata o caput deste artigo e o § 4º, será obrigatória a partir de 01/04/2027, sendo facultada, até lá, a realização da forma presencial sem a necessidade de justificativa e gravação, observado o prazo estabelecido no art. 176, da Lei nº 14.133/2021.

Art. 36 - O inteiro teor do procedimento, preferencialmente, será divulgado na plataforma utilizada pelo Município, integrada ao Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP e o extrato de publicação, será divulgado no Diário Oficial do Município.

§ 1º - O Órgão responsável poderá, facultativamente, efetivar a publicação do certame em seu sítio eletrônico oficial ou ainda encaminhar automaticamente aos fornecedores registrados no Sistema de Registro Cadastral do Município, caso haja, por mensagem eletrônica, na correspondente linha de fornecimento que pretende atender, para fins de dar maior publicidade ao procedimento.

§ 2º - Deverá ser observada a obrigatoriedade de informações e disponibilização de dados ao correspondente através do Tribunal de Contas competente.

Art. 37 - O pregão e a concorrência, quando eletrônicos, preferencialmente, serão realizados por meio do sistema da plataforma oficial, pública e gratuita.

§ 1º - O sistema de que trata o caput será dotado de recursos de criptografia e de autenticação que garantam as condições de segurança nas etapas do certame, além de serem auditados para garantir a confiabilidade do processo, facultado a Administração Pública a adoção de outros sistemas, desde que haja previsão expressa no edital e que o sistema atenda aos requisitos deste parágrafo.

§ 2º - O portal privado indicado no caput deste artigo apenas poderá cobrar dos fornecedores valores compatíveis para cobrir os custos com recursos de tecnologia da informação, nos termos do art. 170, inc. IV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e no art. 3º, incisos XI e XXIII, e art. 5º da Lei Federal nº 14.129, de 29 de março de 2021, obrigação essa que deverá ser observada no caso de utilização de outro sistema eletrônico que trata o § 1º.

§ 3º - É vedado que o portal privado de realização de licitação cobre do fornecedor percentual do contrato firmado com a Administração.

§ 4º - Os portais de licitação privados não prestam serviço público, apenas auxiliam a Administração em seus procedimentos de contratações, visando a eficiência, celeridade, economia e transparência

Art. 38 - O valor estimado ou o valor máximo aceitável para a Contratação, se não constar expressamente do edital, e desde que justificado, possuirá caráter sigiloso e será disponibilizado exclusiva e permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.

§ 1º - Para fins do disposto no caput, o valor estimado ou o valor máximo aceitável para a Contratação será tornado público apenas e imediatamente após o encerramento do envio de lances, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias à elaboração das propostas.

§ 2º - Nas hipóteses em que for adotado o critério de julgamento pelo maior desconto, o valor de referência para aplicação do desconto constará obrigatoriamente do instrumento convocatório.

Art. 39 - A realização da concorrência e do pregão, na forma eletrônica, observará as seguintes fases sucessivas:

- I - Preparatória;
- II - De divulgação do edital de licitação;
- III - De apresentação de propostas e lances, quando for o caso;
- IV - De julgamento;
- V - De habilitação;
- VI - Recursal;
- VII - De homologação.

Parágrafo único - A fase referida no inciso V do caput deste artigo poderá, mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do caput deste artigo, desde que expressamente previsto no edital de licitação.

Subseção II Do Concurso

Art. 40 - Concurso é a modalidade de licitação para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, cujo critério de julgamento será o de melhor técnica ou conteúdo artístico, e para concessão de prêmio ou remuneração ao vencedor.

Art. 41 - O concurso observará as regras e condições previstas em edital, que indicará:

- I - A qualificação exigida dos participantes;
- II - As diretrizes e formas de apresentação do trabalho
- III - As condições de realização e o prêmio ou remuneração a ser concedida ao vencedor.

Parágrafo único - Nos concursos destinados à elaboração de projeto, o vencedor deverá ceder à Administração Pública, nos termos do art. 93 da Lei Federal nº 14.133/2021, todos os direitos patrimoniais relativos ao projeto e autorizar sua execução conforme juízo de conveniência e oportunidade das autoridades competentes.

Art. 42 - O edital para a modalidade concurso deverá:

- I - Definir o número de etapas e o nível de desenvolvimento das propostas;
- II - Prever a obrigatoriedade do anonimato dos concorrentes para concursos em uma etapa e, nos casos de concursos com mais de uma etapa, seja preferencialmente garantido o anonimato;
- III - Indicar os membros da comissão especial, que no caso de projetos de engenharia e/ou arquitetura poderá ser composta por arquitetos e urbanistas e/ou engenheiros, Agentes públicos ou não;
- IV - Indicar como presidente da comissão especial servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública,
- V - Estabelecer que a decisão da comissão especial é soberana;

Subseção III Do Leilão

Art. 43 - Nas licitações na modalidade leilão, destinadas à alienação de imóveis, serão observadas as seguintes regras:

- I - O preço mínimo previsto no edital de leilão será o valor da avaliação;
- II - Poderá ser admitido, mediante previsão expressa no edital, o parcelamento do valor, caso em que o número máximo de prestações será de 60 (sessenta) parcelas mensais, atualizadas mensalmente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC);
- III - A escritura será lavrada pelo Presidente da Comissão de Avaliação, após o pagamento integral do preço pelo licitante vencedor.

Parágrafo único - A abertura da licitação dependerá de prévia manifestação da Procuradoria/Assessoria Jurídica do Município.

Art. 44 - O leilão de bens móveis municipais inservíveis será processado pela Secretaria Municipal de Administração.

Seção XI Dos Critérios de Julgamento

Art. 45 - O julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios:

- I - Menor preço;
- II - Maior desconto;
- III - Melhor técnica ou conteúdo artístico;
- IV - Técnica e preço;
- V - Maior lance, no caso de leilão;
- VI - Maior retorno econômico.

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SOSSEGO**NOTICIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO**
CRIADO PELA LEI MUNICIPAL 068 DE 24 DE ABRIL DE 2001Secretaria Municipal de Administração
Elaboração e Diagramação: Departamento de Imprensa
Distribuição Gratuita - Tiragem: 15 Exemplares

Art. 46 - O critério de julgamento pelo menor preço ou maior desconto e, quando couber, por técnica e preço, considerará o menor dispêndio para a Administração, desde que o estudo técnico preliminar aponte objetivamente a relevância dos custos indiretos para a definição da despesa total com a contratação.

Parágrafo único - Na hipótese do “caput”, a proposta de preços do licitante deverá conter expressamente os parâmetros de menor dispêndio previstos no edital.

Art. 47 - Nas licitações com critério de julgamento por maior desconto, o percentual de desconto apresentado pelos licitantes incidirá linearmente sobre os preços de todos os itens do orçamento estimado constante do edital.

Art. 48 - O julgamento por técnica e preço considerará a maior pontuação obtida a partir da ponderação, segundo fatores objetivos previstos no edital, das notas atribuídas aos aspectos de técnica e de preço da proposta, na proporção máxima de 70% (setenta por cento) de valoração para a proposta técnica.

Art. 49 - No julgamento por melhor técnica, por técnica e preço ou melhor conteúdo artístico, a atribuição de notas a quesitos de natureza técnica ou artística será realizada por banca específica para tal finalidade, com número ímpar de membros, sendo ao menos 01(um) servidor efetivo pertencente aos quadros permanentes do Órgão contratante.

§ 1º - Excepcionalmente, de forma justificada, poderão ser contratados profissionais por conhecimento técnico, experiência ou renome na avaliação dos quesitos especificados no edital para compor a banca de que trata o “caput” deste artigo.

§ 2º - O edital poderá estabelecer pontuação mínima para as propostas técnicas, cujo não atingimento acarretará a desclassificação do licitante.

Seção XII

Da Apresentação de Propostas e Lances

Art. 50 - Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, poderão, mediante decisão fundamentada, ser reduzidos até a metade nas licitações realizadas para atendimento das necessidades da Secretaria Municipal da Saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 51 - Nas licitações de serviços, a planilha de composição de custos unitários será apresentada pelo licitante vencedor após o encerramento da etapa competitiva.

Parágrafo único - Nas licitações de obras e serviços de engenharia, a planilha de composição de custos deverá integrar a proposta das licitantes, observado o disposto no artigo 56, § 5º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 52 - Após a etapa de oferta de lances, serão aplicados os critérios de desempate previstos nos artigos 44 e 45 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, excluídas as hipóteses previstas no § 1º do art. 4º da Lei Federal nº 14.133/2021.

Parágrafo único - Após o procedimento previsto no “caput” deste artigo, serão aplicados os critérios estabelecidos pelo artigo 60 da Lei Federal nº 14.133/2021, desde que previstos no instrumento convocatório.

Seção XIII

Da Negociação da Proposta

Art. 53 - Definido o resultado do julgamento, o Agente de Contratação, o pregoeiro ou a comissão de Contratação, preferencialmente, deverão encaminhar contraproposta ao licitante que tenha apresentado o melhor preço, para que seja obtida melhor proposta, vedada a negociação em condições diferentes das previstas no edital.

§ 1º - A negociação será pública e poderá ser acompanhada pelos demais licitantes.

§ 2º - O instrumento convocatório deverá estabelecer prazo para envio da proposta adequada ao último valor ofertado após a negociação de que trata o “caput” deste artigo e, se necessário, de documentos complementares, observadas as regras atinentes ao sistema eletrônico utilizado.

Art. 54 - Na hipótese do artigo 59, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021, quando, no caso de obras e serviços de engenharia, a proposta contiver valores inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, o órgão ou entidade contratante poderá dar ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta antes de deliberar acerca de sua desclassificação.

Parágrafo único - Constatada a inexecuibilidade dos preços ofertados, nos termos do artigo 59, III e IV, da Lei Federal nº 14.133/2021, a conduta do licitante poderá ser apurada na forma prevista no art. 170, deste Decreto, caso também seja tipificada como ato lesivo pela Lei Federal nº 12.846/2013.

Seção XIV

Da Habilitação

Art. 55 - As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos documentos previstos no artigo 68 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Parágrafo único - Poderão ser aceitas certidões positivas com efeito de negativas ou cujos débitos estejam judicialmente garantidos ou com sua exigibilidade suspensa por decisão judicial.

Art. 56 - Nas hipóteses previstas no artigo 70, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021, serão exigidos, apenas, os documentos que comprovem:

I - Inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II - Regularidade perante a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

III - Regularidade perante a Fazenda do Município competente, quanto aos tributos relacionados com a prestação licitada;

IV - Regularidade perante a Justiça do Trabalho, quando envolver a prestação de serviço com dedicação exclusiva de mão-de-obra.

Art. 57 - O edital poderá prever que as exigências a que se referem os incisos I e II do “caput” do artigo 67 da Lei Federal nº 14.133/2021, sejam substituídas por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nos Conselhos profissionais competentes, quando for o caso, salvo na Contratação de obras e serviços de engenharia.

Art. 58 - Os índices econômicos setoriais exigíveis para a habilitação econômico-financeira e consequente aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato serão publicados pela Secretaria Municipal de Administração e/ou pelo Agente ou Comissão de Contratação.

§ 1º - Na ausência da fixação do índice setorial previsto no “caput”, esta poderá ser feita, de forma justificada no processo, pela Pasta contratante ou poderá se fazer uso de regulamento federal a este respeito.

§ 2º - O edital poderá prever, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, alternativa ou cumulativamente à exigência de índices econômicos, a comprovação de patrimônio líquido equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da Contratação, a ser discriminado em moeda corrente.

§ 3º - Não serão exigidos índices econômicos ou patrimônio líquido mínimo nas compras para entrega imediata.

§ 4º - O edital deverá estabelecer para o consórcio acréscimo de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) sobre o valor exigido de licitante individual para a habilitação econômico-financeira, na forma do § 2º deste artigo, exceto mediante justificativa ou nos casos de consórcios compostos, em sua totalidade, de microempresas e pequenas empresas, assim definidas em lei.

CAPÍTULO IV

DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR E DO TERMO DE REFERÊNCIA

Seção I

Do Estudo Técnico Preliminar

Art. 59 - Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - Estudo Técnico Preliminar (ETP): Documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma Contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da Contratação;

II - Contratações correlatas: Aquelas cujos objetos sejam similares ou correspondentes entre si;

III - Contratações interdependentes: Aquelas que, por guardarem relação direta na execução do objeto, devem ser contratadas juntamente para a plena satisfação da necessidade do Município.

Art. 60 - O Estudo Técnico Preliminar deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica, socioeconômica e ambiental da contratação.

Parágrafo único - O Estudo Técnico Preliminar deverá estar alinhado com o Plano de Contratações Anual, além de outros instrumentos de planejamento do Município, e será elaborado conjuntamente por servidores da área técnica e requisitante.

Art. 61 - O Estudo Técnico Preliminar deverá conter os seguintes elementos:

I - Descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SOSSEGO

NOTICIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
CRIADO PELA LEI MUNICIPAL 068 DE 24 DE ABRIL DE 2001



Secretaria Municipal de Administração
Elaboração e Diagramação: Departamento de Imprensa
Distribuição Gratuita - Tiragem: 15 Exemplares

II - Demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - Requisitos da contratação;

IV - Estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - Levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - Estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração Pública optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - Descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - Justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - Demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - Providências a serem adotadas pela Administração Pública previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - Contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - Descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - Posicionamento conclusivo sobre a adequação da Contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 1º - O Estudo Técnico Preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

§ 2º - Caso, após o levantamento do mercado de que trata o inciso V, a quantidade de fornecedores for considerada restrita, deve-se verificar se os requisitos que limitam a participação são realmente indispensáveis, flexibilizando-os sempre que possível.

§ 3º - Quando da elaboração do Estudo Técnico Preliminar, para a contratação de obras e serviços comuns de engenharia e/ou arquitetura, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos, conforme disposto no § 3º do art. 18 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 62 - A elaboração do Estudo Técnico Preliminar será facultada:

I - Nas hipóteses de dispensa de licitação em razão de valor, nos termos do art. 75, incisos I e II da Lei nº 14.133, de 2021;

II - Nas hipóteses de dispensa de licitação nos casos de emergência ou de calamidade pública, nos termos do art. 75, inciso VIII da Lei Federal nº 14.133/2021;

III - Nas hipóteses de convocação dos demais licitantes classificados para a contratação de remanescente de obra, de serviço ou de fornecimento em consequência de rescisão contratual, nos termos do § 7º do art. 90 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Parágrafo único - Será dispensada a elaboração do Estudo Técnico Preliminar nas hipóteses de Dispensa de Licitação em razão de licitação deserta ou fracassada, nos termos do inciso III do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos.

Seção II

Do Termo de Referência

Art. 63 - Para fins do disposto neste Decreto, considera-se Termo de Referência o documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os parâmetros e elementos descritivos estabelecidos, sendo documento constitutivo da fase preparatória da instrução do processo de licitação

Art. 64 - O Termo de Referência será elaborado a partir do Estudo Técnico Preliminar, se houver, e definirá o objeto para atendimento da necessidade da Administração Pública Municipal.

Parágrafo único - O Termo de Referência deverá estar alinhado com o Plano de Contratações Anual, além de outros instrumentos de planejamento da Administração Pública Municipal, e será elaborado conjuntamente por servidores da área técnica e requisitante.

Art. 65 - O Termo de Referência conterá os seguintes elementos:

I - Definição do objeto, incluídos:

a) sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

b) a especificação do bem ou do serviço, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;

c) a indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;

d) a especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

II - Fundamentação da Contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes, quando elaborados, ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

III - Descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto, com preferência a arranjos inovadores em sede de economia circular;

IV - Requisitos da Contratação;

V - Modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

VI - Modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;

VII - Critérios de medição e de pagamento;

VIII - Forma e critérios de seleção do fornecedor, optando-se pelo critério de julgamento de técnica e preço, conforme o disposto no § 1º do art. 36 da Lei Federal nº 14.133/2021, sempre que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração Pública Municipal;

IX - Estimativas do valor da Contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado; e

X - Adequação orçamentária, quando não se tratar de sistema de registro de preços.

Art. 66 - Será dispensada a elaboração do Termo de Referência nas hipóteses de Dispensa em razão de licitação deserta ou fracassada, nos termos do inciso III do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, e nos casos de adesão à ata de registro de preço e prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos.

Parágrafo único - Na adesão à Ata de Registro de Preços de que trata o caput, o Estudo Técnico Preliminar deverá conter as informações que bem caracterizam a Contratação, tais como o quantitativo demandado e o local de entrega do bem ou de prestação do serviço.

Art. 67 - O Termo de Referência deverá ser divulgado na mesma data de divulgação do edital ou do aviso de Contratação direta no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, como anexo, sem necessidade de registro ou de identificação para acesso.

CAPÍTULO V DA CONTRATAÇÃO DIRETA

Seção I

Disposições Gerais Acerca das Contratações Diretas

Art. 68 - Aplica-se o disposto nos artigos 72 a 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, no que couber, aos processos de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação.

Parágrafo único - O sistema de registro de preços poderá ser utilizado nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação, para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços, nos termos do artigo 82, § 6º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 69 - O processo de contratação direta deverá indicar expressamente o dispositivo legal que lhe confere embasamento, bem como ser instruído pelo órgão requisitante com os seguintes documentos:

I - Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - Estimativa de despesa compatível com os valores praticados pelo mercado, na forma estabelecida no artigo 23, da Lei Federal nº 14.133, de 2021;

III - Parecer jurídico, demonstrando o controle prévio de legalidade da Contratação e pareceres técnicos, se for o caso;

IV - Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com a Contratação pretendida, exceto as determinadas em legislação específica;

V - Comprovação de que o contratado possui os requisitos mínimos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - Razão da escolha do contratado;

VII - Justificativa de preços;

VIII - Autorização da autoridade competente;

IX - Ato de adjudicação e homologação do procedimento;

X - Comprovação da regularidade fiscal do contratado, a partir de documentos por este fornecidos;

XI - Certidões negativas de inidoneidade e de impedimento, mediante prévia consulta ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP); e

XII - Certidão negativa de débitos trabalhista (CNDT), a ser obtida junto ao site do Tribunal Superior do Trabalho - TST, na internet.

Parágrafo único - Compete ao Agente público responsável pela instrução do processo de Contratação direta a adoção de providências que assegurem a validade e a veracidade dos documentos apresentados pela futura contratada.

Art. 70 - As contratações de que tratam os incisos I e II do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, serão obrigatoriamente precedidas de procedimento de cotação eletrônica de preços, mediante a divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 03(três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa, cuja publicação poderá ser realizada em diário oficial, conforme prazo estabelecido no art. 176 da referida Lei.

Seção II Da Dispensa de Licitação

Art. 71 - Nas hipóteses de dispensa de licitação em razão do valor, o instrumento do contrato poderá ser substituído por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

Parágrafo único - Neste caso, ao instrumento substitutivo ao contrato aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 72 - Nas dispensas de licitação previstas nos incisos em razão do valor, para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, deverão ser observados:

I - O somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora; e

II - O somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§ 1º - Considera-se ramo de atividade a linha de fornecimento registrada pelo fornecedor quando do seu cadastramento no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF), ou, quando da inexistência de cadastro junto ao SICAF, pelo nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE.

§ 2º - Não se aplica o disposto no § 1º do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, às contratações de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do Órgão, incluído o fornecimento de peças, salvo quando houver contrato ou Ata de Registro de Preços vigente.

§ 3º - Quando do enquadramento de bens, serviços ou obras nos termos das hipóteses previstas neste artigo, a autoridade competente pela autorização e a autoridade superior responsável pela adjudicação e pela homologação da Contratação devem observar o disposto no art. 73 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 4º - Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, a estimativa de preços de que trata o caput poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa.

Art. 73 - A Administração Pública Municipal poderá adotar o sistema de dispensa eletrônica, nas seguintes hipóteses:

I - Contratação de obras e serviços de engenharia/arquitetura comuns ou serviços de manutenção de veículos automotores, no limite do disposto no inciso I do caput do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021;

II - Contratação de bens e serviços, no limite do disposto no inciso II do caput do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021;

III - Contratação de obras, bens e serviços, incluídos os serviços comuns de engenharia, nos termos do disposto no inciso III e seguintes do caput do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, quando cabível;

IV - Registro de preços para a Contratação de bens e serviços por mais de um órgão ou entidade, nos termos do § 6º do art. 82 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 1º - Ato da Chefia do Poder Executivo regulamentará o funcionamento do sistema de dispensa eletrônica.

§ 2º - A utilização do sistema de dispensa eletrônica poderá ocorrer a partir da data de publicação do ato de que trata o § 1º deste artigo.

§ 3º - Fica vedada a utilização do sistema de dispensa eletrônica nas seguintes hipóteses:

I - Contratações de obras que não se incluam no inciso I do caput deste artigo;

II - Locações imobiliárias e alienações; e

III - Bens e serviços especiais, incluídos os serviços de engenharia/arquitetura;

IV - Serviços de Assessoramento Jurídico, caso não disponha de profissional no quadro de pessoal permanente.

Seção III Da Inexigibilidade

Art. 74 - As hipóteses previstas no artigo 74 da Lei Federal nº 14.133/2021, são exemplificativas, sendo inexigível a licitação em todos os casos em que for inviável a competição.

Art. 75 - As hipóteses de inexigibilidade previstas no inciso III do art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021, para que fiquem caracterizadas, dependem da comprovação dos requisitos da especialidade e da singularidade do serviço, aliados à notória especialização do contratado.

Parágrafo único - Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Art. 76 - Compete ao Agente público responsável pelo processo de Contratação direta, no caso de inexigibilidade de licitação, a adoção de providências que assegurem a veracidade do documento de exclusividade apresentado pelo(a) futuro(a) contratado(a), nos termos do § 1º do art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 77 - É vedada a inexigibilidade de licitação para serviços de publicidade e divulgação, bem como a preferência por marca específica.

Parágrafo único - Excepcionalmente, poderão ser adquiridos bens de marcas específicas ou contratados serviços com prestador específico para cumprimento de ordem judicial, quando a decisão indique a marca ou o prestador a ser contratado pela Administração.

CAPÍTULO VI DOS INSTRUMENTOS AUXILIARES

Seção I Do Credenciamento Subseção I Do Objeto de Credenciamento

Art. 78 - O credenciamento de pessoas naturais ou jurídicas poderá ser utilizado nas hipóteses de contratação:

I - Paralela e não excludente, nos casos em que é viável e vantajosa para a Administração Municipal a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - Com seleção a critério de terceiros, quando a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - Em mercados fluidos, cuja flutuação constante do valor da prestação e das condições de Contratação inviabiliza a seleção de Agente por meio de processo de licitação.

Art. 79 - O edital de credenciamento será permanentemente aberto para ingresso de novos interessados.

Parágrafo único - O credenciamento poderá ser revogado a qualquer tempo, mediante justificativa, sem prejuízo da continuidade das relações contratuais já estabelecidas.

Subseção II Do Edital de Credenciamento

Art. 80 - O edital de credenciamento conterá objeto específico, exigências de habilitação, exigências de qualificação técnica, regras da Contratação, valores fixados para remuneração, minuta de termo contratual e modelos de declarações.

§ 1º - Na hipótese do credenciamento fundado no inciso III do artigo 81 deste Decreto, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da Contratação.

§ 2º - A responsabilidade pelo processamento do Credenciamento poderá recair sobre o Agente de Contratação ou Comissão de Contratação, especificamente designada para este fim.

Art. 81 - O interessado deverá apresentar a documentação para avaliação pela Comissão de Contratação, no prazo definido no edital, que não será inferior a 08(oito) dias úteis, contados de sua divulgação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SOSSEGO**NOTICIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO**
CRIADO PELA LEI MUNICIPAL 068 DE 24 DE ABRIL DE 2001Secretaria Municipal de Administração
Elaboração e Diagramação: Departamento de Imprensa
Distribuição Gratuita - Tiragem: 15 Exemplares

Parágrafo único - O Agente ou a Comissão de Contratação poderá solicitar esclarecimentos, retificações e complementações da documentação ao interessado.

Art. 82 - Caberá recurso da decisão do Agente ou da Comissão de Contratação, no prazo de 03(três) dias úteis, contados da data da publicação do resultado.

Art. 83 - O indeferimento do pedido de credenciamento não inibe a sua reapresentação pelo interessado, condicionado ao preenchimento da exigência não atendida no pleito anterior.

Subseção III **Da Concessão do Credenciamento**

Art. 84 - O interessado que atender a todos os requisitos previstos no edital será credenciado pelo órgão ou entidade contratante, encontrando-se apto a firmar o contrato específico e executar o seu objeto.

Art. 85 - Durante a vigência do credenciamento e eventual contratação, é obrigatório que os credenciados mantenham regulares todas as condições de habilitação e que informem toda e qualquer alteração relacionada às condições de credenciamento.

Art. 86 - O credenciamento não estabelece qualquer obrigação do órgão ou entidade contratante em efetivar a Contratação do objeto.

Subseção IV **Do Cancelamento do Credenciamento**

Art. 87 - O edital poderá prever as seguintes penalidades ao credenciado, garantido o contraditório e a ampla defesa e sem prejuízo de outras sanções cabíveis:

I - Advertência por escrito;

II - Suspensão temporária do seu credenciamento;

III - Descredenciamento;

IV - Multa.

Parágrafo único - O descumprimento de obrigações contratuais será regido pelo instrumento firmado.

Art. 88 - O credenciado poderá solicitar seu descredenciamento a qualquer tempo, mediante solicitação escrita ao órgão ou entidade contratante, que deliberará no prazo máximo de 05(cinco) dias úteis.

Parágrafo único - O pedido de descredenciamento não desincumbe o credenciado do cumprimento de eventuais contratos formalizados.

Subseção V **Das Contratações Paralelas e Não Excludentes**

Art. 89 - Caso não se pretenda a contratação, ao mesmo tempo, de todos os credenciados, o edital deverá prever critério objetivo de distribuição da demanda entre os credenciados, observando-se sempre o critério de rotatividade.

Parágrafo único - Os novos credenciados, ao ingressarem no credenciamento, nos termos, deste Decreto, serão posicionados após o último credenciado, observada a ordem estabelecida.

Art. 90 - As contratações serão formalizadas por termo de contrato ou outro instrumento hábil, observado o disposto no artigo 95 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Parágrafo único - Decorrido o prazo para assinatura do contrato ou início da execução dos serviços, sem justificativa aceita pelo órgão contratante, será convocado o próximo credenciado de acordo com a ordem estabelecida em sorteio.

Subseção VI **Das Contratações com Seleção a Critério de Terceiros**

Art. 91 - Nos casos de contratações decorrentes de seleção a critério de terceiros, a pessoa natural ou jurídica credenciada receberá o Termo de Credenciamento.

Art. 92 - A remuneração pela execução contratual será realizada pela Administração Municipal ou pelo terceiro, conforme estabelecido no edital.

§ 1º - Sendo a execução remunerada pela Administração Municipal, os valores constarão do Edital de Credenciamento.

§ 2º - A execução remunerada por terceiros observará o valor máximo definido pela Administração Municipal.

Art. 93 - Os órgãos ou entidades responsáveis pelo credenciamento deverão divulgar no sítio eletrônico oficial as pessoas físicas ou jurídicas credenciadas, esclarecendo as regras de remuneração.

Art. 94 - O edital fixará a vigência do Termo de Credenciamento e as condicionantes para fins de sua renovação.

Subseção VII **Das Contratações em Mercados Fluidos**

Art. 95 - O credenciamento para atendimento a demandas que possuam flutuações constantes nos valores da prestação e das condições de Contratação dar-se-á mediante o atendimento aos requisitos de habilitação constantes do edital.

Art. 96 - A verificação da atualidade dos valores da prestação e das condições de Contratação dar-se-á:

I - Mediante pesquisa, preferencialmente eletrônica, diretamente junto aos credenciados, para atendimento da demanda;

II - Por meio de atualização das informações, a partir de comunicação, preferencialmente eletrônica, por parte do credenciado.

Art. 97 - O Órgão ou Entidade responsável pelo credenciamento poderá instituir ambiente virtual para consulta dos preços e das condições de Contratação, que será atualizado pelas pessoas físicas ou jurídicas credenciadas, respondendo estas pelas informações lançadas na plataforma, na forma prevista no edital de credenciamento.

Parágrafo único - As contratações serão instruídas a partir das informações vigentes à data da consulta ao ambiente virtual pela Administração Municipal.

Seção II **Da Pré-Qualificação**

Art. 98 - O Agente de Contratação ou Comissão de Contratação, designado, será responsável pelo processamento da pré-qualificação.

Parágrafo único - A pré-qualificação não gera direito à Contratação futura.

Art. 99 - A Administração Municipal poderá realizar licitação restrita aos licitantes ou bens pré-qualificados, justificadamente, desde que:

I - A convocação para a pré-qualificação discrimine que as futuras licitações serão restritas aos pré-qualificados;

II - A pré-qualificação seja total.

Parágrafo único - Na hipótese prevista no “caput” deste artigo, o prazo máximo de análise dos documentos de pré-qualificação será de 10(dez) dias úteis.

Art. 100 - No caso de realização de licitação restrita, será encaminhado convite por meio eletrônico a todos os pré-qualificados no respectivo segmento.

Parágrafo único - O convite não exclui a obrigação de atendimento aos requisitos de publicidade do instrumento convocatório.

Art. 101 - Constituem objetivos gerais dos processos de pré-qualificação de bens:

I - Assegurar que os bens adquiridos possuam um padrão mínimo de qualidade e adequação aos serviços a que se destinam;

II - Promover a isonomia no tratamento dispensado aos interessados na aprovação de bens;

III - Proporcionar maior precisão na caracterização do bem a ser adquirido em compras futuras.

Art. 102 - Para a pré-qualificação, os bens devem estar acompanhados das respectivas descrições, justificativa formal que demonstre potenciais vantagens que serão alcançadas com o procedimento, forma de avaliação e demais condições, de acordo com o termo de referência.

Art. 103 - Os interessados poderão apresentar mais de uma marca ou modelo para um mesmo bem a ser pré-qualificado, que poderão ser aprovados desde que todos os requisitos do edital sejam observados para cada um deles.

Art. 104 - A avaliação das propostas observará os critérios estabelecidos no edital.

§ 1º - É facultado, em qualquer fase do processo, a promoção de ampla diligência destinada a esclarecer ou complementar sua instrução, bem como solicitar a Órgãos e Entidades competentes a elaboração de pareceres técnicos destinados a fundamentar as decisões.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SOSSEGO

NOTICIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
CRIADO PELA LEI MUNICIPAL 068 DE 24 DE ABRIL DE 2001



Secretaria Municipal de Administração
Elaboração e Diagramação: Departamento de Imprensa
Distribuição Gratuita - Tiragem: 15 Exemplares

§ 2º - Quando necessário, poderá ser solicitada a certificação da qualidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, por qualquer instituição oficial competente ou por entidade credenciada.

§ 3º - Sempre que possível, os testes de avaliação poderão contar com a participação dos interessados, os quais, inclusive, poderão indicar assistente técnico às suas expensas.

Art. 105 - Da decisão que defere ou indefere a pré-qualificação caberá recurso no prazo de 03(três) dias úteis, contados a partir da sua publicação.

Art. 106 - Será cancelada a pré-qualificação nas seguintes hipóteses, sem prejuízo das penalidades eventualmente aplicáveis:

I - Ocorrência de fraude ou falsidade nas declarações ou provas documentais apresentadas no processo de pré-qualificação;

II - Constatação de discrepância relevante entre os resultados dos exames realizados nas amostras do bem avaliado e os obtidos com o uso e/ou em avaliações posteriores;

III - Quando o bem aprovado deixar de atender a qualquer exigência técnica feita pelo Município no respectivo edital de pré-qualificação;

IV - Quando a fabricação se tornar comprovadamente descontinuada;

V - Quando presentes razões de interesse público, devidamente justificadas e comprovadas;

VI - A licitante pré-qualificada não mantiver as condições previstas em edital.

Art. 107 - Quaisquer modificações no processo de fabricação ou nas características do bem aprovado obrigam o responsável que propôs a pré-qualificação a informar ao órgão ou entidade contratante e providenciar a adequação dos documentos.

Art. 108 - A Secretaria Municipal de Administração manterá o cadastro dos bens pré-qualificados.

Seção III

Do Procedimento de Manifestação de Interesse

Art. 109 - Através do Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI a Administração poderá solicitar à iniciativa privada, mediante procedimento aberto de manifestação de interesse a ser iniciado com a publicação de edital de chamamento público, a proposição e a realização de estudos, investigações, levantamentos e projetos de soluções inovadoras que contribuam com questões de relevância pública.

§ 1º - Os estudos, as investigações, os levantamentos e os projetos vinculados à Contratação e de utilidade para a licitação, realizados pela Administração ou com a sua autorização, estarão à disposição dos interessados, e o vencedor da licitação deverá ressarcir os dispêndios correspondentes, conforme especificado no edital.

§ 2º - A realização, pela iniciativa privada, de estudos, investigações, levantamentos e projetos em decorrência do procedimento de manifestação de interesse previsto no caput deste artigo:

I - Não atribuirá ao realizador direito de preferência no processo licitatório;

II - Não obrigará o poder público a realizar licitação;

III - Não implicará, por si só, direito a ressarcimento de valores envolvidos em sua elaboração;

IV - Será remunerada somente pelo vencedor da licitação, vedada, em qualquer hipótese, a cobrança de valores do poder público.

§ 3º - Para aceitação dos produtos e serviços de que trata o caput deste artigo, a Administração deverá elaborar parecer fundamentado com a demonstração de que o produto ou serviço entregue é adequado e suficiente à compreensão do objeto, de que as premissas adotadas são compatíveis com as reais necessidades do órgão e de que a metodologia proposta é a que propicia maior economia e vantagem entre as demais possíveis.

§ 4º - O procedimento previsto no caput deste artigo poderá ser restrito a startups, assim considerados os microempreendedores individuais, as microempresas e as empresas de pequeno porte, de natureza emergente e com grande potencial, que se dediquem à pesquisa, ao desenvolvimento e à implementação de novos produtos ou serviços baseados em soluções tecnológicas inovadoras que possam causar alto impacto, exigida, na seleção definitiva da inovação, validação prévia fundamentada em métricas objetivas, de modo a demonstrar o atendimento das necessidades da Administração.

§ 5º - A Secretaria de Administração responsável pela execução do objeto a condução do Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI, observadas as regras e os procedimentos previstos em Decreto Municipal.

Seção IV

Do Sistema de Registro de Preços

Subseção I

Do Cabimento do Sistema de Registro de Preços

Art. 110 - O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - Quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes;

II - Quando, pelas características da obra ou serviços de engenharia, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes, desde que haja projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional;

III - Quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas;

IV - Quando for conveniente a Contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

V - Quando for conveniente a aquisição e locação de bens ou a Contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo;

VI - Quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Subseção II

Da Centralização do Sistema de Registro de Preços para Compras e Serviços Comuns a toda a Administração Municipal

Art. 111 - Compete à Autoridade máxima da Administração Municipal:

I - Designar o Órgão ou Agente Gerenciador;

II - Realizar o registro de preços para as compras e serviços comuns aos órgãos e entidades municipais;

III - Estabelecer, por portaria, os bens e serviços comuns que serão objeto de registro de preços por ela gerenciado;

IV - Autorizar, mediante solicitação, que a contratação de serviços ou a aquisição de bens comuns seja licitada, no que couber a legislação reguladora.

Parágrafo único - O registro de preços, elaborado na forma deste artigo, será obrigatoriamente utilizado por todos os órgãos da Administração Direta, nos termos deste Decreto.

Art. 112 - O Registro de Preços para fornecimento de bens ou prestação de serviços que não se enquadrem no artigo 114 deste Decreto, poderá ser efetuado nos moldes regulado por este Decreto e na normativa reguladora da espécie.

§ 1º - Quando dois ou mais Órgãos tiverem interesse em registrar preços para fornecimento de materiais ou prestação de serviços, nos termos do “caput” deste artigo, poderão, a seu critério, estabelecer qual deles o registrará, com a possibilidade de utilização do registro pelos demais.

§ 2º - Na hipótese prevista no § 1º deste artigo, o registro de preços poderá ser efetuado pela Secretaria Municipal de Administração, observados os requisitos fixados em portaria.

Subseção III

Das Competências do Órgão/Agente Gerenciador

Art. 113 - Caberá ao Órgão ou Agente Gerenciador a prática dos atos de controle e administração do Sistema de Registro de Preços, em especial:

I - Realizar a Intenção de Registro de Preços;

II - Consolidar todas as informações relativas à estimativa individual e total de consumo, bem como promover as devidas adequações com vistas à definição das especificações técnicas ou dos projetos básicos para atender aos requisitos de padronização;

III - Realizar pesquisa de mercado:

a) antes da realização do certame, visando aferir os preços efetivamente praticados;

b) após a realização do certame, para fins de prorrogação do prazo de vigência da ata, visando aferir a compatibilidade dos preços registrados com os efetivamente praticados;

IV - Acompanhar a economicidade dos preços registrados, sempre que necessário à preservação do interesse público, considerados o tempo decorrido, a sazonalidade de mercado ou outras condições econômicas específicas, tornando público o resultado desse acompanhamento;

V - Realizar o procedimento licitatório pertinente;

VI - Indicar os fornecedores, sempre que solicitado, obedecendo a ordem de classificação e os quantitativos de Contratação definidos pelos órgãos participantes do Sistema de Registro de Preços;



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SOSSEGO

NOTICIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
CRIADO PELA LEI MUNICIPAL 068 DE 24 DE ABRIL DE 2001



Secretaria Municipal de Administração
Elaboração e Diagramação: Departamento de Imprensa
Distribuição Gratuita - Tiragem: 15 Exemplares

VII - Informar sobre existência de pedido de revisão de preços pendente de julgamento ou decisão;

VIII - Acompanhar o consumo dos itens registrados pelos órgãos participantes e pelos órgãos não participantes;

IX - Receber os pedidos de revisão dos preços registrados e manifestar-se sobre eles, submetendo a deliberação à autoridade competente;

X - Conduzir e aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes de infrações no procedimento licitatório e no acompanhamento da ata de registro de preços;

XI - Aplicar sanção de impedimento de licitar e contratar, resultante de infrações aos termos dos contratos decorrentes da ata de registro de preços, durante a sua vigência;

XII - Submeter a proposta de aplicação de sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar ao secretário municipal ou autoridade máxima do órgão ou entidade, resultante de infrações aos termos dos contratos decorrentes da ata de registro de preços, praticadas durante a sua vigência;

XIII - Autorizar a prorrogação do prazo de vigência da ata de registro de preços, nos termos deste Decreto;

XIV - Divulgar na Internet, em página mantida pela Prefeitura do Município de São Paulo, os preços registrados para utilização dos órgãos participantes;

XV - Cancelar e rescindir a ata de registro de preços, nos termos deste Decreto.

Subseção IV

Das Competências dos Órgãos Participantes

Art. 114 - Caberá aos Órgãos Participantes:

I - Manifestar interesse em participar do Sistema de Registro de Preços, informando ao Órgão Gerenciador, no prazo por este estipulado, a sua estimativa de consumo, desde logo expressando sua concordância com o objeto a ser licitado;

II - Assegurar que todos os atos para sua inclusão no Sistema de Registro de Preços estejam devidamente formalizados e aprovados pela autoridade competente;

III - Manter-se informado sobre o andamento do Sistema de Registro de Preços, inclusive em relação às alterações porventura ocorridas, com o objetivo de dar correto cumprimento às suas disposições;

IV - Verificar perante o Órgão Gerenciador, preliminarmente à contratação, a economicidade dos preços registrados;

V - Encaminhar ao Órgão Gerenciador as informações sobre a contratação efetivamente realizada;

VI - Zelar pelo cumprimento das obrigações contratualmente assumidas;

VII - Aplicar sanções em virtude de infrações aos termos dos contratos firmados, observada a competência do Órgão Gerenciador quanto às sanções descritas nos incisos XI e XII do artigo 92 deste Decreto;

VIII - Informar ao Órgão Gerenciador quando o fornecedor não atender às condições estabelecidas na ata de registro de preços ou recusar-se a firmar o contrato, bem como sobre as sanções aplicadas;

IX - Assegurar que o objeto da contratação pretendida é compatível tecnicamente com o objeto da ata.

Subseção V

Da Intenção de Registro de Preços

Art. 115 - O Órgão Gerenciador deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de Intenção de Registro de Preços para possibilitar, pelo prazo mínimo de 08(oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

§ 1º - A intenção de registro de preços será dispensável quando o Órgão Gerenciador for o único contratante.

§ 2º - Caberá ao Órgão Gerenciador durante a Intenção de Registro de Preços:

I - Convidar, mediante correspondência, por meio eletrônico ou por qualquer outro eficaz, os órgãos e entidades da Administração para participarem do Sistema de Registro de Preços, informando desde logo as especificações do objeto a ser licitado;

II - Estabelecer, quando for o caso, o número máximo de participantes na Intenção de Registro de Preços em conformidade com sua capacidade de gerenciamento;

III - Aceitar ou recusar, justificadamente, os quantitativos considerados ínfimos ou a inclusão de novos itens; e

IV - Deliberar quanto à inclusão posterior de participantes que não manifestaram interesse durante o período de divulgação da Intenção de Registro de Preços.

§ 3º - Caso entenda pertinente, poderá o Órgão Gerenciador ouvir os Órgãos e Entidades da Administração acerca do objeto licitado e, especialmente, suas especificações, preliminarmente à adoção da providência prevista no inciso I do § 2º deste artigo.

§ 4º - Os procedimentos previstos nos incisos III e IV do § 2º deste artigo serão efetivados antes da elaboração do edital e de seus anexos.

§ 5º - Os Órgãos e as Entidades Municipais que não participarem do procedimento previsto no “caput” deste artigo poderão aderir à Ata de Registro de Preços na condição de não participantes.

Subseção VI

Da Licitação para Registro de Preços

Art. 116 - O Registro de Preços será feito mediante pregão ou concorrência, procedimento a ser processado pelo Órgão Gerenciador e precedido de pesquisas de mercado.

§ 1º - Excetuam-se do disposto no “caput” deste artigo os casos em que houver inviabilidade de competição, podendo ser efetuado o Registro de Preços por inexigibilidade de licitação, condicionada sua manutenção à permanência da condição inicial a cada contratação.

§ 2º - Na licitação para registro de preços, não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato.

Art. 117 - Após o encerramento da fase de habilitação, os licitantes remanescentes poderão reduzir seus preços ao valor da proposta do licitante vencedor.

§ 1º - A apresentação de novas propostas na forma do “caput” deste artigo não prejudicará o resultado do certame em relação ao licitante mais bem classificado.

§ 2º - Será analisada a documentação de habilitação dos licitantes que tiverem apresentado proposta nos termos do “caput” deste artigo.

Subseção VII

Do Registro de Preços e da Validade da Ata

Art. 118 - Homologado o resultado da licitação, será lavrada Ata de Registro de Preços, na qual serão registrados os preços e os fornecedores, com observância da ordem de classificação, as quantidades e as condições a serem observadas nas futuras contratações e os órgãos participantes.

§ 1º - Serão convocados para assinar a Ata de Registro de Preços os licitantes vencedores e aqueles que tiverem ofertado proposta nos termos do artigo 120 deste Decreto, especificando-se, na ata, a ordem de classificação.

§ 2º - O licitante que, convocado para assinar a ata, deixar de fazê-lo no prazo fixado, dela será excluído, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

§ 3º - Após a adoção dos procedimentos previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo, o Órgão Gerenciador providenciará a publicação da Ata de Registro de Preços e, se for o caso, do ato que promover a exclusão.

Art. 119 - A relação de materiais, serviços, obras e respectivos preços registrados por todos os Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta será disponibilizada na Internet, na página da Prefeitura do Município, a fim de possibilitar consulta geral e acesso a todo cidadão.

Art. 120 - O prazo de vigência da Ata de Registro de Preços é de 01(um) ano, prorrogável por até igual período, desde que:

I - O(s) detentor(es) haja(m) cumprido satisfatoriamente suas obrigações;

II - Pesquisa prévia revele que os preços são compatíveis com os de mercado, praticados a época da prorrogação.

§ 1º - A expiração do prazo de vigência da Ata de Registro de Preços não acarreta a extinção dos contratos dela decorrentes, ainda em execução, os quais poderão ter a vigência prorrogada de acordo com as disposições neles contidas.

§ 2º - Os quantitativos estimados na Ata de Registro de Preços serão renovados proporcionalmente ao período da prorrogação ou até o final do exercício financeiro, caso comporte, observada a estimativa de consumo inicialmente prevista pelo Órgão Gerenciador e pelos Órgãos participantes.

Subseção VIII

Da Contratação com Fornecedores Registrados

Art. 121 - Os fornecedores incluídos na Ata de Registro de Preços estarão obrigados a celebrar os contratos que poderão advir, nas condições estabelecidas no ato convocatório, nos respectivos anexos e na própria ata.

Art. 122 - A contratação com os fornecedores, após a indicação pelo Órgão Gerenciador, quando for o caso, será formalizada pelo Órgão participante, por

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SOSSEGO**NOTICIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO**
CRIADO PELA LEI MUNICIPAL 068 DE 24 DE ABRIL DE 2001Secretaria Municipal de Administração
Elaboração e Diagramação: Departamento de Imprensa
Distribuição Gratuita - Tiragem: 15 Exemplares

intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme previsto no artigo 95 da Lei Federal nº 14.133/2021, nos moldes previstos no edital.

§ 1º - O instrumento de contrato observará, no que couber, o disposto no artigo 92 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 2º - Havendo pedido de revisão pendente de deliberação, o Órgão participante deverá:

I - Reservar recursos suficientes para suportar os preços solicitados;

II - Formalizar a contratação por valor estimativo, considerando os preços vigentes como valores principais e a diferença dos preços solicitados como valores estimados;

III - Efetuar o pagamento dos valores principais no prazo contratual;

IV - Realizar o pagamento de eventuais diferenças apuradas somente após o aditamento da Ata de Registro de Preços.

§ 3º - O aditamento da Ata de Registro de Preços posterior ao encerramento do contrato importará em indenização pela diferença sobre o período reconhecido de revisão do preço.

Art. 123 - Diante da recusa de contratação pelo detentor da Ata de Registro de Preços, o Órgão participante convocará os detentores remanescentes, se houver, observada a ordem de classificação.

§ 1º - Na hipótese do “caput” deste artigo, o Órgão participante informará ao Órgão Gerenciador a recusa de contratação do detentor da Ata.

§ 2º - O Órgão Gerenciador deliberará sobre a aceitabilidade da justificativa apresentada pelo detentor da ata, importando a não aceitação no cancelamento do seu Registro de Preços, sem prejuízo da aplicação de penalidades cabíveis.

§ 3º - A aceitação da justificativa importará na manutenção do detentor na Ata de Registro de Preços, assegurada sua posição na classificação.

Art. 124 - Para as licitações que contemplem cotas reservadas a microempresas, empresas de pequeno porte e cotas abertas à ampla concorrência para um mesmo objeto, caberá ao Órgão Gerenciador:

I - Organizará os quantitativos individuais destinados aos Órgãos Participantes;

II - Deverá dar prioridade de consumo das cotas reservadas, ressalvados os casos em que a cota reservada seja inadequada para atender às quantidades ou condições do pedido, justificadamente.

Subseção IX

Do Reajuste e da Revisão dos Preços Registrados

Art. 125 - Os preços registrados e os contratos deles decorrentes poderão ser reajustados após 01(um) ano da data-base fixada na Ata de Registro de Preços, mediante a devida comprovação dos índices inflacionários ou situações outras que ensejaram o pretenso reajuste.

Art. 126 - A qualquer tempo, cada um dos preços registrados poderá ser revisto em decorrência de eventual redução daqueles praticados no mercado, cabendo ao Órgão Gerenciador convocar os fornecedores registrados para estabelecer o novo valor.

Parágrafo único - Os fornecedores que não aceitarem reduzir seus preços aos valores praticados pelo mercado serão liberados do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

Art. 127 - O pedido de revisão de preços será processado e julgado pelo Órgão Gerenciador.

Subseção X

Do Cancelamento dos Preços Registrados

Art. 128 - O detentor da Ata de Registro de Preços, assegurado o contraditório e a ampla defesa, terá seu registro cancelado quando:

I - Descumprir as condições da ata de registro de preços;

II - Recusar-se, injustificadamente, ao atendimento da demanda solicitada, dentro da quantidade estimada na Ata correspondente;

III - Deixar, injustificadamente, de assinar o contrato ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

IV - Recusar-se a reduzir o preço registrado, na hipótese de tornar-se superior àqueles praticados no mercado;

V - Sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do artigo 156 da Lei Federal nº 14.133/2021, ou, em virtude de Lei ou decisão judicial, ficar impedida de contratar com a Administração Pública.

Art. 129 - O fornecedor poderá solicitar o cancelamento do seu Registro de Preço, sem aplicação de penalidades, na ocorrência de fato superveniente que venha comprometer a perfeita execução contratual, decorrente de caso fortuito ou de força maior devidamente comprovados.

Art. 130 - A Ata de Registro de Preços poderá ser rescindida nas hipóteses previstas para a rescisão dos contratos em geral.

Subseção XI

Da Utilização da Ata de Registro de Preços por Órgãos ou Entidades não participantes

Art. 131 - A Ata de Registro de Preços poderá ser utilizada por qualquer Órgão ou Entidade da Administração Direta e Indireta, inclusive Autarquias, Fundações Públicas, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e demais Entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município, desde que devidamente comprovada a vantagem da utilização.

Parágrafo único - As contratações dos Órgãos participantes poderão superar, excepcionalmente, em até 100%(cem por cento) os quantitativos estimados, desde que devidamente justificado e observado, no conjunto das contratações decorrentes da Ata de Registro de Preços, o limite estabelecido pelo inciso II do § 2º do artigo 135 deste Decreto.

Art. 132 - O Órgão Gerenciador deverá ser previamente consultado e autorizar a utilização da Ata de Registro de Preço por Órgão ou Entidade não participante.

§ 1º - Na hipótese prevista no “caput” deste artigo, caberá ao detentor da Ata, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento, independentemente dos quantitativos inicialmente estimados e desde que não haja prejuízo ao atendimento das obrigações anteriormente assumidas.

§ 2º - As aquisições ou contratações adicionais por Órgão ou Entidade não participante não poderão exceder:

I - Por Órgão ou Entidade aderente, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na Ata de Registro de Preços para o Órgão gerenciador e para os órgãos participantes;

II - No conjunto, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na Ata de Registro de Preços.

§ 3º - As adesões e contratações serão autorizadas preferencialmente sobre a cota reservada às microempresas e empresas de pequeno porte, com a anuência da respectiva detentora, até o limite estabelecido na referida cota em face da totalidade do objeto, sendo as demais adesões e contratações autorizadas sobre a cota remanescente, consultada a detentora desta última cota.

Art. 133 - Fica facultada a utilização, pelos Órgãos Municipais, dos Registros de Preços de outros Entes Federativos, desde que demonstrada a devida vantagem.

CAPÍTULO VII DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 134 - Sem prejuízo de outras condições previstas em Lei ou no edital, constituem óbice à formalização e prorrogação dos contratos administrativos:

I - A irregularidade perante o Cadastro de Contribuintes do Município de Sossego/PB;

II - A pena de impedimento de licitar e contratar com o Município de Sossego/PB;

III - A pena de inidoneidade para licitar ou contratar;

IV - A proibição de contratar com o Poder Público por decisão judicial em ação de improbidade.

Parágrafo único - Para os fins do disposto nos incisos III e IV do “caput” deste artigo, deverão ser consultados os seguintes cadastros:

I - Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS);

II - Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP); e

III - Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade (CNIA – CNJ).

Seção II Das Cláusulas Essenciais

Art. 135 - Os contratos deverão, sempre que couber, conter as cláusulas previstas no artigo 92 da Lei Federal nº 14.133/2021, e, ainda, as seguintes:

I - A obrigação do contratado de arcar fiel e regularmente com todas as obrigações trabalhistas relacionadas aos empregados que participem da execução do objeto contratual, na hipótese de contrato de prestação de serviços;



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SOSSEGO

NOTICIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
CRIADO PELA LEI MUNICIPAL 068 DE 24 DE ABRIL DE 2001



Secretaria Municipal de Administração
Elaboração e Diagramação: Departamento de Imprensa
Distribuição Gratuita - Tiragem: 15 Exemplares

II - Cláusula anticorrupção, com a seguinte redação: “Para a execução deste contrato, nenhuma das partes poderá oferecer, dar ou se comprometer a dar a quem quer que seja, ou aceitar ou se comprometer a aceitar de quem quer que seja, tanto por conta própria quanto por intermédio de outrem, qualquer pagamento, doação, compensação, vantagens financeiras ou não financeiras ou benefícios de qualquer espécie que constituam prática ilegal ou de corrupção, seja de forma direta ou indireta quanto ao objeto deste contrato, ou de outra forma a ele não relacionada, devendo garantir, ainda, que seus prepostos e colaboradores ajam da mesma forma”;

III - Disposições relacionadas à disciplina de proteção de dados pessoais, nos termos da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), quando for o caso.

IV - Quando se tratar de obra, cláusulas que estabeleçam a obrigação de o contratado, em conjunto com a Administração Pública, providenciar a seguinte documentação como condição indispensável para o recebimento definitivo de objeto:

- a) comprovação das ligações definitivas de energia e água (a depender de expressa previsão contratual);
- b) comprovação de que eventuais falhas, vícios e/ou defeitos constatados por ocasião do recebimento provisório foram completamente sanados pela contratada;
- c) laudo de vistoria do corpo de bombeiros aprovando a obra;
- d) carta "habite-se", emitida pela prefeitura; e
- e) certidão negativa de débitos previdenciários específica para o registro da obra junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente.

V - Obrigatoriedade de o contratado reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, a suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes de sua execução ou de materiais nela empregados.

VI - Obrigatoriedade de o contratado responsabilizar-se pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros em razão da execução do contrato, e não excluirá nem reduzirá essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo contratante.

Seção III

Da Vedação de Efeitos Retroativos

Art. 1396- É vedado atribuir efeitos financeiros retroativos aos contratos regidos por este Decreto.

Parágrafo único - O disposto no "caput" não se aplica às hipóteses previstas no artigo 75, VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021, quando, diante de comprovada urgência, eventual demora para prévia celebração do contrato possa acarretar danos irreparáveis, situação em que sua formalização dar-se-á oportunamente, convalidando a Contratação de obra, fornecimento ou serviço, cuja execução já se tenha iniciado.

Seção IV

Da Prorrogação de Contratos de Serviço e Fornecimento Contínuos

Art. 137 - Observado o limite máximo de prazo de vigência previsto na Lei Federal 14.133/2021, os contratos de prestação de serviços continuados e de fornecimento, mantidas as mesmas condições avençadas, poderão ser prorrogados sucessivamente, desde que:

- I -** O(a) contratado(a) haja cumprido satisfatoriamente suas obrigações;
- II -** A pesquisa prévia revele que os preços são compatíveis com os de mercado, nos termos do artigo 27 e seguintes deste Decreto.
- § 1º -** Eventuais pedidos de prorrogação contratual deverão ser encaminhados pelo Gestor aos Setores competentes com antecedência mínima de 90(noventa) dias antes do término do contrato, com as devidas justificativas.
- § 2º -** Nos demais casos que não se enquadrem na situação do caput, os pedidos de prorrogação contratual deverão ser encaminhados pelo Gestor aos Setores competentes com antecedência mínima de 60(sessenta) dias antes do término do contrato, com as devidas justificativas.
- § 3º -** Nas hipóteses dos §§ 1º e 2º, observada a existência de fatos supervenientes e novos, os prazos previstos poderão ser mitigados e/ou alargados, mediante justificativa fundamentada.

Seção V

Da Gestão e da Fiscalização dos Contratos Administrativos

Art. 138 - Considera-se Gestão de contratos, para os fins deste Decreto, o serviço geral administrativo realizado desde a formalização até o término do contrato, por qualquer das hipóteses previstas em Lei e no contrato.

§ 1º - As atribuições necessárias à Gestão dos contratos serão exercidas por representante da Administração com atribuição de Gestor de contrato, que será designado por portaria específica, preferencialmente, dentre servidores públicos efetivos do quadro permanente.

§ 2º - Cumulativamente ao disposto no § 1º deste artigo, as atribuições necessárias à Gestão dos contratos, serão exercidas por representante da Administração com atribuição de Gestor de contrato, dentre os que não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

§ 3º - Devem ser designados, na mesma portaria, os servidores que substituirão o Gestor titular em suas faltas e impedimentos não superiores a 60(sessenta) dias. Caso o período de substituição seja superior a 60(sessenta dias), deverá ser indicado novo servidor para exercer a função de Gestor.

§ 4º - A designação do Fiscal e do Gestor de cada contrato administrativo deve ser imediatamente comunicada ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (através portal do gestor) e comunicada à Promotoria de Justiça do Estado da Paraíba da Comarca, a cada 06(seis) meses, através de ofício.

§ 5º - As atribuições de Gestor e Fiscal de contrato poderão ser exercidas por um único servidor, caso não haja pessoal suficiente no quadro da Administração Municipal para gerenciar e fiscalizar todos os contratos.

Art. 139 - Constituem atividades a serem exercidas pelo representante da Administração com atribuição de Gestor de contrato:

I - Acompanhar as contratações a partir da lavratura do ajuste até sua implantação, em se tratando de prestação de serviços ou da entrega de material, no caso de fornecimento parcelado que culmine em instrumento contratual;

II - Ter conhecimento da íntegra do contrato firmado, bem como de seu cronograma físico-financeiro, bem como controlar a utilização dos recursos orçamentários destinados ao amparo das despesas dele decorrentes;

III - fazer constar do processo administrativo correspondente às informações e os documentos necessários à formalização do contrato, inclusive quando o seu instrumento for substituído;

IV - Executar as diligências e providenciar a tramitação necessária que precedem a assinatura dos contratos, termos aditivos e de apostilamento, termos de rescisão contratual, termos de recebimento contratual e afins pela autoridade competente para, ao final, promover a publicidade desses atos;

V - Expedir a ordem de início, no caso de prestação de serviços;

VI - Encaminhar cópia do contrato firmado, da proposta do contratado, do edital e dos demais documentos pertinentes ao Fiscal do contrato, caso não seja o próprio, para subsidiar o exercício da respectiva fiscalização;

VII - Verificar, com base na legislação vigente, a regularidade da documentação necessária à formalização do contrato, bem como mantê-la atualizada, nos termos da Lei e do contrato;

VIII - Atuar conjuntamente com o outro Fiscal do contrato designado, verificando a existência de adequado acompanhamento à execução do ajuste;

IX - Manter o controle de todos os prazos relacionados aos contratos e informar à autoridade competente a necessidade de prorrogação contratual ou de realização de nova Contratação, conforme o caso;

X - Manter o controle do prazo de vigência e da atualização do valor da garantia contratual, procedendo, em tempo hábil, ao encaminhamento necessário à sua substituição e/ou reforço ou prorrogação do prazo de sua vigência, quando for o caso;

XI - Dar início aos procedimentos para a prorrogação dos contratos com a antecedência necessária, levando em conta as informações prestadas pela Unidade demandante do serviço, os preços de mercado e demais elementos que auxiliem na identificação da proposta mais vantajosa para a Administração;

XII - Verificar se a documentação necessária ao pagamento, encaminhada pelo fiscal do contrato, está de acordo com o disposto no contrato e em ato normativo da Secretaria Municipal de Finanças que disciplina os procedimentos para a liquidação e pagamento, quando houver;

XIII - Verificada a existência de qualquer infração contratual, constatada pelo Gestor/Fiscal ou Unidade Gestora, relatar os fatos e iniciar o procedimento de proposta de aplicação de penalidade, nos termos previstos no instrumento contratual, bem como informar, com a devida justificativa técnica, às autoridades responsáveis, os fatos que ensejam a aplicação de sanções administrativas em face da inexecução parcial ou total do contrato, observada a legislação vigente;

XIV - Apurar situação de inadimplimento com relação às obrigações trabalhistas, ao tomar conhecimento dela por qualquer meio, independentemente de ação judicial, e adotar, garantido o contraditório e a ampla defesa, as providências previstas em Lei e no contrato;

XV - Executar as atividades inerentes à completa Gestão e Fiscalização do contrato firmado, inclusive no que se refere à manutenção das condições de regularidade fiscal, previdenciária e trabalhista da contratada, bem como a inexistência de registros no Cadastro de Inadimplentes deste Município, instruindo processo documental vinculado ao da contratação, onde deverão ser encartadas as certidões comprobatórias da referida regularidade, atualizando-as sempre que necessário;



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SOSSEGO

NOTICIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
CRIADO PELA LEI MUNICIPAL 068 DE 24 DE ABRIL DE 2001



Secretaria Municipal de Administração
Elaboração e Diagramação: Departamento de Imprensa
Distribuição Gratuita - Tiragem: 15 Exemplares

XVI - Emitir declarações, certidões e atestados de capacidade técnica em relação à execução dos serviços e aquisições contratadas, seja enquanto Gestor ou Fiscal do contrato;

XVII - Repassar as informações sobre vigência e necessidade de prorrogação do ajuste para a área responsável pelo Plano de Contratações Anual;

XVIII - Exercer qualquer outra incumbência que lhe seja atribuída por força de previsão normativa, mediante designação, cumulativamente.

Art. 140 - Considera-se Fiscalização de contratos, para os fins deste Decreto, a atribuição de verificação da conformidade dos serviços e obras executados e dos materiais entregues com o objeto contratado, de forma a assegurar o exato cumprimento do contrato, devendo ser exercida por representante da Administração especialmente designado, permitida a acumulação com as atribuições de Gestor de Contratos, a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo com informações pertinentes a essa atribuição, observadas as condicionantes dos §§ 1º, 2º e 3º, do art. 141 deste Decreto.

Art. 141 - Constituem atividades a serem exercidas pelo representante da Administração com atribuição de Fiscal de contrato:

I - Acompanhar e registrar as ocorrências relativas à execução contratual, informando as Secretarias de Administração e de Finanças, aquelas que podem resultar na execução dos serviços e obras ou na entrega de material de forma diversa do objeto contratual, tomando as providências necessárias à regularização, por parte da contratada, das faltas ou defeitos observados;

II - Recepcionar da contratada, devidamente protocolados, os documentos necessários ao pagamento, previstos no termo de contrato e na portaria da Secretaria Municipal de Finanças que disciplina os procedimentos para a liquidação e pagamento, conferi-los e encaminhá-los à Secretaria e Administração ou a quem couber, na condição de responsável pela gestão de contratos;

III - Verificar se o prazo de entrega, as quantidades e a qualidade dos serviços, das obras ou do material encontram-se de acordo com o estabelecido no instrumento contratual, atestar a respectiva nota fiscal ou fatura e encaminhá-la à Unidade Administrativa responsável pela gestão de contratos;

IV - Manifestar-se formalmente, quando consultado, sobre a prorrogação, rescisão ou qualquer outra providência que deva ser tomada com relação ao contrato que fiscaliza;

V - Consultar a Unidade demandante dos serviços, obras ou materiais sobre a necessidade de acréscimos ou supressões no objeto do contrato, se detectar algo que possa sugerir a adoção de tais providências;

VI - Propor medidas que visem à melhoria contínua da execução do contrato;

VII - Exercer qualquer outra incumbência que lhe seja atribuída por força de previsão normativa ou designação pela Administração Municipal.

Art. 142 - O Fiscal de contrato e o seu substituto serão nomeados/designados formalmente por portaria pela Chefia do Poder Executivo, devendo preencher os seguintes requisitos:

I - Possuir conhecimentos específicos do objeto a ser fiscalizado, se possível;

II - Não estar respondendo a processo administrativo disciplinar;

III - Não possuir em seus registros funcionais punições em decorrência da prática de atos lesivos ao patrimônio público, em qualquer esfera de governo.

§ 1º - O ordenador de despesa, mediante portaria, poderá designar um servidor ou comissão de servidores para exercer a atribuição de fiscalização dos contratos de aquisição de material de escritório ou outros materiais de consumo para os quais não sejam previstas obrigações futuras para o contratado.

§ 2º - Cabe à Administração Municipal, promover ou indicar cursos específicos para o exercício da atribuição de Gestor e de Fiscal de contrato, ficando todos os servidores que estiverem exercendo a atividade obrigados a cursá-los.

Art. 143 - A fiscalização do contrato poderá ser compartilhada, devendo ser definida, no ato da designação dos Fiscais, a parcela do objeto contratual que será atribuída a cada um.

Seção VI

Da Contratação de Prestação de Serviços com Regime de Dedicção Exclusiva e com Predominância de Mão-de-Obra

Art. 144 - Para os fins da Lei Federal nº 14.133/2021, considera-se contrato de serviços contínuos com predominância de mão-de-obra aquele em que a mão de obra, ainda que não dedicada exclusivamente à execução do objeto contratado, responda por mais de 50% (cinquenta por cento) dos custos da contratação, segundo orçamento estimado.

Art. 145 - Sem embargo de outras previsões adicionais previstas na legislação vigente, os contratos administrativos que envolvam a prestação de serviços contínuos com dedicação exclusiva ou com predominância de mão de obra, deverão prever expressamente:

I - A obrigação do contratado em:

a) arcar fiel e regularmente com todas as obrigações trabalhistas dos empregados que participem da execução do objeto contratual;

b) enviar à Administração Pública Municipal e manter atualizado o rol de todos os funcionários que participem da execução do objeto contratual;

c) providenciar para que todos os empregados vinculados ao contrato recebam seus pagamentos em agência bancária mais próxima do Município ou na região onde serão prestados os serviços;

d) oferecer todos os meios necessários aos seus empregados para que obtenham os extratos dos recolhimentos de suas contribuições previdenciárias ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e dos seus depósitos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

e) destacar e manter o número exigido ou, quando não fixado, o montante necessário de empregados, compatível com a natureza, quantidade, extensão e demais características dos serviços objeto do contrato;

f) demonstrar, em até 30(trinta) dias, contados do início da execução do respectivo contrato, que possui sede, filial, escritório ou preposto à disposição dos empregados e da Administração Pública no Município ou na região onde serão prestados os serviços, sob pena de incorrer nas sanções contratuais e rescisão do ajuste;

g) apresentar, quando solicitado pela Administração, comprovação do cumprimento das obrigações trabalhistas e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) em relação aos empregados diretamente envolvidos na execução do contrato;

II - A aplicação dos efeitos previstos no artigo 139 da Lei Federal nº 14.133/2021, no caso de rescisão;

III - Que o pagamento relativo ao último mês de prestação dos serviços, em decorrência da extinção ou da rescisão do contrato, ficará condicionado, sem prejuízo dos demais documentos exigidos, à apresentação de cópias dos termos de rescisão dos contratos de trabalho, devidamente homologados, dos empregados vinculados à prestação dos respectivos serviços, ou à comprovação da realocação dos referidos empregados para prestar outros serviços;

IV - A inserção de cláusula específica prevendo a aplicação de sanções administrativas, em caso de descumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias pelo contratado.

Parágrafo único - Os contratos poderão ainda prever o depósito de valores em conta vinculada e o pagamento direto das verbas trabalhistas, em caso de inadimplemento, conforme regulamentação a ser expedida pela Administração Municipal de Sossego/PB.

Art. 146 - A Contratação de serviços contínuos com dedicação exclusiva ou com predominância de mão-de-obra não poderá ser realizada sem a prestação de garantia, competindo à contratada eleger uma das modalidades previstas no artigo 96, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, observados eventuais parâmetros previstos no edital da licitação.

§ 1º - A garantia deverá ser apresentada no prazo fixado no edital da licitação, não superior a 15(quinze) dias, contados da assinatura do contrato, admitindo-se uma prorrogação, mediante requerimento justificado e aceito pelo órgão ou entidade contratante, sendo atualizada periodicamente e renovada a cada eventual prorrogação do contrato, observando-se os procedimentos e normas fixadas pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 2º - A garantia prestada suportará os ônus decorrentes do inadimplemento das obrigações contratuais, inclusive os débitos trabalhistas e previdenciários, respondendo, também, pelas multas impostas pelo Município, independentemente de outras cominações legais.

§ 3º - A garantia prestada deverá ser retida, mesmo após o término da vigência do contrato, até o atestado do cumprimento de todas as obrigações contratuais ou quando em curso de ação trabalhista ajuizada por empregado da contratada em face da Administração Pública Municipal, tendo como fundamento a prestação de serviços durante a execução do contrato, que poderá prever, ainda, a utilização do valor da garantia contratual retida como depósito judicial, se ainda não garantido o juízo pelo contratado.

Art. 147 - Nas contratações que envolvam a prestação de serviços contínuos com dedicação exclusiva ou com predominância de mão de obra, o edital poderá exigir que percentual mínimo da mão de obra responsável pela execução do objeto da Contratação seja constituído por:

I - Mulheres vítimas de violência doméstica, observado o disposto na Lei nº 14.133/2021;

II - Oriundos ou egressos do sistema prisional, observado o disposto na Lei nº 14.133/2021.

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SOSSEGO**NOTICIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO**
CRIADO PELA LEI MUNICIPAL 068 DE 24 DE ABRIL DE 2001Secretaria Municipal de Administração
Elaboração e Diagramação: Departamento de Imprensa
Distribuição Gratuita - Tiragem: 15 Exemplares**Seção VII****Da Alteração dos Contratos e dos Preços**

Art. 148 - As alterações contratuais observarão os limites impostos pela Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 149 - Os contratos serão reajustados anualmente, em conformidade com índice, setorial ou geral, ou repactuados quando se tratar de serviços com regime de dedicação exclusiva ou com predominância de mão de obra, observadas as regras estabelecidas no § 8º do art. 25 da Lei nº 14.133, de 2021, bem assim, as disposições da Lei nº 10.192, de 2001.

§ 1º - A aplicação de índice previsto no contrato poderá ser formalizada por apostilamento, não configurando alteração do contrato.

§ 2º - Os índices e a forma de aplicação do reajuste deverão observar o disposto no edital, no contrato ou instrumento equivalente.

Art. 150 - O contrato fixará prazo para resposta ao pedido de repactuação, que não poderá exceder 45(quarenta e cinco) dias.

Art. 151 - A repactuação iniciar-se-á com apresentação de requerimento por parte da contratada, instruído com os seguintes elementos:

I - Documento que demonstre analiticamente a alteração dos custos, por meio de planilha de custos e formação de preços;

II - Acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho, desde que não sejam restritos à categoria da Administração Pública em geral.

§ 1º - A repactuação poderá ser dividida em tantas parcelas quantas forem necessárias, observado o princípio da anualidade para cada uma delas, podendo ser realizada em momentos distintos para refletir a variação de custos que tenham sua anualidade resultante em datas diferenciadas, tais como os custos decorrentes da mão de obra e os custos decorrentes dos insumos necessários à execução do serviço.

§ 2º - Quando a Contratação envolver mais de uma categoria profissional, com datas bases diferenciadas, a repactuação deverá ser dividida em tantos quantos forem os acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho das categorias envolvidas na contratação.

Art. 152 - A planilha que acompanha o requerimento deverá observar os mesmos requisitos da planilha de custo inicialmente apresentada no momento do procedimento licitatório.

§ 1º - Custos extraordinários não previstos inicialmente não serão objeto de repactuação e deverão ser apresentados como pedido de reequilíbrio.

§ 2º - É vedada a inclusão, por ocasião da repactuação, de benefícios não previstos na proposta inicial, exceto quando se tornarem obrigatórios por força de instrumento legal, acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho.

Art. 153 - A repactuação em relação aos custos com a execução do serviço decorrentes do mercado estará condicionada à conformidade do pedido com a variação dos preços de mercado no período considerado, a ser aferida por meio de pesquisa de mercado, nos termos do artigo 27 deste Decreto.

Art. 154 - O interregno mínimo de 01(um) ano para a primeira repactuação será contado a partir:

N - Da data-limite para apresentação das propostas constante do ato convocatório, em relação aos custos com a execução do serviço decorrentes do mercado, tais como o custo dos materiais e equipamentos necessários à execução do serviço; ou

II - Da data do acordo, convenção, dissídio coletivo de trabalho ou equivalente vigente à época da apresentação da proposta quando a variação dos custos for decorrente da mão de obra e estiver vinculada às datas-bases desses instrumentos.

Art. 155 - O Órgão ou entidade contratante poderá realizar diligências e requisitar documentos e informações complementares junto à contratada com o objetivo de esclarecer dúvidas a respeito do pedido.

Parágrafo único - O prazo referido no artigo 153, deste Decreto, ficará suspenso enquanto a contratada não apresentar a documentação solicitada pela contratante.

Art. 156 - As repactuações deverão ser solicitadas durante a vigência do contrato e antes de assinatura de eventuais aditivos, sob pena de preclusão.

Art. 157 - Devidamente instruído, o pedido será analisado pela unidade financeira do órgão ou entidade contratante, que encaminhará o processo, com parecer conclusivo, para deliberação da autoridade competente.

Parágrafo único - Da decisão da autoridade competente caberá pedido de reconsideração no prazo de 03(três) dias úteis.

Art. 158 - A vigência dos novos valores contratuais decorrentes da repactuação retroagirá à data do pedido.

§ 1º - Não será concedida nova repactuação no prazo inferior a 12(doze) meses contados do último pedido.

§ 2º - As repactuações serão formalizadas por meio de apostilamento.

Seção VIII**Do Reequilíbrio Econômico-Financeiro**

Art. 159 - Os requerimentos de reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos e das atas de registro de preços deverão ser apresentados à Administração Pública Municipal acompanhados de todos os subsídios necessários à sua análise.

§ 1º - A Unidade contratante ou gerenciadora instruirá o respectivo processo administrativo, com parecer conclusivo das áreas técnica, econômico-financeira e jurídica.

§ 2º - O pedido deverá ser obrigatoriamente instruído com as justificativas pertinentes e os documentos que comprovem a procedência do pleito, sob pena do seu liminar indeferimento.

§ 3º - A análise do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro deverá observar o disposto nas cláusulas contratuais de alocação de riscos, quando for o caso.

§ 4º - Os novos preços somente vigorarão a partir da celebração de termo aditivo ao contrato administrativo ou à ata de registro de preços, podendo retroagir seus efeitos à data do fato gerador.

Art. 160 - Os requerimentos de reequilíbrio econômico-financeiro observarão o procedimento previsto no art. 123 da Lei nº 14.133/2021.

Seção IX**Do Procedimento para Recebimento Provisório e Definitivo**

Art. 161 - O recebimento provisório e definitivo do objeto contratual deve ser realizado conforme o disposto no artigo 140 da Lei Federal nº 14.133/2021, e em consonância com as regras definidas no edital para o objeto específico do contrato.

Art. 162 - O objeto do contrato será recebido:

I - Em se tratando de obras e serviços:

a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo detalhado, quando verificado o cumprimento das exigências de caráter técnico, em até 15(quinze) dias corridos da comunicação escrita da contratada do encerramento da execução contratual, se outro não tiver sido o prazo estipulado no referido ajuste;

b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, em prazo não superior a 90(noventa) dias corridos a contar do recebimento provisório, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais;

II - Em se tratando de compras:

a) provisoriamente, de forma sumária, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, com verificação posterior da conformidade do material com as exigências contratuais;

b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, em prazo não superior a 30(trinta) dias corridos a contar do recebimento provisório, se outro não tiver sido o prazo estipulado no referido ajuste, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais.

§ 1º - O objeto do contrato deverá ser rejeitado, no todo ou em parte, quando estiver em desacordo com o contrato e especialmente quando presentes quaisquer dos casos do Art. 337-L do Código Penal, evitando-se a ocorrência de dano efetivo ao erário. Caso a gravidade da discrepância (qualitativa ou quantitativa) seja singela e de fácil reparação, pode ser recebido provisoriamente, desde que as irregularidades sejam anotadas no respectivo termo detalhado, devendo a contratada saná-las no prazo fixado, sob pena do não recebimento definitivo e da imputação de penalidades contratuais.

§ 2º - O recebimento provisório ou definitivo não excluirá a responsabilidade civil pela solidez e pela segurança da obra ou serviço nem a responsabilidade ético-profissional pela perfeita execução do contrato, nos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato.

Seção X**Dos Pagamentos**

Art. 163 - Se o contrato não contiver definição do dia do vencimento da obrigação, a Unidade orçamentária adotará, como data de vencimento, 30(trinta) dias corridos contados a partir da data de entrega de toda documentação pela contratada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SOSSEGO

NOTICIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
CRIADO PELA LEI MUNICIPAL 068 DE 24 DE ABRIL DE 2001



Secretaria Municipal de Administração
Elaboração e Diagramação: Departamento de Imprensa
Distribuição Gratuita - Tiragem: 15 Exemplares

§ 1º - A estipulação, em instrumentos convocatórios de licitação ou contratuais, de prazo de pagamento inferior ao fixado no “caput”, deverá ser previamente submetida à aprovação da Secretaria Municipal de Finanças.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Finanças poderá disciplinar, por portaria, procedimento específico e documentos necessários para liquidação e pagamento das despesas contratuais, bem como critérios de compensação financeira quando houver atraso no pagamento.

§ 3º - Enquanto não houver a regulamentação prevista no § 2º, deste artigo, o procedimento para liquidação e pagamento das despesas contratuais, bem como critérios de compensação financeira quando houver atraso no pagamento deverá ser estabelecido no instrumento convocatório, desde que observadas as seguintes diretrizes:

I - Observância das regras legais para a liquidação e pagamento das despesas contratuais (seguindo a ordem cronológica para cada fonte diferenciada de recursos);

II - Fiel observância ao artigo 63 da Lei nº 4.320/1964 antes de realizar-se o pagamento da despesa contratual (fase da liquidação), devendo a Administração Pública verificar se a prestação dos serviços, entrega dos bens ou a realização da obra estão de acordo, evitando, dessa forma, o pagamento sem o implemento da condição;

III - Na liquidação da despesa contratual, por ocasião do recebimento provisório, a empresa contratada deverá apresentar a nota fiscal correspondente, acompanhada dos eventuais documentos exigidos no contrato ou instrumento substitutivo, devendo o fiscal do contrato e, em certos casos, o servidor recebedor do objeto do contrato atestar o recebimento do material, a prestação do serviço ou a execução da obra correspondente, observando, ainda:

a) que essa comprovação do recebimento objeto contratual, a que se refere o inciso III, deverá ser certificada (atestada) na nota fiscal (após a plena conferência desta) pelo fiscal do contrato, devidamente identificado com a aposição de nome completo, matrícula, assinatura e data, bem como por outro servidor (nos mesmos moldes) que tenha conhecimento das condições em que o recebimento foi feito, podendo ainda ser vista pelo ordenador da despesa

b) que no dever de pagamento pela Administração, será observada a ordem cronológica de apresentação e liquidação da nota fiscal para cada fonte diferenciada de recursos, subdividida nas seguintes categorias de contratos: fornecimento de bens; locações; prestação de serviços; e realização de obras. A não observância dessa ordem cronológica, excepcionada a hipótese da alínea “c”, do inciso III, do § 3º, do artigo 166, deste Decreto, ensejará a apuração de responsabilidade do Agente responsável, e ainda pode configurar o crime do artigo 337-H do Código Penal.

c) que a ordem cronológica referida na alínea anterior poderá ser alterada, mediante prévia justificativa da autoridade competente e posterior comunicação ao órgão de

controle interno da Administração e ao Tribunal de Contas competente, exclusivamente, nas seguintes situações previstas no artigo 141, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

d) que órgão ou entidade deverá disponibilizar, mensalmente, em seção específica de seu portal da transparência, a ordem cronológica de seus pagamentos, bem como as justificativas que fundamentarem a eventual alteração dessa ordem;

e) que no caso de controvérsia sobre a execução do objeto, quanto a dimensão, qualidade e quantidade, a parcela incontroversa deverá ser liberada no prazo previsto para pagamento;

f) que não será permitido pagamento antecipado, parcial ou total, relativo a parcelas contratuais vinculadas ao fornecimento de bens, à execução de obras ou à prestação de serviços, exceto nas hipóteses e formas previstas nos §§ 1º a 3º do artigo 145 da Lei Federal nº 14.133/2021.

g) que no ato de liquidação da despesa, os serviços de contabilidade comunicarão aos órgãos da administração tributária as características da despesa e os valores a serem pagos, especialmente no tocante à prestação de serviços, para fins de retenção do valor devido ao município a título de Imposto Sobre Serviços (ISS).

Seção XI

Das Infrações e Sanções Administrativas

Art. 164 - As penalidades administrativas são aquelas previstas na legislação federal, impondo-se, para sua aplicação, a observância dos seguintes procedimentos:

I - Proposta de aplicação da pena, formulada pelo servidor responsável pela gestão do contrato, mediante caracterização da infração imputada ao contratado, observado o disposto no inciso XIII do artigo 142 deste Decreto;

II - Acolhida a proposta de aplicação de penalidade, intimar-se-á o contratado, de forma eletrônica ou pessoal, a fim de garantir o contraditório e a ampla defesa;

III - Observância do prazo legal para apresentação de defesa pelo contratado;

IV - Manifestação dos órgãos técnicos e jurídico sobre as razões de defesa;

V - Decisão da autoridade competente;

VI - Intimação do contratado, mediante publicação da decisão e comunicação eletrônica;

VII - Observância do prazo legal para interposição de recurso.

§ 1º - Aplicada a pena e transcorrido o prazo sem interposição de recurso ou denegado seu provimento, executar-se-á a penalidade aplicada.

§ 2º - O procedimento previsto no “caput” deste artigo aplica-se à proposta de extinção do contrato, nos termos do artigo 137 da Lei Federal nº 14.133/2021, facultando-se o trâmite simultâneo quanto à aplicação de penalidade decorrente do mesmo fato.

§ 3º - Os procedimentos de aplicação das penalidades de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar e contratar serão conduzidos por comissão, nos termos do artigo 158, “caput” e § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 4º - A penalidade de multa será calculada na forma do edital ou do contrato, observando-se o disposto no art. 156, §3º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 5º - Nos editais e contratos que tenham por objeto serviços essenciais, a previsão das infrações e das sanções administrativas deverá ser estipulada de forma a inibir a solução de continuidade do objeto.

Art. 165 - Para a dispensa da aplicação de penalidade é imprescindível expressa manifestação do responsável pelo acompanhamento da execução do contrato, esclarecendo os fatos que motivaram o inadimplemento, ou, no caso de força maior, que a contratada comprove, através de documentação nos autos, a ocorrência do evento impeditivo do cumprimento da obrigação, não bastando, em qualquer dos casos, a mera alegação da inexistência de prejuízo ao andamento dos serviços ou ao erário.

Art. 166 - Será levada em consideração, na aplicação das sanções de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade, a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica, conforme diretrizes contidas nos artigos 56 e 57 do Decreto Federal nº 11.129, de 11 de julho de 2022, sem prejuízo das orientações fixadas pelo Jurídico do Município.

Art. 167 - Os atos previstos como infrações administrativas na Lei Federal nº 14.133/2021 ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública, que também sejam tipificados como atos lesivos pela Lei Federal nº 12.846/2013, serão apurados e julgados pelo Setor Jurídico do Município.

Art. 168 - A Secretaria Municipal de Administração regulamentará, por portaria, o procedimento de cadastramento das sanções de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, aplicadas pelos órgãos ou entidades contratantes, no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP).

CAPÍTULO VII DA DIVULGAÇÃO DOS ATOS

Art. 169 - Sem prejuízo da divulgação dos atos no Portal Nacional de Contratações Públicas, nos termos do artigo 174 da Lei Federal 14.133/2021, deverá ser observada a publicidade no Diário Oficial do Município e nos sistemas eletrônicos oficiais.

Parágrafo único - Considerando o prazo estabelecido no artigo 176 da Lei Federal 14.133/2021, as publicações poderão ser realizadas na forma do parágrafo único deste artigo.

CAPÍTULO VIII DO PAPEL DA CONSULTORIA JURÍDICA

Art. 170 - Ao final da fase preparatória, especificada no art. 18 da Lei Federal nº 14.133/2021, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico, o qual realizará controle prévio de legalidade da Contratação.

§ 1º - Para os fins que especifica o inciso I, do § 1º do art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021, caberá aos Agentes responsáveis pela Contratação no âmbito do Município a fixação de critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade aos procedimentos licitatórios que forem submetidos à apreciação do órgão de Assessoramento Jurídico.

§ 2º - Em caso de urgência poderá o chefe do órgão de assessoramento jurídico determinar a alteração da ordem estabelecida nos critérios a que se refere o § 1º deste artigo.

§ 3º - As manifestações jurídicas exaradas deverão ser orientadas pela simplicidade, clareza e objetividade, a fim de permitir à autoridade pública consultante sua fácil compreensão e atendimento, com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração.

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SOSSEGO**NOTICIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO**
CRIADO PELA LEI MUNICIPAL 068 DE 24 DE ABRIL DE 2001Secretaria Municipal de Administração
Elaboração e Diagramação: Departamento de Imprensa
Distribuição Gratuita - Tiragem: 15 Exemplares

§ 4º - Se observada a deficiência na instrução do processo, poderá aprovar condicionada ao atendimento das recomendações do assessor jurídico para que surta efeitos legais.

§ 5º - Após a manifestação jurídica de que trata o §4º deste artigo, não haverá pronunciamento subsequente do Órgão de Assessoramento Jurídico, para fins de simples verificação do atendimento das recomendações consignadas na informação, sendo ônus do Gestor a responsabilidade pelo seu cumprimento, ou mesmo por eventual conduta que opte pelo não atendimento das orientações jurídicas dadas, salvo se a própria manifestação jurídica exigir.

§ 6º - A emissão do parecer jurídico poderá ser precedida de orientação por despacho para que sejam sanadas irregularidades ou omissões.

§ 7º - A análise levada a efeito pelo órgão de assessoramento jurídico terá natureza jurídica e não comportará avaliação técnica ou juízo de valor acerca dos critérios de discricionariedade que justificaram a deflagração do processo licitatório ou decisões administrativas nele proferidas.

§ 8º - O órgão de Assessoramento Jurídico realizará o controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

§ 9º - Poderá ser dispensada a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da Procuradoria/Assessoria do Município, devidamente ratificado pela autoridade máxima do ente político, e desde que utilizadas as minutas padronizadas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes, nos termos deste regulamento.

Art. 171 - Em caso de dúvidas jurídicas, poderá a autoridade competente para o julgamento do recurso ou pedido de reconsideração ser auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico, desde que formule pedido expresso e motivado, indicando:

I - De forma objetiva, a dúvida ou subsídio necessário à elaboração de sua decisão;

II - Que a dúvida não decorra de dispositivo expresso de lei ou deste Regulamento;

III - A inexistência de orientação prévia da Administração acerca do tema.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 172 - Cabe à Chefia do Poder Executivo Municipal fixar e implementar a política, as diretrizes e as prioridades pertinentes às atividades administrativas de suprimentos, aquisições, contratos, inclusive mediante a expedição de normas e a implantação e gestão de sistemas informatizados aplicáveis ao conjunto da administração direta, autárquica e fundacional.

Art. 173 - As impugnações, defesas, pedidos de reconsideração e recursos previstos neste Decreto e na Lei Federal nº 14.133/2021, independem do pagamento de preço público.

Parágrafo único - O disposto no “caput” deste artigo não se aplica aos requerimentos de mediação e propostas de acordo.

Art. 174 - A Administração terá o dever de explicitamente emitir decisão sobre todas as solicitações e reclamações relacionadas à execução dos contratos administrativos, ressalvados os requerimentos manifestamente impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para a boa execução do contrato. Salvo disposição legal ou contratual que estabeleça prazo específico, concluída a instrução, a Administração terá o prazo de 01 (um) mês para decidir, admitida a prorrogação motivada por igual período, conforme artigo 123 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 175 - A Administração Pública compromete-se a encaminhar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação deste Decreto, documentos comprobatórios das obrigações constantes deste ato, pela metodologia de amostragem, através da remessa de contratos administrativos celebrados com terceiros.

Art. 176 - Os editais a serem lançados e as contratações diretas a serem firmadas a partir da vigência deste Decreto deverão observar as regras de transição de que trata o artigo 191 da Lei Federal nº 14.133/2021, no âmbito da Administração Pública Municipal.

Art. 177 - As licitações e as contratações realizadas até a entrada em vigor deste Decreto, continuarão prevalentes e vigentes, inclusive seus aditamentos, em conformidade ao estabelecido pelos editais e legislações correlatas adotadas.

Art. 178 - As disposições deste Decreto poderão se aplicar subsidiariamente às licitações e contratações promovidas pelos Organismos Públicos do município de Sossego/PB, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei Federal nº 13.303/2016.

Art. 179 - Fica revogado o Decreto Municipal nº 033, de 31 de maio, de 2021.

Art. 180 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de **01 de janeiro de 2024**.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Prefeita de Sossego/PB, em 27 de dezembro de 2023.


Lusineide Oliveira Lima Almeida
Prefeita